

**Tribunal Superior do Trabalho****CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA****DESPACHOS****PROC. Nº TST-RC-128.561/2004-000-00-00.0**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTE DO  
TRT DA 15ª REGIÃO  
TERCEIROS INTERESSA- : ANTÔNIO CARLOS CASSIANO DA SILVA, CÉLIA  
DOS MARIA ALVES, ELIAS GONÇALVES, EVALDO LUIZ  
SCARPA MACHADO, HERCÍLIO TEODORO DOS  
SANTOS, JOSÉ LEITE SIMÕES, JOSÉ TEÓFILO DE  
OLIVEIRA, MARIA APARECIDA AUGUSTO, NORMA  
SUELI MIMOSO, PAULO LUCIANO DE SOUZA  
OLIVEIRA, SEBASTIANA RITA DA CRUZ SANTOS  
E  
VIEIRA RAMOS DE CARVALHO.

**DESPACHO**

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Cruzeiro/SP contra ato da Exma. Sra. Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que deferiu o pedido de seqüestro constante do Processo nº 00849-1997-040-15-00-2 PM (01156/2001-PM-6), por entender que restou evidenciada quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios provocada pela conciliação realizada na Reclamação Trabalhista nº 00891/2001-3-RT, homologada em 7/11/2001, pela Vara do Trabalho de Cruzeiro/SP.

Sustenta o Requerente que este procedimento se afigura manifestamente atentatório da boa ordem processual, pelos seguintes fundamentos: a) que não foi observada a norma prevista no artigo 100, caput e § 3º, da Carta da República, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, bem como os definidos como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório; b) que a importância objeto de conciliação na Reclamação Trabalhista nº 00891/2001-3-RT e liquidada pelo Requerente - R\$ 1.681,46 (mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos) - era definida, à época da avença, como de pequeno valor pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que assim considerava a importância que totalizasse até R\$ 5.180,25, valor superior ao acordada pelas partes; c) que o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto, na medida em que não foi emitido precatório, já que o acordo celebrado era de pequeno valor; e d) que este Tribunal, ao julgar, recentemente, o ROAG-603/1997-665-09-41.6, decidiu que, "...se as obrigações definidas como de pequeno valor estão excepcionadas da formalidade do pagamento mediante precatório, a precedência quanto a sua satisfação, em relação àquelas que exijam tal procedimento, não importa em preterição da ordem cronológica de pagamento".

Requeru a concessão de liminar para que fossem sustados os efeitos da ordem de seqüestro contida no despacho da Exma. Sra. Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e anulados todos os atos subsequentes até julgamento final da reclamação correicional. Defendeu a existência dos pressupostos suficientes a ensejar a concessão da medida liminar, vislumbrando o periculum in mora, representado pelos danos irreparáveis às finanças públicas do Município, em face da grave crise financeira em que se encontrava.

Por meio do despacho de fls. 70/72, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Leal, deferiu parcialmente a liminar requerida para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo supra aludido até o julgamento final da presente Reclamação, sob o fundamento de que "afigura-se ilegítimo admitir que o pagamento de importância definida em lei como de pequeno valor possa acarretar a preterição de credor na ordem de precedência da satisfação dos precatórios, ante os fatos geradores desiguais de cada modalidade."

Solicitadas as informações, a Exma. Sra. Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região esclareceu, às fls. 91/92, que, ao deferir o seqüestro ora impugnado, consignou que na hipótese de composição amigável das partes, com vistas a pôr fim ao litígio, e tratando-se de fazenda pública, não se poderia desconsiderar a ordem cronológica de pagamentos de débitos judiciais, sob pena de ofensa à Constituição Federal, a menos que se tratasse de dívida considerada de pequena monta. Assentou, ainda, que, à época em que foi homologado o acordo, objeto da presente medida correicional, não havia lei específica que definisse a dívida de pequeno valor.

A terceira interessada Célia Maria Alves manifestou-se às fls. 122/142.

É o relatório.

**DECIDO**

Do exame dos autos, verifica-se que o Município de Cruzeiro/SP, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, expedido em 26/6/2001, ajustou acordo na Reclamação Trabalhista nº 00891/2001-3-RT, em 7/11/2001, nos termos a seguir transcritos:

"o reclamado se compromete a pagar à reclamante o valor de R\$ 1.681,46, na seguinte forma: para pagamento do acordo o reclamado dá quitação nos IPTU's e taxas de serviço referente aos imóveis ora identificados: nº 3.173.0149.001, nº 3.173.0164.001 e 5.113.0285.001, todos em nome de José André Gosling, conforme cópias ora juntadas aos autos. O valor remanescente de R\$ 832,00 será pago em duas parcelas de R\$ 416,00 cada, sendo a primeira no dia 15/12/2001 e a segunda no dia 15/01/2002, através de depósito na conta corrente da reclamante no Banco do Brasil, agência 0449-9, sob o nº 9.791-8". (fl.15)

Após celebrar o referido acordo, o Município de Cruzeiro/SP quitou o débito sem a expedição de precatório, estando pendente de pagamento precatório expedido em 26/6/2001. O cerne da questão, portanto, consiste em saber se a importância acordada - R\$ 1.681,46 - pode ser enquadrada como de pequeno valor diante da legislação vigente, na medida em que inexistiu nos autos comprovação de que o Município de Cruzeiro possui regulamentação acerca da matéria.

A Emenda Constitucional nº 37/02 acrescentou o art. 87 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo, provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que, até a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação (§ 4º do art. 100 da Constituição Federal), são considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda Estadual e o Distrito Federal, e trinta salários-mínimos perante a Fazenda Municipal.

Antes da previsão constitucional já haviam sido editadas as Leis nºs 10.099, de 19 de dezembro de 2000 e 10.259/01, que entrou em vigor em 12.01.2002, dispoendo acerca das obrigações de pequeno valor.

A primeira - Lei nº 10.099/00 - fixou em R\$ 5.180,25 o montante considerado como de pequeno valor para as causas previdenciárias. E, a segunda - Lei nº 10.259/01 - estipulou, em seu art. 17, débito não superior a sessenta salários mínimos para efeito de exclusão do sistema de pagamentos por meio de precatórios judiciais. Estas normas têm natureza processual, sendo aplicáveis, ainda que por analogia, aos processos em curso, como já decidido por esta Corte ( Precedentes: RXOFROMS-379/2002-000-23-00-2, RXOFROMS-134/2002-000-16-00-3 e RXOFMS-734.084/2001.9).

Conclui-se, desse modo, que a importância de R\$ 1.681,46, objeto da conciliação realizada na Reclamação Trabalhista nº 00891/2001-3-RT, em 7/11/2001, era de pequeno valor nos termos da legislação constitucional e infraconstitucional em vigor naquela época.

Ultrapassado isso, examina-se a legitimidade do ato que determinou o seqüestro de verbas municipais com amparo na quebra da ordem de precedência de apresentação de precatórios, originária de ajuste firmado pelas partes em demanda trabalhista que trata de obrigação definida como de pequeno valor.

Com efeito, o legislador constituinte, ao editar as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/00, dispensou a execução contra a Fazenda Pública de obrigação de pequeno valor por meio de precatório judicial, instituindo nova modalidade de satisfação do débito oriundo do poder público e, ainda, distinguindo-o da norma constitucional que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, já que o legislador priorizou o pagamento de débito de pequena monta (§ 3º do art. 100 da CF). Conseqüentemente, a prioridade no pagamento da obrigação de pequeno valor não implica quebra da ordem de precedência de apresentação de precatórios, já que a própria lei impôs a situações desiguais tratamento desigual, não autorizando, desse modo, a ordem de seqüestro prevista no § 2º do art. 100 da CF.

Logo, o pagamento decorrente de conciliação em causas consideradas de pequeno valor é perfeitamente legítimo à luz do ordenamento constitucional vigente, razão pela qual a ordem de seqüestro configura a prática de tumulto procedimental.

Nesse sentido as decisões proferidas na RC nº 119.316/2003-000-00-00.4, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Leal, publicada no Diário de Justiça de 15.04.2004, e na RC nº 128.563/2004-000-00-00.0, da minha lavra, publicada no Diário da Justiça de 09.08.2004.

Por tais fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** a reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro expedida no processo TRT nº 00849-1997-040-15-00-2 PM (01156/2001-PM-6).

Intimem-se o requerente, a autoridade requerida e os terceiros interessados.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-131.433/2004-000-00-00.3**

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
TERCEIROS INTERESSA- : CÉLIA MARIA GONDIM E OUTROS  
DOS

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO CEARÁ contra ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, que determinou o seqüestro de recursos financeiros destinados à quitação do Precatório Judicial nº 441/1997 (Requisitório nº 963/1997) e a expedição do mandado respectivo, referente ao Processo nº 02-1044/1991, amparado na circunstância de que houve preterição do direito das exequientes em face do acordo celebrado para quitação de precatório mais recente (nº 0039/00-6).



O Estado requereu, na oportunidade, a concessão de liminar para que fosse suspensa a ordem de seqüestro e recolhido o mandado respectivo, "liberando-se em favor do Estado as quantias acaso bloqueadas junto à rede bancária, e restituindo-se ao Estado qualquer montante já repassado à Digna Presidência do TRT da 7ª Região ou aos exequêntes" (fls. 13/14).

Pedi, ainda, que fosse determinado ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região que se abstenha de deferir novos seqüestros nas contas do Estado do Ceará em casos como esses, já que ausente a necessária comprovação de preterição da ordem cronológica.

Por meio do despacho de fls. 27/29, foi indeferida a liminar porque não demonstrado que o ato impugnado feriu a boa ordem processual, mesmo porque demonstrada a preterição do direito das exequêntes em face do acordo celebrado para quitação de precatório mais recente.

Contra essa decisão, o Estado interpôs agravo regimental às fls. 47/55, que ficou retido nos autos até a decisão final da medida correicional.

A d. autoridade requerida encaminhou à fl. 59 dados que entende relevantes colhidos pelo Exmo. Sr. Juiz Conciliador de precatórios do Tribunal Regional da 7ª Região. Esse último, por sua vez, esclareceu que:

1) "Os exequêntes, às fls. 58/60, requereram o seqüestro de verba do Estado do Ceará para a satisfação do seu crédito, alegando a preterição do direito de precedência, juntando ao pedido os documentos de fls. 61/69.

2) Sobre o pleito dos autores foi ouvido o Ministério Público do Trabalho que opinou às fls. 82/86 pelo recebimento e deferimento do pedido de seqüestro.

3) O pedido foi deferido à fl. 105.

4) Atualizado o crédito exequendo foi expedido o mandado de seqüestro nº 057/2004.

5) Notificado do seqüestro, conforme se vê às fls. 110 e verso, o Estado do Ceará deixou transcrever in albis o prazo para recurso no âmbito deste Regional."

Os terceiros interessados, regularmente citados (fls. 31/36 e 76), não se manifestaram.

É o relatório.

**DECIDO.**

A jurisprudência dominante no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal é no sentido de que ao Poder Judiciário somente é concedida a prerrogativa de autorizar o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição (§ 2º do artigo 100 da Constituição da República), ou seja, quebra do direito de precedência. Precedente do STF, verbis:

"RECLAMAÇÃO - PRECATÓRIO - CONCILIAÇÃO - QUEBRA DA ORDEM DE SEQÜESTRO - AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP - INEXISTÊNCIA . 1. Ordem de seqüestro fundada no vencimento do prazo para pagamento de precatório (§ 4º do artigo 78 do ADCT/88, com redação dada pela EC 30/00), bem como na existência de preterição do direito de precedência. Embora insubsistente o primeiro fundamento, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1662-SP, remanesce motivação suficiente a legitimar o saque forçado de verbas públicas. 2. Quebra da cronologia de pagamentos comprovada pela quitação de dívida mais recente por meio de acordo judicial. **A conciliação, ainda que resulte em vantagem financeira para a Fazenda Pública, não possibilita a inobservância, pelo Estado, da regra constitucional de precedência, com prejuízo ao direito preferencial dos precatórios anteriores.** 3. A mutação da ordem caracteriza violação frontal à parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, legitimando a realização do seqüestro solicitado pelos exequêntes prejudicados. 4. Reclamação julgada improcedente (STF-RCL-1893/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 08/03/02, p. 16)."

No caso dos autos, o ato impugnado é o do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, que determinou o seqüestro de recursos financeiros destinados à quitação do Precatório Judicial nº 441/1997 (Requisitório nº 963/1997) e a expedição do mandado respectivo, referente ao Processo nº 02-1044/1991, amparado na circunstância de que houve preterição do direito das exequêntes em face do acordo celebrado para quitação de precatório mais recente (nº 0039/00-6).

O referido acordo, firmado em 20 de fevereiro de 2002, tem o seguinte teor:

"Tem por finalidade o presente ajuste o pagamento do precatório nº GP - 00.039/00 - 6 PE (ref. Ao proc. 0011/93 - 6ª JCI - 7ª Região) em relação aos PRIMEIROS ACORDANTES, mediante a presente TRANSAÇÃO, para o fim de encerrar qualquer discussão acerca do mesmo, a qual importará para o Estado a obrigação de pagar aos acordantes, em conformidade com a Lei 13.105/2001, o equivalente a R\$ 10.017,23 (dez mil, dezessete reais e vinte e três centavos), em parcela única, **cabendo a FRANCISCA SONIA DOS SANTOS FREIRE, JOAQUIM RAMALHO ROGÉRIO CABÓ E PEDRINA ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA respectivamente, os valores de R\$ 2.382,49; 2.534,74; e R\$5.100,00**, além da quantia de R\$ 1.967,97, referente aos honorários advocatícios, e, para estes, ditos "Primeiros Acordantes", o dever de se abster de voltar a postular qualquer parcela vencimental concernente ao caso, tal como previsto no art. 1.025 do Código Civil Brasileiro (CCB), produzindo plena quitação entre as partes envolvidas, nos termos do art. 1030 do mesmo diploma legal e extinguindo a execução conforme dispõe o art. 794 do CPC.

**Com o fito de quitar totalmente as obrigações reclamadas neste processo, a quantia materializadora da transação, R\$ 11.985,20 (onze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos) será quitada em parcela única, a ser paga nos 10 dias seguintes à homologação do presente acordo, mediante depósito judicial à disposição do Juízo, podendo a quantia ser levantada pelo Advogado dos "Primeiros Acordantes"...."**(fls. 19/20)

Examinando-se mais detalhadamente a situação dos autos e, diante dos valores acordados, tem-se que não é a hipótese de quebra de precedência da ordem cronológica de precatórios, senão vejamos.

**A Lei Estadual nº 13.105 de 24/01/2001, já vigente na oportunidade do acordo, definiu o montante de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) a ser considerado como de "pequeno valor",** consoante a capacidade sócio-econômica do Estado. A edição da referida Lei decorreu da norma prevista no caput do artigo 87 da Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, que assim dispõem, verbis:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, **até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação**, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - .....;II-.....;"

"Art. 100... § 5º **A Lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.**"

Assim, o pagamento por meio de acordo, da dívida estadual nos valores de R\$ 2.382,49, 2.534,74 e 5.100,00, para cada reclamante, no Processo nº 0011/93, foi amparado pela Emenda Constitucional nº 20/98 que acrescentou o § 3º ao artigo 100 da CF/88, a qual excepciona o pagamento por precatório quando a obrigação for definida em lei como de pequeno valor.

Logo, afigura-se ilegítimo admitir que o pagamento de importância definida em lei como de pequeno valor possa acarretar a preterição de credor na ordem de precedência da satisfação dos precatórios, ante os fatos geradores desiguais de cada modalidade.

Conclui-se, pois, em nova análise, que a autoridade reclamada, ao determinar o seqüestro, **desconsiderando a citada Lei Estadual, bem como a legislação específica sobre a matéria**, cometeu ato que implicou subversão dos princípios processuais, haja vista que houve ofensa ao § 2º do art. 100 da Constituição Federal, pois o seqüestro, previsto neste dispositivo, cabe exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto, uma vez que a Carta Magna facultou ao requerente a regulamentação em lei do montante a ser considerado como de pequeno valor, respeitada a capacidade econômica do ente público, que é dispensado de pagamento por meio de precatório.

Nesse contexto, julgo **PROCEDENTE** a presente reclamação correicional para cassar o seqüestro nº 57/2004, efetivado nos autos do processo de origem nº 02-1044/1991, determinando a devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 59.693,82 (cinquenta e nove mil, seicentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos).

Finalmente, o pedido para que seja determinado à autoridade requerida que se abstenha de deferir novos seqüestros nas contas do Estado do Ceará é incabível, como já decidido em despacho anterior, uma vez que a adoção dessa providência, em caráter genérico, implicaria imprimir eficácia normativa à decisão proferida na correicional, o que é inviável juridicamente. A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não detém competência para exarar determinação no sentido de que os juízos não pratiquem determinados atos jurisdicionais.

Diante da procedência da reclamação correicional, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo Regimental interposto pelo Estado do Ceará às fls. 47/55.

Intime-se o requerente, a d. autoridade requerida e os terceiros interessados.

Publique-se.

Brasília, 13 outubro de 2004.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-142.236/2004-000-00-00.6**

|                      |   |
|----------------------|---|
| REQUERENTE           | : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.                       |
| ADVOGADO             | : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS                    |
| REQUERIDO            | : JOSÉ MARIA QUADROS ALENCAR - JUIZ DO TRT DA 8ª REGIÃO |
| TERCEIRO INTERESSADO | : PAULO GOMES VIEIRA DO                                 |
| ADVOGADO             | : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL                 |

**D E S P A C H O**

I - Reautue-se, fazendo constar como advogado do terceiro interessado o Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral.

II - Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada pela Empresa COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A. contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz do TRT da 8ª Região, Dr. José Maria Quadros Alencar.

Afirmou a requerente que interpôs agravo de petição cujo processamento foi denegado pelo ilustre juiz requerido, com base na regra do art. 557 do CPC. Alegou que nessa decisão monocrática foram irrogadas ofensas ao subscritor do agravo, além de ter sido determinada a remessa de peças ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, a fim de que fosse apurada eventual infração relativa à conduta profissional do advogado Raimundo Barbosa Costa.

Não se conformando com essa decisão, a requerente interpôs agravo regimental, ao mesmo tempo em que ingressou com petição propondo uma solução conciliatória para o feito, com apoio no art. 764, § 3º, da CLT, requerendo que a proposta fosse submetida à apreciação da parte contrária.

Afirma a requerente que o juiz relator proferiu nova decisão monocrática negando seguimento também ao agravo regimental, sob o fundamento de que a proposta de acordo formulada nos autos era incompatível com a vontade de recorrer. Além disso, não permitiu sequer que o reclamante se manifestasse sobre sua proposta. Aduz que a boa ordem processual não foi observada pois somente o colegiado poderia examinar o agravo regimental, sendo incabível o truncamento do apelo pela própria autoridade que proferiu a decisão monocrática agravada. Além disso, o douto juiz impediu a apreciação da proposta de acordo por parte do obreiro, única pessoa que poderia dizer se a aceitava ou não.

Ponderou a requerente que a proposta de acordo somente seria incompatível com a vontade de recorrer caso abrangesse o total do quantum debeatur. Porém, no agravo foi impugnada também a injusta multa de 20% a título de litigância de má-fé, bem como a determinação de comunicação à OAB/PA.

Ao final, requereu a suspensão liminar da decisão que negou seguimento a seu agravo regimental e impediu a apreciação da proposta de acordo, até o julgamento final da reclamação correicional.

Por meio do despacho de fl. 41, foi determinada a remessa de ofício à autoridade requerida a fim de que fornecesse as informações necessárias, deixando-se o exame do pedido de liminar para momento posterior.

A autoridade requerida, Exmo. Sr. Juiz José Maria Quadros de Alencar, prestou informações às fls. 46/53. Preliminarmente, suscitou o indeferimento da reclamação correicional, tendo em vista que, ao contrário do que afirmado pela requerente, existe recurso específico para atacar a decisão ora impugnada, qual seja, novo agravo regimental, que inclusive já foi aviado pela parte interessada, conforme demonstra o andamento processual juntado aos autos. Ressalta que o julgamento do novo agravo regimental foi iniciado na sessão do dia 9 de agosto, com previsão de encerramento para 18 de agosto, em face de pedido de vistas concedido a Exma. Sra. Juíza Pastora do Socorro Teixeira.

O requerido suscitou também que seja declarada a litigância de má-fé da requerente, com a imposição de multa e indenização calculadas sobre o valor da execução em favor do terceiro interessado. Isso porque a requerente interpôs reclamação correicional afirmando que não existia recurso específico para atacar a decisão impugnada, mas dois dias depois interpôs agravo regimental no âmbito do TRT, tendo omitido deliberada e maliciosamente esse fato na reclamação. No caso, afirma que a requerente provocou incidente manifestamente infundado, fazendo uso do processo para obter objetivo ilegal, qual seja, procrastinar o processo, tentar constranger juiz togado e acionar indevidamente a jurisdição, o que atrai a incidência dos artigos 17 e 18 do CPC.

Quanto ao mérito, a autoridade indicada na inicial tece algumas considerações que entende relevantes para a compreensão da decisão impugnada nesta reclamação. Esclarece que o TRT da 8ª Região tem como marca relevante a celeridade no processo de conhecimento, mas que essa celeridade nem sempre é conseguida na fase de execução, situação essa não raro provocada por manobras protelatórias e mesmo simples chicanas. No caso dos autos, a reclamação trabalhista que deu origem a esta reclamação correicional é um desses processos que, fugindo à regra, se arrasta há mais de sete anos. Com efeito, a ação foi proposta em 4 de março de 1997 e rapidamente conciliada no dia 25 de março de 1997, porém o processo se tornou uma via crucis, já que a empresa não honrou seu compromisso e opôs as mais variadas formas de resistência à execução.

Por outro lado, verificou-se a partir de 2001 uma queda na arrecadação de imposto de renda e contribuições previdenciárias na Oitava Região. Estudando o fenômeno, a autoridade requerida concluiu que essa queda se deve a evasão fiscal resultante de acordos judiciais, seja porque celebrados em valores abaixo do efetivamente devidos (denominados acordos vis), seja porque os valores devidos ao imposto de renda em certos casos não eram cobrados, havendo apenas a informação à Receita Federal. Assim, no exercício eventual da Corregedoria Regional, aquele juiz passou a alertar os órgãos de primeiro grau acerca do problema, além de negar a homologação de acordos dos quais pudesse resultar perda de receita para os trabalhadores e/ou para a Previdência Social e Tesouro Nacional.

Neste contexto amplo foi apreciado e decidido o pedido da requerente que pretendia fosse o exequente intimado para manifestar-se sobre a proposta de acordo que fazia. Conforme demonstrado na decisão monocrática impugnada, a requerente deixou de mencionar o que pretendia com relação ao imposto de renda, sendo que dessa omissão resultaria, se aceita a proposta, o ônus de executar esse débito. Concluiu a autoridade que a manobra possibilitaria uma evasão fiscal, além de ter sido provocada por parte que não detinha qualquer credibilidade para fazer mais uma proposta de conciliação nos autos.

Afirma a autoridade requerida que não era seu dever legal intimar o exequente para manifestar-se sobre proposta de acordo, inclusive porque ele não seria homologado, pelos motivos já expostos. Também há de ser considerado o desgaste das relações entre as partes e seus advogados, visível nos termos da contramínuta e do agravo de petição adesivo do exequente, sendo previsível a sua resposta negativa à proposta de acordo. Nessas circunstâncias, a intimação do exequente seria uma diligência inútil e desnecessária, sendo dever do Juiz indeferi-la (art. 130 do CPC). Ademais, a competência para a homologação de acordo requerida antes do julgamento é do Juiz Relator (art. 115, X, do Regimento Interno do TRT), sendo esse o caso daqueles autos, já que o pedido chegou aos autos antes do julgamento do agravo regimental.

Além disso, a proposta de acordo configurou, efetivamente, ato incompatível com a vontade de recorrer, já que realizado sem nenhuma ressalva ou reiteração do recurso antes interposto. Quanto à remessa de peças à OAB, determinada na decisão monocrática agravada, resultou do que fora pedido pelo advogado do exequente na contramimuta do agravo de petição e nas razões do agravo de petição adesivo, entendendo aquele Juiz Togado que da reiterada litigância de má-fé pode resultar caracterizada inépcia profissional, eventual transgressão que só ao órgão de controle da profissão cabe examinar e decidir.

O terceiro interessado foi citado (fl. 101), mas não se manifestou (conclusão de fl. 102).

Decido.

De início, verifica-se o não cabimento da presente reclamação consoante demonstrado pela d. autoridade requerida. Os documentos trazidos aos autos revelam que o ato impugnado foi objeto de agravo regimental (fls. 61/67), cujo julgamento foi iniciado em 09.08.2004 (fl. 70).

A reclamação correicional é regida pelo Princípio da Subsidiariedade, que condiciona sua admissibilidade à ausência de qualquer outro meio processual apto a sanar a lesão indicada pela autora. Esse pressuposto de cabimento da reclamação correicional está previsto no art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

"Art. 13. A reclamação correicional referente à correição parcial em autos é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, **quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.**"

Assim, diante da existência de recurso específico para atacar o despacho impugnado e/ou ação judicial autônoma, não se mostra cabível à parte recorrer à via correicional para, de forma oblíqua e sem qualquer amparo legal, sanar incidente ou cassar ato judicial de maneira mais rápida.

Na verdade, eventual manifestação desta Corregedoria-Geral representaria atuar como instância recursal, em autêntico julgamento monocrático substitutivo do juízo natural.

Há também que se respeitar o princípio da inirrecorribilidade dos atos processuais, não podendo a parte fazer uso indiscriminado de medidas com o mesmo fim e para atacar o mesmo ato.

Logo, razão assiste ao Exmo. Sr. Juiz requerido quanto ao não cabimento da medida correicional ora analisada.

Deixo de aplicar a multa por litigância de má-fé à requerente ante a possibilidade de a situação narrada na inicial ter gerado dúvidas quanto ao cabimento de agravo regimental no âmbito do TRT, já que o ato atacado referia-se a despacho que negou seguimento a outro agravo regimental.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a inicial, por não ser cabível a reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remeta-se cópia deste despacho à requerente e ao requerido, Exmo. Sr. Juiz José Maria Quadros Alencar.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-142.335/2004-000-00-00.1

REQUERENTE : RUY SOUZA  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 12ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências formulado por RUY SOUZA que, no exercício do jus postulandi, denuncia irregularidades nos processos que relaciona em anexo. Requer sejam analisados e corrigidos por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que não lhe foram concedidos os direitos trabalhistas a que fazia jus. Requer o ressarcimento dos valores que lhe foram subtraídos, acrescidos de "perdas e danos morais", pelas injustiças cometidas pela Justiça do Trabalho. Requer ainda sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal.

Por meio do despacho de fl. 06, foi concedido prazo de 10 dias para que o Requerente indicasse expressamente todos os atos que pretendia ver corrigidos, o respectivo número dos processos em que foram praticados, o órgão julgador que os praticou, e definisse também qual a medida saneadora pretendida para cada um dos atos atacados. Foi determinado também que juntasse aos autos cópias autenticadas da petição inicial e dos documentos que comprovavam as suas alegações, em número suficiente para a intimação de todas as autoridades que indicasse como responsáveis pelas irregularidades cometidas nos processos.

O Requerente juntou petição, à fl. 10, requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses por se encontrar em tratamento de saúde, estando impossibilitado de cumprir o disposto no despacho de fl. 06.

Estando comprovado nos autos o noticiado pelo Requerente, por meio dos documentos de fls. 11/13, defiro o pedido, e determino que o processo fique suspenso pelo prazo de 06 (seis) meses.

Decorrido o prazo, sem manifestação do Requerente, archive-se o processo.

Intime-se o Requerente.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-143.835/2004-000-00-00.5

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO PELA TRANSPARÊNCIA DE RONDÔNIA  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências formulado pela Associação pela Transparência de Rondônia que denuncia irregularidades no processo de nomeação para o cargo de juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fl. 02).

Por meio do despacho de fl. 06/07, foi concedido à requerente, sob pena de indeferimento da inicial, prazo de 10 dias para que: I - apresentasse petição subscrita por representante legal, devidamente comprovado nos autos, ou subscrita por advogado habilitado; II - indicasse expressamente todos os atos que pretendia ver corrigidos, o órgão ou autoridade que os praticou, e definisse também qual a medida saneadora pretendida para cada um dos atos atacados; e III - juntasse aos autos cópias autenticadas da petição inicial, em número suficiente para a intimação de todas as autoridades que indicar como responsáveis pelas irregularidades cometidas.

A Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho informou, à fl. 10, que o Ofício nº 2499/2004, expedido à requerente, foi devolvido pela ECT, com a justificativa "número inexistente".

Diante do exposto, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que intime novamente a requerente, via edital, para ciência do despacho de fls. 06/07.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

RIDER DE BRITO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-143.976/2004-000-00-00.9

REQUERENTE : MAKRO ATACADISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JR.  
ASSUNTO : BACEN-JUD

D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências, formulado pela MAKRO ATACADISTA S.A. a esta Corregedoria-Geral. Alega que, poucos meses após o cadastramento de conta corrente conforme convênio BACEN-JUD, consubstanciada no Provimento nº 3/2003, o Exmo. Sr. Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, indicando o Banco e o número da conta corrente cadastrada, expediu ofício ao Banco Central do Brasil para que fosse determinado o bloqueio 'on line' de R\$ 72.073,38 (setenta e dois mil e setenta e três reais e trinta e oito centavos), com o fim de garantir o crédito do reclamante Tércio Cerboncini, no Processo RT nº 2510/2002-050-02-00.7. Afirma que o Banco Central repassou às instituições bancárias a determinação de penhora "on line", não restringindo ao banco cuja conta estava cadastrada, o que provocou o bloqueio múltiplo de contas. Salienta que bloqueios múltiplos causam prejuízos diários e futuros incalculáveis, bem como denotam desrespeito ao Provimento nº 3/2003. Em consequência, requer: 1) a notificação do Banco Central do Brasil a fim de que este observe os termos do Provimento nº 3/2003, quanto à indicação da conta corrente cadastrada pela empresa, evitando que as demais contas sejam bloqueadas; 2) seja oficiado ao Banco Central do Brasil, para que repasse às instituições bancárias as determinações do Provimento nº 3/2003 desta Corregedoria, para que estas não mais efetuem bloqueios "arbitrários e indistintos" seguindo apenas a indicação do CNPJ da empresa, observando o disposto no ofício expedido pelo magistrado, e 3) a comunicação aos magistrados componentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e das suas respectivas Varas do Trabalho (art. 20 do Regimento Interno da CGJT), acerca da decisão que será prolatada neste processo, para que observem o disposto no referido provimento.

Decido.

O artigo 3º do Provimento nº 3/2003 desta Corregedoria-Geral, dispõe que:

"Art. 3º. O cadastramento implica imediato direito a bloqueio da conta indicada, cabendo aos Magistrados que utilizam o sistema BACEN JUD, antes de ordenar a constrição, consultar os dados relativos às contas das empresas cadastradas que ficarão disponíveis no citado endereço eletrônico."

Como se vê, antes de ordenar a constrição judicial on line, é indispensável que o Magistrado consulte o site deste Tribunal Superior para aferir a existência da conta única cadastrada pela empresa executada apta a sofrer o bloqueio pelo sistema BACEN JUD, a fim de observar o direito da empresa à constrição dessa única conta.

Na hipótese dos autos não houve o descumprimento do referido provimento pelo magistrado, porquanto a própria requerente afirma à fl. 03 que o Juiz ao determinar o bloqueio relativo ao Processo 2510-2002-050-02-00.7 indicou o Banco e o número da conta corrente cadastrada. Em consequência, não é necessária a expedição de comunicação aos magistrados do TRT, para que observem o Provimento nº 3/2003.

Quanto à ocorrência de bloqueios múltiplos, denunciada pela requerente, mesmo na hipótese em que o juízo da execução, em seu ofício on line dirigido ao Banco Central do Brasil, tenha indicado o banco e a conta corrente especialmente cadastrada para acolher o bloqueio, cumpre esclarecer que esta Corte tem conhecimento da ocorrência de falhas do Sistema BACEN-JUD e já está estudando a possibilidade de sua melhora, cujas deliberações, uma vez definidas, serão amplamente divulgadas para ciência dos interessados.

No particular, não há como, por hora, acolher o presente pedido de providência.

Indefiro.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-143.855/2004-000-00-00.4

REQUERENTE : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
REQUERIDA : JOSÉ MARIA QUADROS ALENCAR - JUIZ DO TRT DA 8ª REGIÃO  
TERCEIRO INTERESSADO : PAULO GOMES VIEIRA

D E S P A C H O

Inicialmente, determino a reatuação para que conste como terceiro interessado PAULO GOMES VIEIRA.

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada pela Empresa COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A. contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz do TRT da 8ª Região, Dr. José Maria Quadros Alencar. Afirmou a requerente que interpôs agravo regimental cujo processamento foi denegado pelo ilustre juiz requerido, oportunidade na qual interpôs reclamação correicional, alegando erro em procedendo pelo fato de o aludido Magistrado **ter-lhe aplicado penalidade por alegada litigância de má-fé, bem como ter determinado a remessa de peças ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, a fim de que fosse instaurado processo administrativo contra o advogado da empresa, Dr. Raimundo Barbosa Costa.** Aduziu que, antes mesmo da decisão acerca da medida correicional citada, o referido Juiz reclamado já fez chegar ao Conselho Seccional da OAB/PA as peças do processo que visam instaurar procedimento administrativo contra o mencionado advogado.

Sustentou que não poderia a d. autoridade requerida solicitar providências administrativas contra o advogado da requerente antes de qualquer decisão emanada desta Corregedoria-Geral.

Daí porque requereu que fosse suspensa liminarmente a decisão atacada, bem como fosse sustada qualquer determinação de pagamento da multa por suposta litigância de má-fé da empresa.

Por meio do despacho de fls. 35/36, foi indeferida a liminar, porque ausente o requisito autorizador dessa medida.

As fls. 41/49, a empresa junta os documentos solicitados no despacho de fls. 35/36.

A d. autoridade reclamada presta informações, bem como junta os documentos que entende necessários ao deslinde da controvérsia, às fls. 51/56. Preliminarmente, defende a intempestividade da presente medida, argumentando, verbis:

"(...) o objeto da reclamação é mesmo essa remessa de peças à Ordem dos Advogados do Brasil, que teria sido feito de forma estranhamente açodada' (sic). **Ocorre que isso foi determinado em decisão monocrática de 5 de julho de 2004** (folhas 338-345 dos autos de agravo de petição nº 00323-1997-014-08-00-X), publicada no Diário Oficial do Estado do dia 7 de julho de 2004, mesma data em que foram os autos entregues ao advogado da requerente para vistas fora do Gabinete do Juiz Relator (folha 346 desses mesmos autos), tudo conforme cópias certificadas em anexo. Assim, seja pela intimação publicada no Diário Oficial do Estado, seja pela vista dos autos, é inequívoco que a requerente tomou conhecimento da determinação de remessa de peças em 7 de julho de 2004, e não em 24 de agosto de 2004, como alega (página 1 da reclamação). Nesta última data, teria ele apenas recebido um ofício da Ordem dos Advogados do Brasil, com o que serviria de termo inicial apenas para o prazo que lhe foi dado por esse órgão."

Prossegue dizendo que, caso assim não se entenda, a medida ora tentada é incabível, visto que, sendo a remessa de peças à Ordem dos Advogados do Brasil uma determinação contida em decisão monocrática do Juiz Relator do agravo de petição cujo seguimento foi negado, o recurso cabível era o agravo regimental (art. 285, III, do Regimento Interno do Egrégio Regional), já interposto pela requerente em 14 de julho de 2004, oportunidade em que se pede expressamente seja excluída do despacho agravado a comunicação ao Conselho Seccional da OAB para punição do advogado subscritor do recurso.

Afirma que o acórdão a ser prolatado no agravo regimental substituirá a decisão monocrática (art. 512 do CPC), provocando a perda do objeto da presente reclamação correicional.

Finalmente, defende que é evidente a conexão entre a presente reclamação correicional e a anteriormente autuada sob o número RC - 142.236/2004-000-00-00-6, pois a causa de pedir é comum, circunstância que torna conveniente e necessária a reunião de ambas, para que sejam decididas simultaneamente, à luz dos arts. 103, 105 e 265, inciso IV, "a" e § 5º do Código de Processo Civil.

É o relatório.

À análise.

Razão assiste à d. autoridade requerida. Em nova análise dos autos, depreende-se da inicial que, efetivamente, o ato impugnado é a remessa de peças dos autos do Agravo de Petição 00323-1997-014-08-00-X à OAB, determinação contida na decisão monocrática de fls. 42/49, **publicada no DJ de 07/07/2004.** O ofício de fl. 15 é mero corolário da determinação contida naquela decisão. Assim, conclui-se que a presente medida encontra-se intempestiva. Isso porque a petição inicial foi protocolizada nesta Corte no dia 30/08/2004 (vide fl. 02), fora do prazo regimental de cinco dias.

A par disso, contra o despacho denegatório do agravo de petição aludido, onde consta a determinação objeto dessa medida, o recurso cabível é o agravo regimental (art. 155, I, "b", do Regimento Interno do TRT), já interposto pela requerente em 14 de julho de 2004, oportunidade na qual se pede expressamente seja excluída do despacho agravado a comunicação ao Conselho Seccional da OAB para punição do advogado subscritor do recurso.

Com efeito, a reclamação correicional é regida pelo Princípio da Subsidiariedade, que condiciona sua admissibilidade à ausência de qualquer outro meio processual apto a sanar a lesão indicada pelo Autor. Esse pressuposto de cabimento da Reclamação Correicional está previsto no art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:



"Art. 13. A reclamação correicional referente à correição parcial em autos é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, **quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.**"

Assim, diante da existência de recurso específico para atacar o despacho impugnado, não se mostra cabível à parte recorrer à via correicional para, de forma oblíqua e sem qualquer amparo legal, sanar incidente ou cassar ato judicial de maneira mais rápida.

Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe, seja por intempestividade, seja por não cabimento da medida correicional.

Destarte, **JULGO EXTINTO** o processo nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Diante da conexão entre a presente reclamação e a autuado sob o número RC-142.236/2004-000-00-00.6, determino o apensamento destes autos àquela medida.

Intimem-se a requerente e a d. autoridade requerida.

Publique-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

RIDER DE BRITO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-144.897/2004-000-00-09

REQUERENTES : GAUDIOSO CARVALHO MELO E OUTROS  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 7ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências formulado por Gaudioso Carvalho Melo e outros seis Reclamantes, todos aposentados do Banco do Nordeste do Brasil e associados obrigatórios da CAPEF - Caixa de Previdência Privada do Banco do Nordeste do Brasil. Alegam os Requerentes o seguinte:

1 - Que em 1997, de maneira unilateral, a CAPEF majorou, os já excessivos 20% do valor descontado das CAP's (complementação de aposentadoria) para 35% dos proventos dos aposentados a título de contribuição para a Caixa de Previdência, sob a alegação de ocorrência de déficit atuarial.

2 - O desconto foi efetivado diretamente das folhas de pagamento, sendo que o regulamento da CAPEF prevê que qualquer majoração de contribuição deve ser suportada pelo patrocinador da CAPEF, o Banco do Nordeste do Brasil, e pelos funcionários da ativa, excluindo-se os aposentados.

3 - O Juiz do Trabalho, julgando a ação em favor dos aposentados, determinou à CAPEF que se abstivesse de descontar dos proventos dos aposentados qualquer valor acima dos 20% originais e procedesse à devolução dos valores ilícitamente retidos.

4 - Em seguida, foi determinada intervenção federal junto a CAPEF, sendo que o Interventor decidiu descontar dos aposentados não os 20% determinados judicialmente, mas 53,33%. Sendo 20% a título de contribuição para a CAPEF e 33,33% referente a prorrogação de expediente. No entanto, a prorrogação de expediente constituía direito adquirido dos assistidos, posto que contribuíram para a CAPEF durante todo o período laboral sobre os valores dos vencimentos totais, incluindo-se a prorrogação de expediente.

5 - A Justiça do Trabalho, reconhecendo e declarando configurada a situação de atentado no curso do processo, reiterou, por sentença, ordem para que a CAPEF deixasse de descontar, a que título fosse, qualquer importância que não os 20% efetivamente devidos pelos aposentados como contribuição à CAPEF.

6 - Neste ínterim, ocorreu uma modificação estatutária favorável aos aposentados, qual seja, o pagamento de seus proventos passou a ser desvinculado do pagamento dos vencimentos dos funcionários da ativa, sendo beneficiados com reajustes maiores que os concedidos ao pessoal em atividade.

7 - Isso aconteceu porque os benefícios de complementação de aposentadoria pagos pela CAPEF e INSS foram desvinculados do sistema geral de remuneração dos funcionários do Banco do Nordeste do Brasil.

8 - Em 2002, o processo chegou ao fim da fase de conhecimento, com trânsito em julgado perante o Supremo Tribunal Federal, que confirmou as sentenças de Primeira Instância, nos seguintes termos:

"Que a CAPEF se abstenha de descontar qualquer valor maior que 20% das CAP's dos aposentados, reimplantado de imediato o pagamento correto das referidas CAP's; 2 - Que a CAPEF devolva aos aposentados os valores irregularmente retidos desde 1997 em tudo o que exceder os 20%; 3 - Que a CAPEF pague os juros legais e de mora, bem como correção monetária e todas as multas arbitradas pela justiça no curso do processo, assegurando a manutenção de quaisquer condições mais vantajosas para os aposentados de conformidade com o enunciado nº 288 da Súmula do TST e proibindo as prejudiciais".

9 - A CAPEF instada pela decisão do STF ao cumprimento das sentenças, ameaçou os aposentados de cobrança de CAP's adiantadas durante o curso do processo. Pediu sucessivos prazos ao Juízo da execução para cumprimento das sentenças, impugnou cálculos judiciais, alegou impossibilidade de fazer cálculos nos prazos determinados pela Justiça, etc.

10 - Em outubro de 2003, passados vários meses do trânsito em julgado sem efetivação do disposto nas sentenças, a CAPEF fez proposta de acordo aos aposentados que, pressionados pelas exigências da realidade, aderiram em mais de 90%. O referido acordo estabelecia o seguinte:

"a) Os aposentados renunciam ao recebimento das multas arbitradas pela justiça durante todo o curso do processo;

b) Os aposentados renunciam aos juros de mora incidentes sobre o montante devido sobre os valores irregularmente suprimidos desde 1997;

c) Os aposentados **renunciam ao comando da sentença que declara que só devem 20% à CAPEF a título de contribuição previdenciária, aceitando a elevação imediata da contribuição previdenciária para 25% e mais 1% ao ano durante os próximos cinco anos, até o total de 30%;**

d) Os aposentados renunciam aos reajustes pelo índice IGP-DI e a substituição pelo INPC (historicamente inferior), garantido apenas 30% do INPC total caso a CAPEF, unilateralmente venha a considerar que o pagamento integral gere problemas atuariais;

e) Os aposentados se comprometem a **desistir de todas as ações judiciais em curso**, a dar integral quitação a CAPEF em tudo o que se refira aos fatos processuais bem como se comprometem a não recorrer ao Judiciário para contestar qualquer das cláusulas do acordo, ou seja, renunciam ao direito universal e incondicional de acesso à Justiça garantido pela Constituição Federal de 1988"

11 - Os requerentes e outros Reclamantes não aderiram ao acordo e ofereceram denúncia junto à Procuradoria da República, no Processo Administrativo nº PA-015.000.000499/2004-64, alegando coação no curso do processo e outras ilegalidades perpetradas pela CAPEF. Requereram que a Procuradoria acionasse judicialmente a CAPEF por descumprimento de ordem judicial. As denúncias foram encaminhadas à Polícia Federal, encontrando-se atualmente em curso.

12 - A CAPEF noticiou que iria reimplantar os benefícios dos aposentados que não aderiram ao acordo, afirmando que as sentenças determinavam a reimplantação dos benefícios e retorno ao sistema de vinculação à remuneração dos ativos.

13 - A Procuradoria da República rechaçou o posicionamento da CAPEF, emitindo, em 10/05/2004 a Recomendação nº 18/2004, no sentido de que, ao reimplantar os benefícios de complementação de aposentadoria, suprimidos anteriormente, que a CAPEF se abstivesse de voltar a vinculá-los aos salários dos ativos, observando, desta forma, os estritos termos constantes das decisões judiciais, bem como as regras estatutárias em vigor.

14 - Apesar da recomendação da Procuradoria da República, a CAPEF manteve a intenção de fazer o reimplante incorreto dos aposentados que não aderiram ao acordo.

15 - À vista deste fato, a Procuradoria da República, mais uma vez intimou a CAPEF para reunião. Na ocasião, a CAPEF noticiou a existência de decisão exarada pela Exma. Sra. Juíza da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza, proferida em 03/09/2004, determinando a elaboração de cálculos dos benefícios devidos aos ora Requerentes. Foi constatado que a decisão da MM. Juíza correspondia à verdadeira delegação de jurisdição, nos seguintes termos:

"Tendo em vista que alguns reclamantes não celebraram o acordo com a reclamada; considerando que aludidos reclamantes não concordam com os cálculos e a implantação apresentados pela reclamada, considerando o dever de ofício desta magistrada em impulsionar a execução, determino à Secretaria que remeta os autos ao setor de cálculos, para que elabore os cálculos do benefício devido em favor dos reclamantes remanescentes. Para tanto, a Juíza determina ao setor de cálculos que observe cuidadosamente a sentença de primeiro grau, o acórdão regional, embargos de declaração, se porventura existirem, tanto da sentença de primeiro grau, quanto do acórdão regional, bem como os valores apresentados por cada parte.

Ressalte-se que o Setor de Cálculos deverá dar prioridade legal, tendo em vista que os autores são maiores de 60 (sessenta) anos, tudo de acordo com o Estatuto do Edoso"

16 - Ocorre que a determinação do MM. Juízo implicaria os proventos dos aposentados voltarem a ser vinculados ao sistema de remuneração dos funcionários da ativa, em flagrante desrespeito às normas legais, estatutárias e ao Enunciado 288 do TST.

17 - Em razão disso, pleiteiam os Requerentes que, em vista do empecilho que o envio do Processo nº 2171/97 ao Setor de Cálculos traz ao curso do Processo Administrativo em trâmite perante a Procuradoria-Geral, que esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho tome as providências cabíveis e pertinentes na espécie quanto aos fatos narrados.

Considerando a necessidade de detalhamento dos fatos relatados na inicial e, ainda, com vistas à instrução do feito, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que solicite ao Exmo. Sr. Corregedor Regional as informações necessárias, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Expeça-se cópia deste despacho aos requerentes.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-144.896/2004-000-00-09

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO  
REQUERIDA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ASSUNTO : BACEN JUD

#### D E S P A C H O

O Sindicato Nacional dos Aeronautas formula pedido de providência objetivando a intervenção desta Corregedoria-Geral em relação aos processos em curso e que já se encontram em fase de execução, movidos pelos ex-empregados da VASP, apontada como requerida, bem assim sobre o patrimônio da referida empresa, a fim de garantir a satisfação dos créditos dos quase 3.200 (três mil e duzentos) empregados que ainda estão sem vínculo rompido formalmente.

Diz ser precária a situação financeira da VASP e, conseqüentemente, dos seus empregados e ex-empregados, eis que: 1) O D.A.C. ainda não prorrogou a concessão da VASP para continuar funcionando, sendo que tal prazo expira em 08/10/2004; 2) sem a concessão, a paralisação das atividades da empresa é inevitável, com o cancelamento de todas as operações e demissão de mais de 3.000 (três mil) empregados; e, 3) os demitidos se aliarão aos outros muitos que sequer receberam as verbas rescisórias e nem obtiveram as guias de liberação do FGTS que, aliás, há vários anos não vem sendo depositado.

Apresenta relação de aeronaves pertencentes à requerida, bem assim número de contas de dirigentes para possibilitar a penhora on line, hábeis à satisfação dos créditos trabalhistas.

Decide-se.

Em que pese a relevância da matéria, inviável o acolhimento da presente medida.

A função do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho restringe-se ao controle administrativo-disciplinar, e não jurisdicional, o que o desautoriza a emitir tese sobre matéria de direito.

Falece competência, pois, à Corregedoria-Geral para exarar determinação de amplo espectro, como no caso em apreço, em que o pretendido é a constrição de bens para a garantia - presente e futura - da satisfação de créditos trabalhistas.

A providência requerida pelo Sindicato-obreiro requer o exame de cada caso, em contraste com a legislação aplicável, sob pena de atropelamento das garantias da ampla defesa e do devido processo legal constitucionalmente assegurados à executada e aos próprios exequentes/requerentes.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Intime-se o Requerente.

Publique-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-145.257/2004-000-00-04

REQUERENTE : INÁCIO TIBÚRCIO DA SILVA.  
ADVOGADO : DR. ADMIR JOSÉ JIMENEZ  
REQUERIDO : TRT DA 15ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional apresentada por Inácio Tibúrcio da Silva contra decisões proferidas no âmbito do TRT da 15ª Região.

Relata o Requerente os seguintes fatos: conforme portarias expedidas pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente da 7ª Vara do Trabalho de Campinas, as atividades no órgão foram suspensas no período de 4 a 8 de junho de 2001, ficando prorrogados os prazos processuais; a decisão de sua Reclamação Trabalhista foi publicada em 1º de junho; o Reclamante opôs Embargos Declaratórios no dia 11 de junho, os quais, apesar do teor das referidas portarias, foram tidos como intempestivos; o Recurso Ordinário por ele interposto teve o seguimento negado, também por intempestivo; o Agravo de Instrumento que apresentou não obteve conhecimento e o conseqüente Recurso de Revista não foi admitido, em face do disposto no Enunciado 218/TST (fl. 38).

#### DECIDO:

Dispõe o artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

"Art. 15 - O prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação."

A última decisão de que dá notícia o Requerente - despacho proferido no Recurso de Revista - data de 6 de junho de 2003. Esta Reclamação Correicional, porém, somente foi protocolizada em 30 de setembro de 2004. Nos termos do dispositivo acima transcrito, há mais de um ano se esgotou o prazo para apresentar essa medida.

Assim, em face da intempestividade do ajuizamento da Reclamação Correicional, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte, arquivem-se os autos.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



**PROC. Nº TST-RC-145.095/2004-000-00-01**

REQUERENTE : FÁBIO DEIVSON LOPES MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES  
 REQUERIDO : MARCOS PALÁCIO - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO  
 TERCEIRO INTERESSADO : CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO

**DESPACHO**

O requerente, em sua inicial de fls. 02/22, noticia que ajuizou Reclamação Trabalhista contra o Clube de Regatas Vasco da Gama, objetivando a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho, tendo em vista a ocorrência de irregularidades praticadas pelo empregador, em especial quanto ao recolhimento do FGTS e pagamento de 13ºs salários. Naquela Reclamação, foi pleiteada antecipação de tutela para assegurar-lhe o direito de registrar-se imediatamente para o trabalho como atleta profissional de futebol em outra entidade, tudo com amparo em seu direito constitucional de trabalho. Entretanto, esse pedido de antecipação de tutela foi indeferido sob o fundamento de que não estavam preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, além do que a medida poderia causar prejuízos ao clube.

Em face dessa decisão, o requerente ajuizou Mandado de Segurança, pleiteando fosse liminarmente declarada a sua liberdade de trabalho, permitindo-lhe o livre exercício de sua atividade em qualquer agremiação desportiva, até o trânsito em julgado da ação que move contra a entidade empregadora. A liminar em Mandado de Segurança, entretanto, também foi indeferida, sob o entendimento de que ausente um dos requisitos cumulativos exigidos pelo art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, qual seja, a possibilidade de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, caso deferida.

O requerente ajuizou a Reclamação Correicional insurgindo-se contra esse último ato, praticado pelo Dr. Marcos Palácio, Exmo. Sr. Juiz do TRT da 1ª Região, alegando a ocorrência de impedimento objetivo ao seu direito de trabalho. Pretendeu a concessão de liminar para que pudesse exercer sua atividade profissional de atleta de futebol em qualquer agremiação desportiva, no Brasil ou no Exterior.

Por meio do despacho de fls. 149/150, foi concedido ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que providenciasse, sob pena de indeferimento da petição inicial, a juntada de certidão atestando a data de ciência inequívoca do ato atacado, bem como procuração à subscriptora da inicial, na forma da lei, com poderes específicos.

O Clube de Regatas Vasco da Gama, tão logo tomou ciência desse despacho, manifestou-se às fls. 153/155 alegando a intempetividade da medida adotada pelo requerente e, depois, apresentou contestação às fls. 165/178, suscitando o indeferimento da Reclamação.

Conforme certidão de fl. 186, não houve manifestação do requerente dentro do prazo fixado pelo despacho de fls. 149/150, deixando, pois, de cumprir a diligência que lhe competia, permanecendo a irregularidade na instrução processual.

Diante disso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com apoio no artigo 284, parágrafo único, do CPC, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC.

Intimem-se o requerente e o terceiro interessado.  
 Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.  
 Brasília, 13 outubro de 2004.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-97.921/2003-000-00-00.8**

REQUERENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS FERRO COSTA JÚNIOR  
 REQUERIDO : JOÃO MÁRIO DE MEDEIROS - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO  
 TERCEIRO INTERESSADO : ALCYR CORREA LEMOS  
 DO

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, contra despacho do Exmo. Sr. Juiz do TRT da 1ª Região - Dr. João Mário de Medeiros.

Para melhor compreensão, narram-se os seguintes fatos:

A requerente impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, perante o TRT da 1ª Região contra ato que determinara o leilão de seus bens. O respectivo relator, antes de examinar o pedido de liminar, solicitou informações à autoridade coatora. A requerente, entendendo que esse ato equivalia ao indeferimento da liminar, interpôs agravo regimental. Em seguida, interpôs ação cautelar incidente ao referido agravo, com a qual buscava imprimir efeito suspensivo ao recurso.

O Relator do mandado de segurança, pelo despacho de fls. 39/40, considerou incabível o agravo regimental e prejudicada a ação cautelar. No mesmo ato, indeferiu a inicial do mandado de segurança.

A requerente apresentou reclamação correicional contra o despacho do Exmo. Sr. Juiz João Mário de Medeiros que 1) indeferiu, por entender incabível, o processamento do agravo regimental interposto ao despacho que deixou para apreciar o pedido de liminar formulado na petição inicial do mandado de segurança nº 02641-2004-000-01-00.4 após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora; 2) declarou prejudicada a medida cautelar incidental ao referente agravo; e 3) indeferiu, com base no art. 8º da Lei nº 1.533/51, a petição inicial do mandado de segurança referido, que visava a sustar o leilão dos bens móveis e imóveis da requerente.

A requerente sustentou que a autoridade requerida procedeu de maneira processualmente incorreta porque a) não determinou "...o desentranhamento do agravo regimental interposto e da medida cautelar incidental proposta, ambos incorretamente juntados aos autos, para que se processasse o seu encaminhamento aos legítimos destinatários e a sua regular distribuição aos competentes relatores"; b) indeferiu o agravo regimental e a ação cautelar a ele incidentalmente proposta "...sem os mesmos estarem regularmente distribuídos e processados"; c) indeferiu, de plano, o mandado de segurança "...sem ouvir o MP e com apreciação do mérito", em desrespeito às normas contidas no Regimento Interno do TRT da 1ª Região e na Lei nº 1.533/51; d) subtraiu do Colegiado do Tribunal Regional a apreciação e o julgamento do mandado de segurança; e e) "impôs à impetrante grave dano e subtraiu desta a prestação jurisdicional a que tem constitucional direito, ao prolatar uma decisão 30 dias após a impetração do mandado de segurança, antevéspera do leilão que se pretendia sustar, e da qual a ora suplicante somente foi cientificada no dia 26 de agosto do corrente ano". (fl. 25).

Pleiteou a concessão de liminar para que fosse cassada a decisão proferida no mandado de segurança e para que fossem requeridos os autos do MS nº 02641-2003-000-01-00-00.4 para exame da presente reclamação correicional.

No mérito, pretendeu: a) tornar sem efeito a decisão prolatada no mandado de segurança referido; b) que se determinasse o desentranhamento do agravo regimental e da medida cautelar a ele incidente e dos documentos a eles referentes para que fossem encaminhados aos respectivos destinatários para serem distribuídos, processados e julgados de acordo com o Regimento Interno do TRT de origem; e c) que os autos do mandado de segurança fossem remetidos ao Ministério Público para manifestação e em seguida levado a julgamento perante a Seção Especializada em Dissídios Individuais do TRT da 1ª Região.

Informou que o prazo para a interposição do agravo regimental contra o indeferimento da inicial do mandado de segurança ainda estava em curso e que faria prova da apresentação do referido agravo.

Às fls. 131/134, o então Corregedor-Geral indeferiu a liminar pleiteada e determinou a notificação da autoridade requerida para prestar informações, bem como concedeu prazo para que a requerente informasse o endereço de João Teixeira Braga e Outros, na condição de terceiros interessados.

A fl. 138, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico, Material Eletrônico e de Informática de Três Rios, Paraíba do Sul e outros apresentou petição solicitando vista dos autos.

A fl. 146, o Sindicato referido, na qualidade de terceiro interessado, reiterou o pedido de vista.

Às fls. 153/154, a requerente noticiou que o terceiro interessado era Alcyr Correa Lemos, e não João Teixeira Braga, conforme indicado equivocadamente pelo Relator do MS nº 02641-2003-000-01-00.4, tendo informado o endereço do terceiro interessado e apresentado cópia da petição inicial.

Às fls. 165/168, a autoridade requerida prestou as informações solicitadas.

A fl. 171, foi exarado despacho, concedendo vista dos autos ao Sindicato e determinando-lhe que informasse se ingressava nos autos na condição de representante do terceiro interessado.

Intimado, o Sindicato se manifestou à fl. 174, afirmando que ingressava nos autos na condição de substituto processual dos empregados da requerente e solicitou, diante das informações prestadas às fls. 165/168, a extinção do processo, em face da perda do seu objeto.

À fl. 176, foi indeferido o pedido de ingresso nos autos do Sindicato, com apoio no inciso III do art. 8º da Constituição Federal, tendo sido consignado que ficara prejudicada a análise do pedido subsequente.

A fl. 180, o Sindicato reafirmou sua intenção de ingressar nos autos, dessa vez na qualidade de assistente do terceiro interessado e renovou o pedido de extinção da reclamação correicional, diante da perda de seu objeto.

Pelo despacho de fl. 182, foi indeferido o pedido de ingresso do Sindicato na qualidade de assistente, sob o fundamento de que a participação do assistente é acessória e, como tal, pressupõe a do assistido, enquanto o terceiro interessado - Alcyr Correa Lemos - ainda não havia sido citado, de modo que sequer ingressara no processo, não havendo que se falar em assistência. Considerou-se prejudicado o exame do pedido de extinção do processo e foi determinada a citação do terceiro interessado para se manifestar sobre o despacho de fls. 131/134.

A fl. 186, o Sindicato multicitado requer seja intimada a requerente para que se manifeste se ainda tem interesse no curso da reclamação correicional, "...tendo em vista que o processo principal ao qual a mesma se vincula já foi julgado pelo Eg. TRT da 1ª Região, inexistindo, por conseguinte, matéria a ser objeto de apreciação por parte dessa I. Corregedoria-Geral".

A fl. 187, foi certificada a ausência de manifestação do terceiro interessado.

Decido.  
 Na inicial, a requerente informou que, à época, ainda se encontrava em curso o prazo para a interposição de agravo regimental contra o indeferimento da inicial do mandado de segurança pelo Relator no TRT, do que faria prova nos autos. Às fls. 112/129, a requerente juntou cópia do referido agravo regimental.

Toda a questão levantada na presente reclamação correicional está ligada à impetração do mandado de segurança nº 02641-2003-000-01-00.4 perante o TRT de origem, cujo indeferimento da inicial foi confirmado em 22.07.04 na Sessão Plenária da SEDI daquela Corte, conforme notícia a autoridade requerida à fl. 202 e faz prova a certidão de julgamento de fl. 203.

Nesse passo, a reclamação correicional perdeu o objeto, diante da confirmação do indeferimento da inicial do mandado de segurança que gerou toda a discussão desencadeada pela requerente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Intimem-se a requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-145.685/2004-000-00-00.0**

REQUERENTE : OIWA E COMPANHIA LTDA  
 ADVOGADO : DR. ISMAEL CAMACHO RODRIGUES  
 REQUERIDA : DORA VAZ TREVINO - JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional formulada por OIWA E COMPANHIA LTDA, contra despacho exarado pela Exma. Sra. Juíza - Presidente do TRT da 2ª Região, Dra. Dora Vaz Trevino, que determinou a devolução à requerente da petição de Recurso de Revista, por haver sido protocolizada fora da sede daquele Regional, com fundamento no item 5.4, inciso II, do Provimento GP/CR 02/2003.

Afirma a requerente que o não recebimento do seu Recurso de Revista atenta contra a boa ordem processual, considerando o cancelamento do item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SDII por este TST, que trata da matéria. Aduz que, se a Corte Máxima desta Justiça Especializada resolveu cancelar um instrumento que obteve o acesso ao grau mais elevado da Justiça do Trabalho, não poderia o TRT devolver a petição com base em um provimento regional. Acrescenta que se utiliza da presente Reclamação Correicional por não encontrar no ordenamento jurídico recurso próprio para reformar o ato atacado, por considerar ser incabível o agravo de instrumento, tendo em vista o Regional não haver se manifestado acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso apresentado. Pugna pela procedência da presente medida, a fim de que o seu Recurso de Revista seja recebido pelo TRT da 2ª Região e sejam enviadas as razões a este TST, após prolatada decisão de admissibilidade.

Examinando-se os autos, verifica-se que a petição inicial não se encontra regularmente instruída, eis que, além de não ser possível a verificação da tempestividade da medida, os documentos que a acompanham são cópias sem autenticação.

Assim, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que: 1) junte certidão atestando a data em que teve ciência inequívoca do ato atacado, ou de qualquer outro documento idôneo e oficial, que permita a verificação da tempestividade da reclamação correicional; e, 2) autentique os documentos anexados.

**PROVIDENCIE A SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO** o desentranhamento dos documentos constantes às fls. 65/119, pensando-os na contra-capa do processo, para eventual remessa à autoridade requerida.

Intime-se a Requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**RIDER DE BRITO**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Com prazo de 30 dias)

O Exmo. SENHOR MINISTRO RIDER DE BRITO, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Edifício Sede, 1º andar, Sala 112, Brasília-DF, processa-se a RECLAMAÇÃO CORREICIONAL nº TST-RC-121.733/2004-000-00-00-2, em que são partes ESTADO DO ACRE, como requerente, e MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO, como requerido, sendo o presente para CITAR os terceiros interessados MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA e FRANCISCO JORGE DA SILVA, para SE MANIFESTAREM, conforme os termos dos despachos de fls. 183/186 e 271, do Exmo. Senhor Ministro Corregedor-Geral, respectivamente: "Citem-se os terceiros interessados, Francisco Jorge da Silva e Maria das Graças Ferreira, valendo-se do endereço constante da fl. 46, remetendo-lhes cópia da petição inicial e desse despacho." e "...determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que proceda à citação por edital dos terceiros interessados supramencionados pelo prazo de trinta dias, com apoio nos artigos 231 e 232 do CPC e 841 da CLT.". O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, em 15 de outubro de 2004. Eu, Cláudio de Guimarães Rocha, Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Exmo. Senhor Ministro Corregedor-Geral.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



EDITAL DE CITAÇÃO  
(Com prazo de 30 dias)

O Exmo. SENHOR MINISTRO RIDER DE BRITO, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Edifício Sede, 1º andar, Sala 112, Brasília-DF, processa-se o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS nº TST-PP-143.835/2004-000-00-00-5, em que é requerente ASSOCIAÇÃO PELA TRANSPARÊNCIA DE RONDÔNIA, sendo o presente para CITAR a referida Associação, para SE MANIFESTAR, conforme os termos dos despachos de fls. 06/07 e 11, do Exmo. Senhor Ministro Corregedor-Geral, respectivamente: "... concedo ao requerente, sob pena de indeferimento da inicial, prazo de 10 dias, para que apresente petição subscrita por representante legal, devidamente comprovado nos autos, ou subscrita por advogado habilitado. Indique expressamente todos os atos que pretende ver corrigidos, o órgão ou autoridade que os praticou, e defina também qual a medida saneadora pretendida para cada um dos atos atacados. Que junte aos autos cópias autenticadas da petição inicial, em número suficiente para a intimação de todas as autoridades que indicar como responsáveis pelas irregularidades cometidas." e "... determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que intime novamente a requerente, via edital, para ciência do despacho de fls. 06/07.". O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, em 15 de outubro de 2004. Eu, Cláudio de Guimarães Rocha, Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Exmo. Senhor Ministro Corregedor-Geral.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1012/2004

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanouel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Ex.ma SubProcuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Ivana Auxiliadora de Mendonça Santos, tendo em vista o pedido de desligamento da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos formulado pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra Martins Filho, DECIDIU, por unanimidade: I - alterar a composição da Comissão Permanente de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, que passou a ser integrada pelos Ex.mos Ministros José Luciano de Castilho Pereira (Presidente), João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula, na condição de membros titulares, e, como membro suplente, o Ex.mo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes; II - alterar a composição da Comissão Permanente de Documentação, que passou a ser integrada pelos Ex.mos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen (Presidente), Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Renato de Lacerda Paiva, na condição de membros titulares, e, como membro suplente, o Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa; III - manter a atual composição da Comissão Permanente de Regimento Interno, que é integrada pelos Ex.mos Ministros Milton de Moura França (Presidente), Gelson de Azevedo e João Batista Brito Pereira, na condição de membros titulares, e, como membro suplente o Ex.mo Ministro Emmanouel Pereira.

Sala de Sessões, 7 de outubro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1015/2004

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanouel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Ex.ma SubProcuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Ivana Auxiliadora de Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, referendar os seguintes atos administrativos praticados pela Presidência, nos termos a seguir transcritos: ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº 377/2004 - Nomear o candidato FRANCISNEI SOUZA PIMENTA, aprovado em concurso público realizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Odilon de Lima Júnior Hanna. ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº 378/2004 - Nomear o candidato ELI SOUSA SANTOS, aprovado em

concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Suzana de Paula Araújo Gonçalves de Oliveira. ATO.SEOF.GDGA.GP.Nº 379/2004 - Art. 1º - O empenho das dotações orçamentárias e a movimentação financeira do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, consignadas na Lei Orçamentária de 2004, ficam limitados aos valores constantes do anexo deste Ato. § 1º - É obrigatório o bloqueio das dotações correspondentes à limitação, no sistema SIAFI, ficando vedado o seu oferecimento para cancelamento mediante crédito adicional. § 2º - Os tribunais informarão as programações bloqueadas ao Serviço de Administração Financeira do TST, até cinco dias úteis após a publicação deste Ato. Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº 440/2004 - Incluir o art. 190 da Lei nº 8.112/90 na fundamentação legal do ATO.GP.Nº 381/91, publicado no DJ de 8/5/1991, que concede aposentadoria ao servidor LAESSE CANUTO DE ARAÚJO, a partir de 21/7/2004. ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº 441/2004 - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, a nomeação publicada no Diário Oficial da União de 9 de agosto de 2004, de que trata o ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº 378/2004, referente ao candidato ELI SOUSA SANTOS, habilitado em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal. ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº 442/2004 - Nomear a candidata CLÁUDIA MARCELA PERAZZO LEMOS, aprovada em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Suzana de Paula Araújo Gonçalves de Oliveira. ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº 444/2004 - Alterar, a partir de 16/9/2003, o item 2 do ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº 376/2003, publicado no DJ de 16/9/2003, para excluir do fundamento legal da aposentadoria concedida à servidora MARIA RODRIGUES BEZERRA NERI o art. 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112/90, e incluir o art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90, relativos à aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais. ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº 445/2004 - Alterar, a partir de 15/9/2003, o item 2 do ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº 374/2003, publicado no DJ de 15/9/2003, para excluir do fundamento legal da aposentadoria concedida ao servidor ALMIR ANGELO DA SILVA FILHO o art. 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112/90, e incluir o art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90, relativos à aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais. ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº 446/2004 - Alterar o fundamento legal do ATO.GP.Nº 698/95, publicado no DJ de 28/7/1995, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, ao servidor ADAYR RAYMUNDO DE ALMEIDA para excluir, a partir de 28/7/1995, o art. 4º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 1.042/95 e a Súmula TCU nº 224, bem como incluir, a partir de 1º/1/1997, o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96. ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº 452/2004 - Alterar, a partir de 20/7/2004, o fundamento legal do ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº 365, publicado no DOU, Seção 2, de 20/07/2004, que concedeu a aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, à servidora SUZANA DE PAULA ARAÚJO GONÇALVES DE OLIVEIRA, para incluir o art. 40, § 1º, inciso I, e § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constituição nº 20/98, e o art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; excluindo o art. 40, § 1º, inciso I, e § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e o art. 1º, § 5º, da Lei nº 10.887/2004. ATO.SEOF.GDGA.GP.Nº 454/2004 - Determinar a publicação do anexo Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de setembro/2003 a agosto/2004, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000. ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº 458/2004 - Transpor, para idêntico cargo vago, o servidor NILCEU DOS SANTOS JÚNIOR, código 30369, ocupante do cargo de provimento efetivo da Carreira Judiciária de Auxiliar Judiciário, Área de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, originário de transformação de emprego vago por ocasião da edição da Lei nº 8.112/90, que se declara extinto neste Ato, em vaga originária da exoneração do ex-servidor FLÁVIO LEÃO RABELO, código 30500, ocorrida em 5/8/2004.

Sala de Sessões, 7 de outubro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

EDITAL

O Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, por determinação do Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comunica, a quem interessar, que não haverá sessão da Seção Administrativa prevista para o dia 21 de outubro de 2004. Brasília, 13 de outubro de 2004. VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 4a. Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 21 de outubro de 2004 às 13h.

PROCESSO : DC-145.687/2004-000-00-00-0  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
SUSCITANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
SUSCITADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

PROCESSO : DC-145.688/2004-000-00-00-0  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
SUSCITANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
SUSCITADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). JAILTON ZANON DA SILVEIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de outubro do ano dois mil e quatro, às treze horas e onze minutos, realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. José Neto da Silva. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior e não havendo indicações ou propostas passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 789692/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ultrafértil S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioga, Mongáua e Itanhaém, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 5835/2001-014-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Roberto Bispo Pereira, Advogado(a): Dr(a). Felisberto Vilmar Cardoso, Embargado(a): Tractebel Energia S.A., Advogado(a): Dr(a). Cíntia Raquel Roso, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a prescrição extintiva do direito de ação do Autor, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do pedido de pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 514066/1998.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Nilson Gonçalves Gomes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chammoun, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia.; **Processo: E-RR - 737214/2001.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lúcia Saltini Bandeira, Advogado(a): Dr(a). Henrique Rocha Fraga, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso de Embargos e dele conhecer quanto ao tema "Reintegração. Estabilidade. Art. 118 da Lei 8.213/91", por violação ao art. 896 da CLT, dando-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a incidência da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista, profira nova decisão, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 664727/2000.7 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Distrito Federal e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luis Borges de Resende, Embargado(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação ao art. 8º,

III, da CF e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão da Turma, afastar a declaração de ilegitimidade "ad causam", e restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no particular, determinando o retorno dos autos à Turma para que prossiga no exame dos demais temas contidos no recurso de revista das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Marcos Luís Borges de Resende.; **Processo: E-RR - 44725/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ronald Machado da Luz Filho, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado(a): Dr(a). Indalécio Gomes Neto, Advogado(a): Dr(a). Elisângela da Silva Nogueira, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após: I - a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos Embargos da Reclamada, argüida em impugnação e conhecer dos Embargos da Reclamada, por violação ao artigo 896 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a reintegração por dispensa imotivada; e o Exmo. Ministro Milton de Moura França no sentido de não conhecer do recurso da reclamada; II - a Exma. Ministra Relatora não ter conhecido dos embargos do Reclamante, o Exmo. Ministro Milton de Moura França deles ter conhecido por má aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 230/TST e, no mérito, ter-lhes dado provimento para assegurar ao reclamante o direito à acenização referente ao pagamento dos direitos relativos à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, e o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira ter conhecido dos embargos do reclamante para dar-lhes provimento a fim de declarar que o Recurso de Revista da Reclamada não merecia conhecimento. Observação: Falou pelo Reclamante o Dr. José Tôres das Neves e pela Reclamada a Dra. Elisângela da Silva Nogueira, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 536207/1999.6 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Anibal Roela Neto, Advogado(a): Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal, com ressalva, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observações: I - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu os pedidos de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulados pelos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Batista Brito Pereira; II - Falou pela Embargante o Dr. José Alberto Couto Maciel.; **Processo: E-RR - 583439/1999.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Fraga Pereira, Advogado(a): Dr(a). Mônica Melo Mendonça, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 896, da CLT e, no mérito, com ressalva, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário ora impugnado, por "error in procedendo" e, afastada a intempestividade, restabelecer o acórdão turmário de mérito de fls. 237/241, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho para suplementação da tutela jurisdicional, vencido em parte o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, que também dava provimento ao recurso, mas para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prosseguisse no exame do Recurso de Revista. Observação: Falou pela Embargante o Dr. José Alberto Couto Maciel.; **Processo: E-RR - 721062/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Luíza Corrêa da Silva Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 896, da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para: I - com fulcro no art. 143, do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho, anular o v. acórdão turmário de 684/688 e a v. decisão monocrática de fl. 674/675 e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem a fim de que julgue o recurso de revista do Banco Reclamado, como entender de direito, e II - excluir da condenação o pagamento da multa, imposta por ocasião do julgamento do agravo, cujo valor, se recolhido, deverá ser devolvido ao Reclamado. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Alberto Couto Maciel, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 458896/1998.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Embargado(a): Márcio Lopes da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Flávia Otoni de Resende, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Tomou assento ao plenário o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, momento em que o Exmo. Ministro Vantuil Abdala transferiu a Presidência à S. Exa., tendo a Sessão ficado suspensa por três minutos, reconhecendo sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira para o julgamento do seguinte processo. **Processo: E-AIRR e RR - 733588/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Daniel Jorge de Assumpção, Advogado(a): Dr(a). Washington Bolívar de Brito

Júnior, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e ao tópico "Revelia. Ausência de Protestos do Autor pelo seu não-reconhecimento. Efeito"; mas, por maioria, deles conhecer no tocante ao tema "Deserção do Recurso Ordinário. Inobservância do Prazo para Comprovação do Recolhimento das Custas Processuais", por violação dos artigos 5º, LV, da CF/88, 789, § 4º, e 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, Milton de Moura França e Lelio Bentes Corrêa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, anulando parcialmente os vv. acórdãos regionais de fls. 1182/1187 e 1199/1201 e integralmente o de fls. 1207/1209, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que, afastada a deserção, julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito; II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, não conhecer dos Embargos do Reclamante no tocante à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", e, ainda por maioria, não conhecer também do recurso quanto ao tema "Prescrição - Efeito Modificativo Emprestado a Embargos de Declaração - Contradição - Recurso de Revista Mal Conhecido", vencidos, em parte, o Exmo. Ministro Milton de Moura França e, totalmente, os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e Lelio Bentes Corrêa. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu os pedidos de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulados pelos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Milton de Moura França; III - Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 803636/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Regina Maria Vanni, Advogado(a): Dr(a). Nelson Luiz de Lima, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 799217/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Tânia Carvalho Mendonça e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nelson Luiz de Lima, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargado(a).; **Processo: E-AIRR - 780666/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Carlos Antunes Rufino, Advogado(a): Dr(a). Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: suspender o julgamento do presente processo para que o Exmo. Ministro Relator examine o recurso, uma vez que Sua Excelência não conhecia dos embargos por incabíveis à espécie, e, reformulando seu voto, julgou-os cabíveis. Observações: I - A Subseção, por maioria de votos, rejeitou a proposta do Exmo. Ministro Milton de Moura França, no sentido de que fosse suspenso o julgamento do recurso para aguardar o pronunciamento do e. Tribunal Pleno sobre o Enunciado nº 353 desta Corte, vencidos o Exmo. Ministro Proponente, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar; II - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 723512/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Paulo Maurício de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à nulidade do Acórdão proferido pela Turma - negativa de prestação jurisdicional e ao recurso de revista patronal mal conhecido - violação do art. 896 da CLT. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto às diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo de 1991/1992 e dar-lhes provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06%, no mês de agosto de 1992, observado o prazo prescricional. Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargado(a).; **Processo: E-RR - 722195/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: Joaquim Gonçalves Vieira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nelson Luiz de Lima, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 475316/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Salvador Machado da Silva, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do recurso de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que aprecie os declaratórios de fls. 453/464, nos termos da fundamentação, ficando sobrestado o julgamento do tema remanescente, e a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi no sentido de não conhecer do recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr.

Robinson Neves Filho, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 660162/2000.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio PUGET Monteiro, Embargante: José Hubiratan Seara Nunes de Matos, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 713532/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): João Antônio Casagrande, Advogado(a): Dr(a). Luiz do Nascimento Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 608676/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Raymundo de Souza Prado e Outra, Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargante: Banco da Amazônia S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado(a): Dr(a). Paulo César Portella Lemos, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos. Observações: I - Falou pelos Embargantes/Reclamantes a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 590464/1999.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luiz Henrique Ferreira Horta e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Falou pelos Embargantes o Dr. José Tôres das Neves.; **Processo: E-RR - 561822/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Anerom da Silva Abarno e Outros, Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", mas deles conhecer no tocante à "Multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC. Manutenção" e dar-lhes provimento para absolver o Reclamante da condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo. Sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira julgou-se o seguinte processo. **Processo: E-RR - 375726/1997.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Daniel José da Costa, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante e acolher a preliminar de deserção argüida da Tribuna pelo Patrono do reclamante para não conhecer do recurso da reclamada, porque deserto. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 402203/1997.1 da 20a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Pedro Rolemberg Farias, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade do acórdão da Turma. Argüição de ausência de fundamentação e de negativa ao devido processo legal e ao direito de defesa"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Ronaldo Lopes Leal, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Petroleiros. Horas Extras. Adicional de Sobreaviso previsto em Norma Coletiva. Validade da Cláusula". Observações: I - Falou pelo Embargante a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro e pela Embargada o Dr. João Oliveira Costa; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 502964/1998.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Diário de Pernambuco S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Embargado(a): Nelson Jerônimo de Souza, Advogado(a): Dr(a). Odilon Alves Pereira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros.; Retirou-se da Sessão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, assumindo a Presidência o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: E-RR - 442681/1998.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ronei Longuinho Nunes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Christovão Piragibe Tostes Malta, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogado(a): Dr(a). Christiane Rodrigues Pantoja, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelos Embargantes o Dr. Roberto do Rego Barros.; **Processo: E-RR - 533482/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Geraldo Delonci de Bittencourt, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil, Embargado(a): Magna Engenharia Ltda., Advogado(a): Dr(a). Altemir Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 610632/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Amélia Relo Figueira, Advogado(a): Dr(a). Adolfo Eustáquio Martins Dornellas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano



Junior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 480844/1998.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Real S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Vitor Vieira, Advogado(a): Dr(a). João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 457705/1998.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Marcos Gil dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado(a): Dr(a). David Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 519312/1998.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Renilco Rodrigues da Silva, Advogado(a): Dr(a). Túlio Lopes, Embargado(a): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogado(a): Dr(a). Anderson Racilan Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 523448/1998.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Albano Gianini, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 528492/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Aylton Cesar Grizi Oliva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalaft, Embargado(a): Maria Marques Segundo, Advogado(a): Dr(a). Miguel Vicente Artea, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 553262/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Antônio Onil da Cunha Filho, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador(a): Dr(a). Raul Teixeira, Procurador(a): Dr(a). Emerson Barbosa Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos de declaração, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão, sanando a apontada omissão em relação ao exame do tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho"; **Processo: E-RR - 559290/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Pereira, Advogado(a): Dr(a). Francisco Luiz Sarsano de Godói, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: ED-A-E-RR - 561958/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Iara Lopes, Advogado(a): Dr(a). Délcio Caye, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão e emprestando efeito modificativo ao v. acórdão ora impugnado, dar provimento ao agravo para, desde já, reformando a v. decisão monocrática denegatória dos embargos (fls. 303/305), deles conhecer, por afronta ao artigo 37, § 2º, da Constituição Federal de 1988, devidamente invocada pela Reclamante no arrazoado de fls. 244/255, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos depósitos de FGTS, relativamente ao período laborado após a aposentadoria voluntária da Autora, nos termos da Súmula nº 363 do TST.; **Processo: E-RR - 567971/1999.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: João Alfredo Prange, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Artex S.A., Advogado(a): Dr(a). Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.;

**Processo: E-RR - 610687/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Carlos de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Kleverton Mesquita Mello, Embargado(a): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 623172/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Alexandre Lescano e Outro, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: E-RR - 625490/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Aldetina Ferreira Alves dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Adilso da Silva Machado, Embargado(a): Plasfor Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ruy de Mello Forster, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 244 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar procedente o pedido de pagamento de indenização equivalente aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade provisória previsto no artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT da Constituição Federal de 1988. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.; **Processo: AG-E-RR - 655336/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Gonçalves Curado, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Carlos Moreira De Luca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 710742/2000.4 da 3a. Região**,

Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Juares Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, impor multa de 10%, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.; **Processo: E-RR - 712382/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: João Volney Correa da Cruz e Outros, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Marco Fridolin Sommer dos Santos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: AG-E-RR - 749187/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Reginaldo Alfredo Sebastião, Advogado(a): Dr(a). Aurélio Silvosa Huertas Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e impor multa de 10%, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: E-RR - 796819/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Sônia Regina de Sousa e Silva, Advogado(a): Dr(a). João Luiz de Amuedo Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 15233/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Giselle Esteves Fleury, Embargado(a): Roberto de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 15768/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Roberto Perine, Advogado(a): Dr(a). Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 406555/1997.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado(a): Dr(a). Marcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Jerônimo Ferreira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargado; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 626908/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Joverly Sampaio Guimarães e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Bragança Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e no mérito dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma para, afastado o óbice do não prequestionamento, prossiga no julgamento do recurso de revista, como entender de direito. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 461536/1998.7 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sérgio da Silva Regattieri, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 711479/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Suocifrórico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Alair Guedes, Advogado(a): Dr(a). Elza Teixeira Magalhães, Advogado(a): Dr(a). Sueli Aparecida Beloti Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 581806/1999.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Joacy Chaar Vieira, Advogado(a): Dr(a). Wacim Ballout, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar não participou do julgamento em razão de impedimento.; Retirou-se da Sessão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: E-RR - 596223/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Paulo César Queiroz, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando as decisões proferidas em sede de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos à egrégia Turma, a fim de que julgue os embargos de declaração interpostos pelo reclamante, considerando apenas o decidido pelo Regional em relação ao paradigma Geraldo Passos Maia e as razões apresentadas pelo reclamante em seu pedido recursal. Observação: Presente à Sessão a Dra. Paula Frassinetti Viana Atta patrona do Embargante. **Processo: E-RR - 63224/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): José Alduíno dos

Santos, Advogado(a): Dr(a). Michele de Andrade Torrano, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 98003/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Livia Nazare de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 590596/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Roberto Domingues, Advogado(a): Dr(a). Carlos Fernando Zarpellon, Advogado(a): Dr(a). Leonaldo Silva, Advogado(a): Dr(a). Morena Paula Souto Derenusson Silveira e outro, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Redigirá o acórdão a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. II - Falou pelo Embargante a Dra. Morena Paula Souto Derenusson Silveira, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 405744/1997.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogado(a): Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Zeno Paciornik, Advogado(a): Dr(a). Leonaldo Silva, Advogado(a): Dr(a). Morena Paula Souto Derenusson Silveira e outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Morena Paula Souto Derenusson Silveira, patrona do Embargado/Reclamante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 522637/1998.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, de Informática e Empresas de Manutenção e Montagem do Estado da Bahia, Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado(a): Dr(a). Fábio Antônio de Magalhães Nôvoa, Embargado(a): Indústria Villares S.A., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Embargada.; **Processo: E-RR - 54881/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Alaor de Lacerda, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): ATH - Albarus Transmissões Homocinéticas Ltda., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Semco Consultoria e Manutenção Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: E-RR - 632598/2000.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ciles Paulo de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia.; **Processo: E-RR - 735885/2001.2 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Telmo da Luz Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado(a): Dr(a). Robspierre Lôbo de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Hudson de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 465697/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Advogado(a): Dr(a). Márcia Montalto Rossato, Embargado(a): Osmar Fernandes Rodrigues Filho, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos na sua integralidade. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargado(a).; **Processo: E-RR - 286/2003-007-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado(a): Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Elizabete de Souza Cunha e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luiz Dourado Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 423378/1998.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Augusto Diniz, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a):



Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Micaela Dominguez Dutra, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia.; **Processo: E-AIRR - 5288/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Benedito Bragança e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência e o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira terem se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tórres das Neves.; **Processo: A-E-RR - 401901/1997.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sebastião Soares Barbosa e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, Advogado(a): Dr(a). Márcio Silva Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono dos Agravantes.; **Processo: E-RR - 618184/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG, Advogado(a): Dr(a). Luiz Fernandes de Moraes, Embargado(a): Luiz Carlos Valério, Advogado(a): Dr(a). Wilmar Mendes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 518647/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Joel Faria, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Marcelo Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 524727/1999.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Agnaldo Monteiro, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado(a): Dr(a). Flávia Caminada Jacy Monteiro, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Segurança Social - PETROS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 535193/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Glaision Monero, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado(a): Dr(a). Eryka Faria de Negri, Advogado(a): Dr(a). Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Fátima Belkis Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 578765/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Francisco Carlos Castaldeli, Advogado(a): Dr(a). Tabajara de Araújo Viroti Cruz, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção dos Embargos, argüida pelo Embargado na impugnação. II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 581776/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Gervázio marcussi, Advogado(a): Dr(a). Rosa Maria Rigon Spack, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 599264/1999.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Arquimino Luiz Brock, Advogado(a): Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 603384/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Raimundo Brito dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Olivetti do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Osvaldo Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 612545/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Antônio Cândido Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 613762/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sérgio Mendes Braga e Outros, Advogado(a): Dr(a). Wagner Antônio Policeni Parrot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 650959/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Marcos Andrade Borges e Outro, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-AIRR - 740677/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Geler Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Claudia Eliane Pimentel, Advogado(a): Dr(a). Eustáquio José de Carvalho, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 777983/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jordan

Gonçalves Santana, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 790225/2001.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ricardo A. Resende de Jesus, Procurador(a): Dr(a). Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Maria do Carmo Queiroz Neris, Advogado(a): Dr(a). Jander Cardoso dos Santos, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos quanto ao Contrato Nulo - Efeitos - Violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal - FGTS. II - Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de Embargos quanto à Não-Aplicação do Art. 19-A da Lei nº 8.036/90 aos Feitos em Curso - Violação do Art. 19-A da Lei nº 8.036/90, por estar a matéria superada pela atual redação do Enunciado nº 363/TST.; **Processo: E-RR - 371527/1997.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Santa Casa de Misericórdia da Bahia (Hospital Santa Izabel), Advogado(a): Dr(a). Luciano Andrade Pinheiro, Embargado(a): Eunice Santiago de Sousa, Advogado(a): Dr(a). Jairo Rosas dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: ED-E-RR - 427045/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: José Bernardi, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). Roberto Pinto Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Ferreira Tolentino, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Luduvic, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-E-RR - 464784/1998.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Eduardo Dias Cabral, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: A-E-RR - 483984/1998.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Juarez Augusto da Silva, Advogado(a): Dr(a). Helena Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-RR - 558058/1999.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Maria de Souza Correa, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Agravado(s): Majú Indústria Têxtil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Viviane de Andrade Dias da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-RR - 564549/1999.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Mônica Batista, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Hering Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-RR - 584342/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Natal Corona, Advogado(a): Dr(a). Fernando Roberto Gomes Beraldo, Advogado(a): Dr(a). Antonio Nonato do Amaral Jr., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-RR - 615918/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rudimar Cavon Antunes, Advogado(a): Dr(a). Albina Maria dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-AIRR - 1739/2001-002-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). João Joaquim Martinelli, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ribeiro Simino, Agravado(s): Fernando Márcio Nascimento Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Danielle Maranhão Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-AIRR - 756923/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): André Luiz Palomar França e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-AIRR - 773109/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Eduardo Bastos Alves, Advogado(a): Dr(a). Ivana Neves Soares, Agravado(s): Eliane Dias Soares, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Luiz Lopes Cezário, Agravado(s): Comercial Fiche Ltda. - Comida Brasileira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-E-RR - 23401/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Banerj S.A. e Outros, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Erinaldo de Souza Lira, Advogado(a): Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: E-RR - 732914/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Augusto de Souza, Advogado(a): Dr(a). Áurea Moscatini, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-AIRR - 241/1994-141-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Glenda Azambuja Centeno, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ariovaldo dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Danilo Váz Beltrami, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargante.;

**Processo: E-AIRR - 1218/1997-038-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelson da Silva Emerenciano, Advogado(a): Dr(a). Giselli Tavares Feitosa Costa, Embargado(a): Wilson Roberto Teixeira Valente, Advogado(a): Dr(a). Genesio Ramos Moreira, Advogado(a): Dr(a). José Roberto Zago, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 373489/1997.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Edilson Chagas Azevedo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria Dulce Amaral Mousinho, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado(a): Dr(a). Benjamin Caldas Beserra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-AIRR - 1412/1998-106-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Tecumseh do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Antônio Sasso Garcia Filho, Embargado(a): Glória Ferreira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Paulo Sérgio Munhoz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 468395/1998.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eva Pinheiro Costa, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Valesca Gobatto Lahm, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 590834/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Borges Costa de Souza, Embargado(a): Sérgio de Castro Farias, Advogado(a): Dr(a). Alceu Bodot, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 592505/1999.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rovena Lehn, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Majú Indústria Têxtil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Viviane de Andrade Dias da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 927/2000-015-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Gráfica da Bahia, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Alencar Barbosa, Embargado(a): Jessé Soares da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 627199/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Regina Vianna Moraes e Outra, Advogado(a): Dr(a). Flávio Henrique de Moraes Mattos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Embargado(a): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Regina Viana Daher, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 635728/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Aduato Moreira de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Alfa Laval Equipamentos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Manoel Carlos de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 654084/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Curitiba, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Benedito Lima de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 694960/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Silveira, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Adail J. Bitencourt & Cia. Ltda., Advogado(a): Dr(a). Aluisio Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 706165/2000.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ricardo A. Resende de Jesus, Embargado(a): Marinete de Lima Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 719551/2000.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Jucliene Guimarães Serrão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 650/2001-109-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Braskap Indústria e Comércio S.A., Advogado(a): Dr(a). Enio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Mara Cristina Rosa Lima Coutinho Arruda, Advogado(a): Dr(a). Claudinei José Machioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 2020/2001-002-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). Israel Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ribeiro Simino, Embargado(a): Raimundo Maria da Silva Martins, Advogado(a): Dr(a). Maria José Cabral Cavalli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 729095/2001.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Pedro do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rádio e Televisão Espírito Santo - RTV/ES, Advogado(a): Dr(a). Suzete Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 752869/2001.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações do Amazonas S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edson Raimundo



Gomes Torres, Advogado(a): Dr(a). Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 777705/2001.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Sônia Abensur Rocha, Advogado(a): Dr(a). Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 791578/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: TRW Automotive South America S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gislene Aparecida Tranquim Coutinho, Advogado(a): Dr(a). Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-AIRR - 161/2002-924-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado(a): Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): João Pereira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-AIRR - 27097/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Amaro Severino da Silva, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Szniher, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 41567/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Clariant S.A., Advogado(a): Dr(a). Rosa Toth, Embargado(a): Peter Roland Habbhahn, Advogado(a): Dr(a). Orlando Sebastião Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 55635/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEA-GESP, Advogado(a): Dr(a). Wilton Roveri, Advogado(a): Dr(a). Benedito de Tolosa Filho, Embargado(a): José de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 68761/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Alberto Tejada Neto, Advogado(a): Dr(a). José Antônio dos Santos, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 70382/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cimento Rio Branco S.A., Advogado(a): Dr(a). Sílvio Renato Caetano, Embargado(a): Oli Luiz Almeida, Advogado(a): Dr(a). Pedro Jerre Greca Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 97/2003-920-20-40.5 da 20a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Fernando Monteiro Marcelino, Advogado(a): Dr(a). Theobaldo Eloy de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de instrumentação.; **Processo: E-AIRR - 24133/2003-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Gilberto Alexandre de Melo, Advogado(a): Dr(a). Luís Carlos da Silva, Embargado(a): Máxima Forma Academia de Aeróbica e Musculação S/C Ltda., Advogado(a): Dr(a). Fernanda de H. C. Haddad, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 76522/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Mizaal Pedro Custódio, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-AIRR - 2168/1995-023-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Matadouro e Frigorífico Continental Ltda., Advogado(a): Dr(a). Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Antônio Terres, Advogado(a): Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 411525/1997.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Paraná, Procurador(a): Dr(a). César Augusto Binder, Embargado(a): Mario José Dória da Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: E-RR - 489738/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Armando Lourenço da Silva Relvas, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): União Federal (Sucessora da INTERBRÁS), Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 513967/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado(a): Dr(a). Benjamin Caldas Beserra, Embargado(a): Sérgio Luiz Prudente, Advogado(a): Dr(a). Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 541463/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria das Graças Ribeiro da Silva, Advogado(a): Dr(a). Fátima Regina Govoni Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 541867/1999.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante:

Olga Lima Santos, Advogado(a): Dr(a). Jairo Rosas dos Santos, Embargado(a): Santa Casa de Misericórdia da Bahia - Hospital Santa Izabel, Advogado(a): Dr(a). Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 584821/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Marcos Xavier da Silva, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 588124/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jorge Carlos Passos, Embargado(a): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 588922/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco Paulo de Brito, Advogado(a): Dr(a). Áurea Moscatini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 589991/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Vilmar Ribeiro de Lima, Advogado(a): Dr(a). Maria de Fátima Domenice Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 632767/2000.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Regina Lúcia Cordeiro Nogueira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 666523/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Elofio Antônio Costa, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 732320/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Selma Brum Coutinho Cunha e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargado(a).; **Processo: E-RR - 734432/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Neiri Xavier Gomes, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Vicunha S.A., Advogado(a): Dr(a). Gisèle Ferrarini Basile, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto aos descontos previdenciários, por ofensa aos arts. 896 da CLT e 128 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do "decisum" do acórdão da Turma o comando atinente aos descontos previdenciários, restabelecendo a decisão regional quanto ao tema.; **Processo: E-RR - 739683/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Adão Robson Elias, Advogado(a): Dr(a). Tarcísio Fonseca da Silva, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-AIRR - 769817/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ailton Barbosa Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 791311/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Rosa Maria Souza Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Junior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-AIRR - 793752/2001.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Jane Alves Medeiros, Advogado(a): Dr(a). Cassiano Pereira Viana, Embargado(a): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ivana Neves Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: AG-ED-E-AIRR - 807434/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ram Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Maria da Conceição Matias de Souza, Advogado(a): Dr(a). Luci Alves dos Santos Carvalho, Advogado(a): Dr(a). João Batista Novaes Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.; **Processo: ED-E-AIRR - 221/2002-921-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador(a): Dr(a). Cláudia Beatriz Silva de Souza, Embargado(a): Paulo Fernando Sisneiro da Costa Reis e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Segundo da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: A-AC - 128501/2004-000-00-00.2**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado(a): Dr(a). Alessandra Tereza Pagi Chaves, Agravado(s): Antenor Pereira Ma-

druga e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcus Vinicius Coelho Leal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, em face da perda de objeto, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); **Processo: E-AIRR - 831/1993-046-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Celso Fernandes Dias e Outros, Advogado(a): Dr(a). Jesus Arriel Cones Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 1038/1998-035-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Casa Branca, Advogado(a): Dr(a). Luís Leonardo Tor, Embargado(a): Jesuino Brasilino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 418391/1998.3 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Maria Ferreira de Lima, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Junior, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 452826/1998.8 da 5a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eremita Oliveira de Lima, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 486707/1998.4 da 12a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Santa Catarina, Procurador(a): Dr(a). Loreno Weissheimer, Embargado(a): Olga Dias, Advogado(a): Dr(a). Valmir Pamplona Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 503949/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: OXFORD CONSTRUÇÕES S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiane Romano, Advogado(a): Dr(a). Bruno Freire e Silva, Advogado(a): Dr(a). Paulo Maurício Siqueira, Embargado(a): Domingos Eugênio, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 535450/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Gilberto de Araújo Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nelson Luiz de Lima, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Sérgio Ruy Barroso de Mello, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 546985/1999.0 da 5a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Maria Ester Lopes Cerqueira, Advogado(a): Dr(a). Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Advogado(a): Dr(a). José Leite Saraiva Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 548153/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcos Antônio Ruggeri, Advogado(a): Dr(a). Durval Antônio Sgarioni Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 610308/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Mari Lúcia Dornelles, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Beatriz de H. Junqueira Fialho, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 615944/1999.9 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Marta Regina Alves Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Homero Bellini Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 638418/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Pedro Altair Santos, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Chedid, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 651125/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Noé Ferraz da Silva, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 666538/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Aender Oliveira Sá, Advogado(a): Dr(a). Rogério Aluísio Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 672525/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Willy Reinaldo de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Aristides Gherard de Alencar, Embargado(a): Açúcar Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado(a): Dr(a). Ademir Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 696084/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a):

Dr(a). Ricardo A. Rezende de Jesus, Embargado(a): Azamor Barroso da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 699470/2000.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: André Luis Braga Picardi, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado(a): Dr(a). Celso Fernando Gioia, Embargado(a): Fundação Memorial da América Latina, Advogado(a): Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 701071/2000.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana e Outros, Embargado(a): Luiz Vanderlei Pereira de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Cláudia Aparecida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 704485/2000.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana e Outros, Embargado(a): Márcio Eustáquio Mesquita, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 712700/2000.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Paulo Assis Santana, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Vazquez Thibau de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 717005/2000.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Elizabeth Nogueira Batista e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Nelson José Rodrigues Soares, Advogado(a): Dr(a). Afonso Henrique Ramos Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.;

**Processo: ED-E-AIRR - 162/2002-924-24-40.5 da 24a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado(a): Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Dulce do Carmo Martins, Advogado(a): Dr(a). Admir Edi Correa Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 7849/2002-900-11-00.8 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Maria do Socorro Sá Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-AIRR - 52487/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Henrique de Souza Vieira, Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Edson João Biscaro e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ervandil Rodrigues Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando à Agravante a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa (INPC-IBGE), no importe de R\$ 193,62 (cento e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: E-AIRR - 61194/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Solução Odontológica S.C. Ltda., Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares, Embargado(a): Ronaldo Pereira de Macedo, Advogado(a): Dr(a). Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: A-E-RR - 81208/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ademar Sostisso Machado, Advogado(a): Dr(a). Pércio Duarte Pessolano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando à Agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (INPC-IBGE), no importe de R\$ 727,26 (setecentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: A-E-AIRR - 85188/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Edson Barreto, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESISP, Advogado(a): Dr(a). Adelson da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando ao Agravante a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa (INPC-IBGE), no importe de R\$ 15,41 (quinze reais e quarenta e um centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: E-RR - 473243/1998.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sidney Fujio Yamaguchi, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 550544/1999.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Antônio Assis Alves, Advogado(a): Dr(a). Cristina Bertinotti, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Ivo Pascoal de Camargo, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: E-AIRR - 59/1994-035-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Município de Casa Branca, Advogado(a): Dr(a). Luís Leonardo Tor, Embargado(a): Renata Mantovani, Advogado(a): Dr(a). Rogério Arcuri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 357642/1997.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Gonçalves dos

Santos, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargante.; **Processo: ED-E-RR - 569304/1999.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Açoes Villares S.A., Advogado(a): Dr(a). Alexandre Strohmeier Gomes, Advogado(a): Dr(a). Mário Gonçalves Júnior, Embargado(a): José Sebastião dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: E-RR - 669610/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: José Carlos da Silva Gomes, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de embargos interpostos pelo reclamado e pelo reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR e RR - 697320/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: David da Costa Pereira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos do Banco Banerj S.A. por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais do IPC de junho de 1987, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive; e, não conhecer dos embargos do reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR e RR - 708557/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: Miguel Gillelele Nassar, Advogado(a): Dr(a). José Fernando Ximenes Rocha, Advogado(a): Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargo do reclamante e conhecer e dar provimento parcial aos embargos do Banco reclamado para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 602/2001-004-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogado(a): Dr(a). Marlene Martins Furtado de Oliveira, Embargado(a): Ojácio José Pedro, Advogado(a): Dr(a). Rubens Santoro Neto, Embargado(a): Associação dos Moradores da Granja do Torto - AMGRATO, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 765/2001-016-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogado(a): Dr(a). Gesilda de M. de Lacerda Ramalho, Embargado(a): José Alves da Silva, Advogado(a): Dr(a). João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 774/2001-008-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogado(a): Dr(a). Marlene Martins Furtado de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Gesilda de M. de Lacerda Ramalho, Embargado(a): Ildenor Quirino dos Santos, Advogado(a): Dr(a). João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 844/2001-002-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogado(a): Dr(a). Marlene Martins Furtado de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Gesilda de M. de Lacerda Ramalho, Embargado(a): Ildenor Quirino dos Santos, Advogado(a): Dr(a). João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 1152/2002-073-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Andêre Cruz, Embargado(a): Clóvis Aparecido da Silva, Advogado(a): Dr(a). Sueli Chiereghini de Queiroz Funchal, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 31423/2002-900-04-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Virgínia Maria Pena Marques, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Marly Dias Ferreira, Embargado(a): Ram Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 77326/2003-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Marcos Antônio do Sacramento Vieira, Advogado(a): Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, LV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão proferida no agravo de instrumento, determinar, em consequência, o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, e ainda, reformar a decisão que julgou os embargos de declaração, para excluir a multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC aplicada.; **Processo: E-RR - 574852/1999.0 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Ademir Gomes, Advogado(a): Dr(a). João Batista Dalapiccola Sampaio, Embargado(a): CONVAÇO - Construtora Vale do Aço Ltda., Advogado(a): Dr(a). Pedro José Gomes da Silva, Decisão: retirar o presente processo de pauta a

pedido da Exma. Juíza Relatora a fim de aguardar o pronunciamento do e. Tribunal Pleno sobre a matéria: "Adicional de insalubridade. Base de cálculo.;" **Processo: E-RR - 360718/1997.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: União Federal (Extinta LBA), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Cláudio Luís Silveira Novaes, Advogado(a): Dr(a). Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 361987/1997.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Engevix Engenharia S/C Ltda., Advogado(a): Dr(a). Eduardo da Silva Barreto, Embargado(a): Alberto Luiz Infante Gonçalves e Outros, Advogado(a): Dr(a). Cláudia Maria Beatriz Silva Duranti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 379478/1997.0 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Gilson Batista de Santana, Advogado(a): Dr(a). Joaquim Fernellos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 443583/1998.7 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Maria José de Castro Lins e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Advogado(a): Dr(a). Maria Cecília Faro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 566319/1999.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Oswaldo Silva, Advogado(a): Dr(a). Luiz Fernando Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 581718/1999.6 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Diether Heinz Fischer, Advogado(a): Dr(a). Ubracy Torres Cuóco, Embargado(a): Cremer S.A., Advogado(a): Dr(a). José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 592374/1999.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Dimon do Brasil Tabacos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Evandro Leite Taraciuk, Embargado(a): Anita Maria Rocha, Advogado(a): Dr(a). Almiro Alfredo Prade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 597631/1999.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELMIG, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Engetel - Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogado(a): Dr(a). Damaris Pessoa Lima, Embargado(a): Gerson Henrique Salomão, Advogado(a): Dr(a). Iliana Abatemarco Munaier, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 598512/1999.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Jorge Pinto de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior, Embargado(a): M. Dedini S.A. Metalúrgica, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargado(a).; **Processo: E-RR - 623792/2000.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Adilson Franco da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 626896/2000.4 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: ITA-CAR - Itapemirim Carros Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Júlio Ferreira, Embargado(a): Cleudicéia Margaret Santin Malfacini, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Anísio Leite Vivas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 632557/2000.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Silvino José da Silva Filho, Advogado(a): Dr(a). Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz Emirardo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 634865/2000.1 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Renato Leite Filho, Advogado(a): Dr(a). Evandra Guerra de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 482/2001-004-13-40.6 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado(a): Dr(a). Leonardo José Videres Trajano, Embargado(a): João Soares de Miranda, Advogado(a): Dr(a). Urias José Chagas de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 10738/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Francisco Amancio Balan, Advogado(a): Dr(a). Marisa Brasilio Rodrigues Camargo Tietzmann, Embargado(a): Sofruta Indústria Alimentícia Ltda., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Henrique Ferreira Vicente, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezenove horas e vinte e quatro minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala e por mim subscrita. Brasília, aos quatro dias dias do mês de outubro do ano dois mil e quatro.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho  
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais



## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 32a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 25 de outubro de 2004 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

|              |  |              |  |              |   |
|--------------|--|--------------|--|--------------|---|
| PROCESSO     | : E-AIRR-7/2002-004-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO     | PROCESSO     | : E-AIRR-700/2001-009-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO           | PROCESSO     | : E-AIRR-1.430/2001-021-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                  | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                   |
| EMBARGANTE   | : MARIA AUXILIADORA MORAES ABDÃO                   | EMBARGANTE   | : RUTH SANTOS  | EMBARGANTE   | : BANCO BRADESCO S.A.   |
| ADVOGADO     | : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDE- RITZ DE MEDEIROS    | ADVOGADO     | : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA                               | ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                    |
| EMBARGADO(A) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                    | EMBARGADO(A) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU- LO S.A. - TELES P           | EMBARGADO(A) | : MARCOS ANTÔNIO MACIEL   |
| ADVOGADO     | : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO            | ADVOGADO     | : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN- CIANO                     | ADVOGADO     | : DR(A). HELVÉCIO OLIVEIRA COIM- BRA                                |
| ADVOGADO     | : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SAN- TOS               | PROCESSO     | : E-AIRR-736/1999-022-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO            | PROCESSO     | : E-AIRR-1.466/1997-061-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| EMBARGADO(A) | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE- DERAIS - FUNCEF    | RELATOR      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI                   | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                   |
| ADVOGADA     | : DR(A). SIMONE HAJJAR CARDOSO                     | EMBARGANTE   | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE          | EMBARGANTE   | : MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAU- RANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA.           |
| PROCESSO     | : E-AIRR-60/2002-924-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO    | ADVOGADO     | : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP                              | ADVOGADO     | : DR(A). ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SIT- TA                               |
| RELATOR      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI           | EMBARGADO(A) | : ARI SELES MACHADO E OUTROS                               | EMBARGADO(A) | : OSMAR DA SILVA  |
| EMBARGANTE   | : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS                         | ADVOGADO     | : DR(A). PAULO ROBERTO CRISTAL                             | ADVOGADO     | : DR(A). WINDSOR VIEIRA DA SILVA                                    |
| ADVOGADO     | : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO                     | PROCESSO     | : E-AIRR-816/2002-009-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO            | PROCESSO     | : E-AIRR-1.861/1994-003-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO                  |
| EMBARGADO(A) | : SEBASTIÃO RIBEIRO                                | RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                 | RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                       |
| ADVOGADO     | : DR(A). WALDEMAR MARQUES DE QUEIROZ               | EMBARGANTE   | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                            | EMBARGANTE   | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                 |
| PROCESSO     | : E-AIRR-118/2002-131-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO   | ADVOGADO     | : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO                    | ADVOGADO     | : DR(A). LUIZ GOMES PALHA   |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                  | EMBARGADO(A) | : MARIA ELIZABETH DRUMMOND DE BRITO E OUTROS               | ADVOGADO     | : DR(A). CÉSAR HARASYMOWICZ   |
| EMBARGANTE   | : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP       | ADVOGADO     | : DR(A). JUAREZ DOS SANTOS REIS                            | EMBARGADO(A) | : WILIAM CARLOS   |
| ADVOGADO     | : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA                   | PROCESSO     | : E-RR-870/1998-016-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO             | ADVOGADO     | : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUC- CHESI RAMACCIOTTI                   |
| EMBARGADO(A) | : ARLETE FERREIRA CESTARI                          | RELATOR      | : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)         | PROCESSO     | : E-AIRR-2.035/2002-906-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO                   |
| ADVOGADO     | : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONI NI                | EMBARGANTE   | : AÇOS VILLARES S.A.                                       | RELATOR      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI                            |
| PROCESSO     | : E-AIRR-186/2002-098-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO    | ADVOGADA     | : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHI- MOTO                      | EMBARGANTE   | : BRACICLO COMÉRCIO, REPRESENTA- ÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                  | EMBARGADO(A) | : RONALDO GONÇALVES  | ADVOGADO     | : DR(A). JOHNNY H RABELO DA SILVA                                   |
| EMBARGANTE   | : BANCO ABN AMRO REAL S.A.                         | ADVOGADO     | : DR(A). CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA                          | EMBARGADO(A) | : RIVALDO OLEGÁRIO DE LIMA  |
| ADVOGADO     | : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                | PROCESSO     | : E-AIRR-894/1999-721-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO            | ADVOGADO     | : DR(A). ARNALDO TONY LEMOS DE SÁ CRUZ                              |
| EMBARGADO(A) | : WELSON PECCIN LEITE                              | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          | PROCESSO     | : E-AIRR-2.159/1999-066-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO                   |
| ADVOGADO     | : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSE- CA                | EMBARGANTE   | : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA- NEAMENTO - CORSAN          | RELATOR      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI                            |
| PROCESSO     | : E-AIRR-364/2000-024-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO    | ADVOGADO     | : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE             | EMBARGANTE   | : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO- MUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL          |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                  | EMBARGADO(A) | : NELSON RODRIGUES DE LIMA                                 | ADVOGADO     | : DR(A). MARCO ANTÔNIO GONÇAL- VES REBELLO                          |
| EMBARGANTE   | : RIBEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS                   | ADVOGADA     | : DR(A). ANA PAULA FLORES PROEN- ÇA                        | EMBARGADO(A) | : GUILHERME MESQUITA CALDAS   |
| ADVOGADA     | : DR(A). ISAURA PAULINO                            | PROCESSO     | : E-RR-1.300/2002-073-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO            | ADVOGADO     | : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ                               |
| EMBARGADO(A) | : PAULO ROBERTO SANTOS                             | RELATOR      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI                   | PROCESSO     | : E-RR-6.801/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO                     |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOÃO LUIZ STEFANIAK                       | EMBARGANTE   | : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.                                    | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                 |
| PROCESSO     | : E-AIRR-407/2002-036-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO    | ADVOGADO     | : DR(A). MÁRCIO GONTIJO                                    | EMBARGANTE   | : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.                                 |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                  | EMBARGADO(A) | : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OU- TROS                      | ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                    |
| EMBARGANTE   | : BANCO ABN AMRO REAL S.A.                         | ADVOGADO     | : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE                         | EMBARGADO(A) | : NATALINA APARECIDA DE CASTRO SANTOS                               |
| ADVOGADO     | : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                | PROCESSO     | : E-AIRR-1.305/2003-006-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO         | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ OMAR DA ROCHA   |
| EMBARGADO(A) | : WILIAM TOLEDO DE AZEVEDO                         | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          | PROCESSO     | : E-RR-18.497/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO                    |
| ADVOGADO     | : DR(A). IVAN GAUDERETO DE ABREU                   | EMBARGANTE   | : GLEN ATAÍDES ARAÚJO E OUTRA                              | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                 |
| PROCESSO     | : E-RR-485/1999-004-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO     | ADVOGADA     | : DR(A). REGINA RODRIGUES ARAN- TES CENTENO                | EMBARGANTE   | : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.                     |
| RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                         | EMBARGADO(A) | : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO                                  | ADVOGADA     | : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA                            |
| EMBARGANTE   | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                | ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                           | EMBARGADO(A) | : ANTONIO CARVALHO RIBEIRO  |
| ADVOGADO     | : DR(A). NILTON CORREIA                            | PROCESSO     | : E-RR-1.339/2000-021-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO            | ADVOGADA     | : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA                                     |
| EMBARGADO(A) | : ROBERTO ALVES DA SILVA                           | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                        | PROCESSO     | : E-RR-24.488/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO                    |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZE- VEDO SAMPAIO NETO | EMBARGANTE   | : ORIVALDO IMOTO   | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  |
| PROCESSO     | : E-AIRR-671/2002-006-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO    | ADVOGADO     | : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ                           | EMBARGANTE   | : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE              |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                  | EMBARGADO(A) | : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO- MUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL | ADVOGADO     | : DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEI- RA                                 |
| EMBARGANTE   | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                    | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO                               | EMBARGANTE   | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.          |
| ADVOGADO     | : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO            | ADVOGADO     | : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUI- MARÃES                  | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                              |
| EMBARGADO(A) | : MÁRCIO PEREIRA QUEIROZ                           | PROCESSO     | : E-RR-1.339/2002-045-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO            | EMBARGADO(A) | : OS MESMOS   |
| ADVOGADO     | : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE               | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                        | EMBARGADO(A) | : PAULO EGÍDIO CAMASSA  |
|              |  | EMBARGANTE   | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                            | ADVOGADO     | : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CAL- MON NOGUEIRA DA GAMA             |
|              |  | ADVOGADO     | : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO                    |              |   |
|              |  | EMBARGADO(A) | : MARIA ERCÍLIA DE BASTOS E SILVA TROMBELLI E OUTROS       |              |   |
|              |  | ADVOGADO     | : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA                      |              |   |



|  |   |   |
|--|---|---|
| PROCESSO : E-RR-25.929/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO                            | PROCESSO : E-RR-48.382/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO   | PROCESSO : E-RR-61.285/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO                                 |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   |
| EMBARGANTE : DIONÍSIO ALBERTO FULOP  | EMBARGANTE : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA.  | EMBARGANTE : BANCO BMC S.A.   |
| ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  | ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE ABREU AMORIM   | ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES   |
| EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP                           | EMBARGADO(A) : ELEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  | EMBARGADO(A) : FLORA PLACERES ALVAREZ CORRÊA  |
| ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  | ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO MORO  |
| PROCESSO : E-RR-33.222/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO                            | PROCESSO : E-RR-48.905/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO   | PROCESSO : E-AIRR-61.934/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO                               |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   |
| EMBARGANTE : TECELAGEM VÂNIA LTDA.   | EMBARGANTE : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.   | EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL                       |
| ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO GALINDO   | ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA NAGY   | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR   |
| EMBARGADO(A) : LOIDE NOGUEIRA BOSCARIOL  | EMBARGADO(A) : JOSE ROBERTO HESPANHA  | EMBARGADO(A) : MÔNICA SOUZA DINIZ   |
| ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO ROSSI  | ADVOGADA : DR(A). PILAR MARQUEZ LOPEZ   | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM   |
| PROCESSO : E-RR-36.048/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO                            | PROCESSO : E-AIRR-50.186/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO   | PROCESSO : E-RR-63.781/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO                                 |
| RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                                      | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   |
| EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  | EMBARGANTE : LUIZ FERREIRA DA SILVA   | EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  | ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA   | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   |
| EMBARGADO(A) : CLAUDICEIA MONTENEGRO DE ROSSI E OUTROS                               | EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  | EMBARGADO(A) : LAURISE MARTHA PUGUES  |
| ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  | ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO   | ADVOGADO : DR(A). CLEOCY C. CHALART REIS  |
| ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                       | PROCESSO : E-RR-50.378/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO   | PROCESSO : E-AIRR-67.881/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO                               |
| PROCESSO : E-RR-40.776/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO                            | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  | EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  | EMBARGANTE : LAURO MARTINS  |
| EMBARGANTE : BANCO FENÍCIA S.A.  | ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI  |
| ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES                                      | EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CLARETI BERTOLDO   | EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ   |
| EMBARGADO(A) : VALDIR PEREIRA FOGO   | ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA   | ADVOGADA : DR(A). FABIANA NORONHA GARCIA  |
| ADVOGADO : DR(A). ULISSES DE JESUS SALMAZZO  | PROCESSO : E-AIRR-53.468/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO   | PROCESSO : E-RR-73.326/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                 |
| PROCESSO : E-RR-42.795/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO                            | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  | EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  |
| EMBARGANTE : EVALDO PEREIRA DE JESUS   | ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES   | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   |
| ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO                                   | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  | EMBARGADO(A) : SUELI BUENO DE ALMEIDA   |
| ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO   | EMBARGADO(A) : HOTÉIS DAN LTDA.   | ADVOGADO : DR(A). RICARDO PEAKE BRAGA   |
| EMBARGADO(A) : MUSICORP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.                                  | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE ANDRADE   | PROCESSO : E-RR-73.629/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO                                 |
| ADVOGADA : DR(A). SANDRA NACCACHE  | PROCESSO : E-AIRR-54.961/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO   | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   |
| PROCESSO : E-RR-44.271/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO                            | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                                  |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  | EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.   | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   |
| EMBARGANTE : NILSON CARLOS MATHEUS   | ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  | EMBARGADO(A) : CÉLIA SOARES FRAGOSO   |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA                                    | EMBARGADO(A) : ARIIVALDO KORASI   | ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA   |
| EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.              | ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA  | PROCESSO : E-RR-75.013/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO                                 |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                                      | PROCESSO : E-RR-56.408/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO   | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   |
| PROCESSO : E-RR-45.125/2002-900-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO                           | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   | EMBARGANTE : SHÉLL BRASIL S.A.  |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   | EMBARGANTE : GECI PEREIRA DA SILVA LUNA   | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   |
| EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA   | ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA   | EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS NORONHA   |
| ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA   | EMBARGADO(A) : COMPAQ DO BRASIL LTDA.   | ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ   |
| ADVOGADA : DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS                                   | ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  | PROCESSO : E-RR-75.697/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO                                 |
| ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM JOSÉ DE CASTRO VILARINHO                                   | PROCESSO : E-RR-57.597/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO   | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   |
| EMBARGADO(A) : JOSÉ JESUÍNO DE OLIVEIRA NETO   | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   | EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR                              | EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   |
| PROCESSO : E-AIRR-48.104/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO                          | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR   | EMBARGADO(A) : EDNA GONÇALVES FERNANDES   |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  | EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)   | ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE JOSÉ DOS SANTOS  |
| EMBARGANTE : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS | ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  | PROCESSO : E-A-AIRR-87.478/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                             |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  | EMBARGADO(A) : ANGELA MARIA RIBEIRO GOMES   | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   |
| EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA COSTA  | ADVOGADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO  | EMBARGANTE : VALDEMAR DE BRITO SANTIAGO   |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA   |   | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  |
|  |   | EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.                   |
|  |   | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  |



|              |   |              |  |              |   |
|--------------|---|--------------|--|--------------|---|
| PROCESSO     | : E-RR-96.720/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO    | PROCESSO     | : E-RR-446.754/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO                  | PROCESSO     | : E-RR-473.767/1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO                           |
| RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                 | RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                            | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  |
| EMBARGANTE   | : ALMINDO SCHMIDT                                   | EMBARGANTE   | : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.                              | EMBARGANTE   | : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.                      |
| ADVOGADA     | : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA                    | ADVOGADO     | : DR(A). MARCELO PIMENTEL                                | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                |
| EMBARGADO(A) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE     | EMBARGADO(A) | : DIVINO DOMINGUES DA SILVA                              | EMBARGADO(A) | : MOACIR CORDEIRO MOTA  |
| ADVOGADO     | : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA                  | ADVOGADO     | : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT                        | ADVOGADO     | : DR(A). DANIEL LIMA SILVA  |
| PROCESSO     | : E-RR-364.987/1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO             | PROCESSO     | : E-RR-449.776/1998-2 TRT DA 10A. REGIÃO                 | PROCESSO     | : E-RR-476.796/1998-4 TRT DA 5A. REGIÃO                           |
| RELATOR      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI              | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                               | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                               |
| EMBARGANTE   | : RUBENS FIRMO DA CRUZ                              | EMBARGANTE   | : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF        | EMBARGANTE   | : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA              |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                      | ADVOGADA     | : DR(A). ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER                    | ADVOGADO     | : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                  |
| EMBARGADO(A) | : BANCO ITAÚ S.A.                                   | ADVOGADO     | : DR(A). FELIX ANGELO PALAZZO                            | ADVOGADA     | : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA                            |
| ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                    | EMBARGADO(A) | : ALVANIR GEAQUINTO PAGANINE (ESPÓLIO DE)                | EMBARGANTE   | : JURANDYR MARQUES GENTIL   |
| PROCESSO     | : E-RR-368.911/1997-0 TRT DA 17A. REGIÃO            | ADVOGADA     | : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE                    | ADVOGADO     | : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO                              |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                          | PROCESSO     | : E-RR-454.688/1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO                  | EMBARGADO(A) | : OS MESMOS   |
| EMBARGANTE   | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                 | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                               | PROCESSO     | : E-RR-477.587/1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO                           |
| ADVOGADO     | : DR(A). NILTON CORREIA                             | EMBARGANTE   | : BRADESCO SEGUROS S.A.                                  | RELATOR      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                            |
| ADVOGADO     | : DR(A). HÚDSON DE LIMA PEREIRA                     | ADVOGADO     | : DR(A). GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA             | EMBARGANTE   | : ITAIPU BINACIONAL   |
| EMBARGADO(A) | : JANIVAL SILVA DOS SANTOS                          | EMBARGADO(A) | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                         | ADVOGADO     | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                       |
| ADVOGADA     | : DR(A). MARIA DA PENHA BOA                         | ADVOGADA     | : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE                    | EMBARGADO(A) | : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.             |
| PROCESSO     | : E-RR-397.995/1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO             | EMBARGADO(A) | : GRAZIELA FERNANDES DE OLIVEIRA                         | ADVOGADA     | : DR(A). EMÍLIA DANIELA CHUERY                                    |
| RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                 | ADVOGADA     | : DR(A). MÁRCIA MONTEIRO ROSA FERREIRA                   | EMBARGADO(A) | : ROSÂNGELA MARTINS DE SOUZA SILVEIRA                             |
| EMBARGANTE   | : BRASÍLIO DA SILVA FOGAÇA                          | PROCESSO     | : E-RR-462.945/1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO                  | ADVOGADA     | : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA                                  |
| ADVOGADO     | : DR(A). NILTON CORREIA                             | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                               | PROCESSO     | : E-RR-483.283/1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO                           |
| EMBARGADO(A) | : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA | EMBARGANTE   | : MIRANDA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C. E OUTRA         | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                               |
| ADVOGADO     | : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO                       | ADVOGADO     | : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO                            | EMBARGANTE   | : CLARISSE CEZAR RATH   |
| ADVOGADA     | : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                | EMBARGADO(A) | : LEONARDO FURQUIM DE CAMARGO                            | ADVOGADA     | : DR(A). LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO                  |
| PROCESSO     | : E-RR-416.782/1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO             | ADVOGADO     | : DR(A). WALDI MOREIRA SOARES                            | EMBARGADO(A) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO                     |
| RELATOR      | : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  | PROCESSO     | : E-RR-464.886/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO                  | PROCURADOR   | : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE                             |
| EMBARGANTE   | : ANGELO ANTONIO AGRESTE                            | RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                            | EMBARGADO(A) | : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE |
| ADVOGADO     | : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO                | EMBARGANTE   | : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.                         | PROCURADOR   | : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA                                 |
| EMBARGADO(A) | : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.      | ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                         | PROCESSO     | : E-RR-492.595/1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO                           |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR              | EMBARGADO(A) | : EDINEIA MOREIRA DE ALMEIDA                             | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  |
| PROCESSO     | : E-RR-434.471/1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO             | ADVOGADO     | : DR(A). ABNER DE ALMEIDA                                | EMBARGANTE   | : VALDIRENE SARI  |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                          | PROCESSO     | : E-RR-465.515/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO                  | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                |
| EMBARGANTE   | : BANCO ABN AMRO S.A.                               | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                      | EMBARGADO(A) | : BANCO BRADESCO S.A.   |
| ADVOGADO     | : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                 | EMBARGANTE   | : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL | ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                  |
| EMBARGADO(A) | : ROBSON GUIMARÃES DUARTE                           | ADVOGADO     | : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES                  | PROCESSO     | : E-RR-494.484/1998-8 TRT DA 5A. REGIÃO                           |
| ADVOGADO     | : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA            | ADVOGADA     | : DR(A). DIEGO MARCHINA Q. BASSO                         | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  |
| PROCESSO     | : E-RR-438.813/1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO             | ADVOGADA     | : DR(A). THAÍS DE SOUZA PASIN                            | EMBARGANTE   | : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B                          |
| RELATOR      | : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  | EMBARGADO(A) | : EITO EMÍLIO DUTRA                                      | ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                  |
| EMBARGANTE   | : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.      | ADVOGADA     | : DR(A). MARIA CRISTINA CONDE ALVES                      | EMBARGADO(A) | : ANTÔNIO ANIZIO MOREIRA  |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR              | PROCESSO     | : E-RR-465.698/1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO                  | ADVOGADO     | : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO                              |
| EMBARGADO(A) | : WALTER THOMAZ                                     | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                      | ADVOGADA     | : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE                             |
| ADVOGADA     | : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES               | EMBARGANTE   | : COPEL TRANSMISSÃO S.A.                                 | PROCESSO     | : E-RR-497.067/1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO                           |
| PROCESSO     | : E-RR-446.201/1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO             | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                       | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                               |
| RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                          | EMBARGADO(A) | : ODACIR CRISTOVAN FIORINI                               | EMBARGANTE   | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE                   |
| EMBARGANTE   | : ANTÔNIO MUNIZ PORTELLA                            | ADVOGADO     | : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ                         | ADVOGADO     | : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP                                     |
| ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                    | PROCESSO     | : E-RR-469.399/1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO                  | ADVOGADO     | : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE                    |
| EMBARGADO(A) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE     | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                               | EMBARGADO(A) | : ENIO MORAES DOS SANTOS E OUTRO                                  |
| ADVOGADO     | : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR                      | EMBARGANTE   | : FRANCISCO GORDO MIEZA E OUTROS                         | ADVOGADO     | : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS                             |
| PROCESSO     | : E-RR-446.224/1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO             | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES                           | PROCESSO     | : E-RR-497.344/1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO                           |
| RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                          | EMBARGADO(A) | : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRA                              | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                               |
| EMBARGANTE   | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE     | ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                         | EMBARGANTE   | : SILVIA HELENA VISCELLI  |
| ADVOGADO     | : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE      | PROCESSO     | : E-RR-471.061/1998-2 TRT DA 12A. REGIÃO                 | ADVOGADA     | : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI                                    |
| EMBARGANTE   | : MILTON ARMINDO MUELLER (ESPÓLIO DE)               | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                      | EMBARGADO(A) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                            |
| ADVOGADA     | : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA               | EMBARGANTE   | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FLORIANÓPOLIS  | ADVOGADO     | : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                               |
| EMBARGADO(A) | : OS MESMOS   | ADVOGADO     | : DR(A). NILTON CORREIA                                  | ADVOGADO     | : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA                          |
|              |   | EMBARGADO(A) | : RUBENS RICARDO BRUNETTI                                | EMBARGADO(A) | : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)                          |
|              |   | ADVOGADO     | : DR(A). MAURÍCIO QUINT FORTUNATO                        | PROCURADOR   | : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                          |
|              |   |              |  | PROCESSO     | : E-RR-497.985/1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO                           |
|              |   |              |  | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  |
|              |   |              |  | EMBARGANTE   | : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  |
|              |   |              |  | ADVOGADO     | : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                               |
|              |   |              |  | EMBARGADO(A) | : ALEXANDRE SILVA CRUZ  |
|              |   |              |  | ADVOGADO     | : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS                        |
|              |   |              |  | PROCESSO     | : E-RR-499.718/1998-9 TRT DA 17A. REGIÃO                          |
|              |   |              |  | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                               |
|              |   |              |  | EMBARGANTE   | : ARACRUZ CELULOSE S.A.   |
|              |   |              |  | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                |
|              |   |              |  | EMBARGADO(A) | : ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS                                      |
|              |   |              |  | ADVOGADO     | : DR(A). NILO BARRIOLA QUINTEROS                                  |

|  |  |  |
|--|--|--|
| PROCESSO : E-RR-500.184/1998-9 TRT DA 10A. REGIÃO                  | PROCESSO : E-RR-537.391/1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO              | PROCESSO : E-RR-557.370/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO   |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                 | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                    | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  |
| EMBARGANTE : ANTONIA MARIA PONTES FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS   | EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA       | EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   |
| ADVOGADA : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                    | ADVOGADO : DR(A). TUTÉCIO GOMES DE MELLO   |
| EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL                                       | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUII HIRATA                        | ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  |
| PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                | EMBARGADO(A) : EDUARDO MASSAHICO HONDA                         | EMBARGADO(A) : IRACY REIS DE ARAÚJO ABDEL KARIM  |
|  | ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA                      | ADVOGADO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO  |
|  |  | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  |
| PROCESSO : E-RR-501.212/1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO                   | PROCESSO : E-RR-540.527/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO               | PROCESSO : E-RR-564.568/1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO  |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                        | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                             | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   |
| EMBARGANTE : JUCIARA PEREIRA NETO                                  | EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.                               | EMBARGANTE : MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL S.A.  |
| ADVOGADA : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO                       | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                      | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  |
| EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                | EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO BRAGA MEIRELES                     | EMBARGADO(A) : MAURICE DEAULMERIE E OUTROS   |
| ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA                            | ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE SOUZA SOARES                  | ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  |
| EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)                   |  |  |
| PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                | PROCESSO : E-RR-546.111/1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO              | PROCESSO : E-RR-566.203/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO   |
|  | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                      | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  |
|  | EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
|  | ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO                     | PROCURADOR : DR(A). EMERSON BARBOSA MACIEL   |
|  | EMBARGADO(A) : OSVALDINA LUZIA GONÇALVES FISCHER               | EMBARGADO(A) : ATILA OSIO RIBEIRO LEITE  |
|  | ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO                  | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES   |
|  |  |  |
| PROCESSO : E-RR-508.213/1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO                  | PROCESSO : E-RR-548.144/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO               | PROCESSO : E-RR-567.817/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO   |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                 | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                    | RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)   |
| EMBARGANTE : FELIPE PAES VIEIRA E OUTRO                            | EMBARGANTE : FRANCIELY ABATI MIRANDA                           | EMBARGANTE : EDISON TORRES E OUTROS  |
| ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BÉRGAMO                              | ADVOGADO : DR(A). RONALDO DA FONSECA                           | ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO  |
| ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                       | EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL - COHAVEL    | EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   |
| EMBARGADO(A) : ZETA CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. E OUTRA | ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MARIA FRANCISCO TODESCHINI            | ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  |
| ADVOGADA : DR(A). GIANKA HELENA TOMAZINE                           |  |  |
|  |  |  |
| PROCESSO : E-RR-509.944/1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO                   | PROCESSO : E-RR-548.530/1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO              | PROCESSO : E-RR-569.370/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                     | RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)     | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  |
| EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES                 | EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE                     | EMBARGANTE : FUNDAÇÃO E. J. ZERBINI  |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                        | PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO     | ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ V. FERREIRA   |
| EMBARGADO(A) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA                        | EMBARGADO(A) : EDIVAM FONSECA FREIRE                           | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ THOMAZ MAUGER   |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                        | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ                  | EMBARGADO(A) : IVANILDO CAETANO DA SILVA   |
| EMBARGADO(A) : VALDÍVIO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO                   |  | ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MERCADANTE  |
| ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ CASASVERDE SAMPAIO                    |  |  |
|  |  |  |
| PROCESSO : E-RR-510.128/1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO                   | PROCESSO : E-RR-551.013/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO               | PROCESSO : E-RR-572.824/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO   |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                 | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                             | RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)   |
| EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.                                    | EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL                                     | EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                        | PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA            | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL   |
| EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS SANTOS LEMOS                               | EMBARGADO(A) : ADEMIR DOS ANJOS E OUTROS                       | EMBARGADO(A) : JOAQUIM ALVES DA SILVA  |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA                     | ADVOGADA : DR(A). MARIA GORETH PEREIRA TORRES                  | ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO SALES  |
|  |  |  |
| PROCESSO : E-RR-516.457/1998-8 TRT DA 5A. REGIÃO                   | PROCESSO : E-RR-553.363/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO               | PROCESSO : E-RR-572.851/1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO  |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                        | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                    | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   |
| EMBARGANTE : VANESSA CERQUEIRA LIMA GREGÓRIO                       | EMBARGANTE : ROSILI SANTOS SLOMPO                              | EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - FUNDESPO                                   |
| ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE                    | ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA                               | ADVOGADA : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  |
| EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                | EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR      | EMBARGADO(A) : MARLES SÉRGIO MARTINS   |
| ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA                  | ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE MARIA MOSER                       | ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS  |
|  |  |  |
| PROCESSO : E-RR-518.657/1998-1 TRT DA 15A. REGIÃO                  | PROCESSO : E-RR-553.651/1999-4 TRT DA 5A. REGIÃO               | PROCESSO : E-RR-575.159/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                        | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                    | RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)   |
| EMBARGANTE : MARILENE AHNERT TASSÁRA                               | EMBARGANTE : DILMÁRIO CONCEIÇÃO SANTOS                         | EMBARGANTE : EXPEDITO ODON DE OLIVEIRA E OUTROS  |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO     | ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA         | ADVOGADO : DR(A). WAGNER WILSON ROCHA  |
| EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARI-LIA                    | ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE                    | EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL   |
| ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES                     | EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS            | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND  |
| ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LUÍS MAZZINI                           | ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA                        |  |
|  |  |  |
| PROCESSO : E-RR-530.438/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO                   | PROCESSO : E-RR-557.288/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO               | PROCESSO : E-RR-576.122/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                        | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                    | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  |
| EMBARGANTE : JOSÉ ANTONIO DE CASTRO SOUZA                          | EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO                 | EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS   |
| ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                          | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO                           | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA   |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS                     | EMBARGADO(A) : GUILHERME SILVA TELLES E OUTROS                 | EMBARGADO(A) : LUIZ TOMAS DO PRADO (ESPÓLIO DE)  |
| EMBARGADO(A) : LOJAS AMERICANAS S.A.                               | ADVOGADA : DR(A). RISONETE SOARES DE SOUSA                     | ADVOGADO : DR(A). ADIB TAUIL FILHO   |
| ADVOGADO : DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES                              |  |  |



|              |  |              |   |              |  |
|--------------|--|--------------|---|--------------|--|
| PROCESSO     | : E-RR-578.280/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO              | PROCESSO     | : E-RR-599.603/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO               | PROCESSO     | : E-RR-619.514/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO                      |
| RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                  | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                   | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                   |
| EMBARGANTE   | : AÇOS VILLARES S.A.                                 | EMBARGANTE   | : ABRAHAM YENTAS SUSTER E OUTROS                      | EMBARGANTE   | : MUNICÍPIO DE CURITIBA                                      |
| ADVOGADO     | : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES               | ADVOGADO     | : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO                      | ADVOGADO     | : DR(A). NILTON CORREIA                                      |
| EMBARGADO(A) | : JOÃO RONALDO DE SOUSA                              | ADVOGADO     | : DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS                       | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                           |
| ADVOGADO     | : DR(A). NILSON VIEIRA DA SILVA                      | EMBARGADO(A) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                | EMBARGADO(A) | : MARIA TERESINHA DA COSTA SIMIONI                           |
|              |  | ADVOGADA     | : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA                      | ADVOGADO     | : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA                              |
| PROCESSO     | : E-RR-581.751/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO              | EMBARGADO(A) | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS    | PROCESSO     | : E-RR-620.391/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO                      |
| RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                           | ADVOGADO     | : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                   | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                          |
| EMBARGANTE   | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                  | EMBARGADO(A) | : PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS | EMBARGANTE   | : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.                                |
| ADVOGADO     | : DR(A). NILTON CORREIA                              | ADVOGADO     | : DR(A). CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA                | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                           |
| ADVOGADO     | : DR(A). MARCELO RAMOS CORREIA                       |              |   | EMBARGADO(A) | : NELSON FRANCO DA ROCHA                                     |
| EMBARGADO(A) | : SEBASTIÃO FLORÊNCIO DOS SANTOS                     | PROCESSO     | : E-RR-600.906/1999-9 TRT DA 16A. REGIÃO              | PROCESSO     | : E-RR-623.189/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO                      |
| ADVOGADO     | : DR(A). ADILSON SILVEIRA MARTINS                    | RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA               | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                            |
|              |  | EMBARGANTE   | : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.                    | EMBARGANTE   | : BANCO ITAÚ S.A.  |
| PROCESSO     | : E-RR-586.516/1999-0 TRT DA 13A. REGIÃO             | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                  | ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                             |
| RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                  | ADVOGADO     | : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA                       | EMBARGADO(A) | : ELAINE MIRIAN DE SOUZA                                     |
| EMBARGANTE   | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO       | EMBARGANTE   | : RAIMUNDO DA COSTA NUNES FILHO                       | ADVOGADO     | : DR(A). JOÃO PAULO KULESZA                                  |
| PROCURADORA  | : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS           | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                        | PROCESSO     | : E-RR-624.066/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO                     |
| EMBARGADO(A) | : MARIA JOSÉ DA SILVA AQUINO PAIVA                   | EMBARGADO(A) | : OS MESMOS   | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                          |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ IVANILDO SOARES DA SILVA               | ADVOGADO     | : DR(A). OS MESMOS                                    | EMBARGANTE   | : COINBRA-FRUTESP S.A.                                       |
| EMBARGADO(A) | : MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA                           | PROCESSO     | : E-RR-607.397/1999-5 TRT DA 17A. REGIÃO              | ADVOGADO     | : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                          |
| ADVOGADO     | : DR(A). RONALDO PESSOA DOS SANTOS                   | RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA               | EMBARGADO(A) | : ANTÔNIO APARECIDO DOS SANTOS                               |
|              |  | EMBARGANTE   | : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO   | ADVOGADO     | : DR(A). VALDECIR FERNANDES                                  |
| PROCESSO     | : E-RR-590.979/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO              | ADVOGADO     | : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO                     | PROCESSO     | : E-RR-624.209/2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO                      |
| RELATOR      | : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)   | EMBARGADO(A) | : VALQUÍRIA DE LOURDES ZOTTELE MEDEIROS               | RELATOR      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                       |
| EMBARGANTE   | : BANCO BRADESCO S.A.                                | ADVOGADO     | : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR           | EMBARGANTE   | : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.                             |
| ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                     |              |   | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                           |
| EMBARGADO(A) | : ADEONIR DAMBROS                                    | PROCESSO     | : E-RR-614.148/1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO              | EMBARGADO(A) | : PAULO CÉSAR FERREIRA COSTA                                 |
| ADVOGADO     | : DR(A). MILTON JOSÉ GNOATO JÚNIOR                   | RELATOR      | : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)    | ADVOGADO     | : DR(A). MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO                       |
|              |  | EMBARGANTE   | : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.                           | PROCESSO     | : E-RR-629.702/2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO                      |
| PROCESSO     | : E-RR-591.487/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO              | ADVOGADA     | : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO                          | RELATOR      | : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)           |
| RELATOR      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI               | EMBARGADO(A) | : DONIZETE DE JESUS DE SOUZA E OUTRO                  | EMBARGANTE   | : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE               |
| EMBARGANTE   | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                               | ADVOGADO     | : DR(A). CUSTÓDIO SABINO                              | ADVOGADO     | : DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN                         |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                 | PROCESSO     | : E-RR-614.743/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO               | ADVOGADO     | : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                          |
| ADVOGADO     | : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA                      | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                     | EMBARGADO(A) | : PEDRO DA SILVA RAMOS                                       |
| EMBARGADO(A) | : CARLOS ROMEU DE SOUZA                              | EMBARGANTE   | : PAULO ROBERTO FERREIRA                              | ADVOGADO     | : DR(A). EDSON OLIVEIRA DA SILVA                             |
| ADVOGADO     | : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO                          | ADVOGADA     | : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA         | PROCESSO     | : E-RR-629.764/2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO                     |
|              |  | EMBARGADO(A) | : DOW QUÍMICA S.A.                                    | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                            |
| PROCESSO     | : E-RR-592.010/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO              | ADVOGADO     | : DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO                           | EMBARGANTE   | : CELY MIRANDA PENNAFORTE                                    |
| RELATOR      | : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)   | PROCESSO     | : E-RR-615.161/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO               | ADVOGADO     | : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO                     |
| EMBARGANTE   | : BANCO REAL S.A.                                    | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                   | EMBARGADO(A) | : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO          |
| ADVOGADO     | : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                  | EMBARGANTE   | : ESTADO DO PARANÁ                                    | ADVOGADO     | : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO                            |
| EMBARGADO(A) | : ANTONY KENNEDY TELES DE MENEZES                    | ADVOGADO     | : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER                         | PROCESSO     | : E-RR-629.871/2000-8 TRT DA 10A. REGIÃO                     |
| ADVOGADO     | : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA                  | EMBARGADO(A) | : VALDEMAR MARCELINO                                  | RELATOR      | : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)           |
|              |  | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS                      | EMBARGANTE   | : RAIMUNDO RODRIGUES BRITO                                   |
| PROCESSO     | : E-RR-592.611/1999-9 TRT DA 5A. REGIÃO              | PROCESSO     | : E-RR-617.100/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO              | ADVOGADO     | : DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS                             |
| RELATOR      | : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)   | RELATOR      | : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)    | EMBARGADO(A) | : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB |
| EMBARGANTE   | : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.                     | EMBARGANTE   | : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.                           | ADVOGADA     | : DR(A). DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA                   |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                   | ADVOGADO     | : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                   | PROCESSO     | : E-RR-635.932/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO                     |
| EMBARGADO(A) | : RAIMUNDO FERREIRA CHAGAS                           | EMBARGADO(A) | : AFFONSO MORETTI                                     | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                          |
| ADVOGADO     | : DR(A). MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO               | ADVOGADO     | : DR(A). RICARDO SAMARA CARBONE                       | EMBARGANTE   | : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA                                  |
|              |  | PROCESSO     | : E-RR-617.972/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO               | ADVOGADO     | : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO                             |
| PROCESSO     | : E-RR-593.465/1999-1 TRT DA 12A. REGIÃO             | RELATOR      | : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)    | ADVOGADO     | : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO                         |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA              | EMBARGANTE   | : BANCO NOSSA CAIXA S.A.                              | EMBARGANTE   | : BANCO DO BRASIL S.A.                                       |
| EMBARGANTE   | : ALCIDES VICTORINO DE MOURA                         | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                    | ADVOGADO     | : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA                           |
| ADVOGADO     | : DR(A). NILTON CORREIA                              | ADVOGADO     | : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTODIO                      | ADVOGADA     | : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS                     |
| EMBARGADO(A) | : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC | EMBARGADO(A) | : MOACIR CEZAR CHARAVARA                              | EMBARGADO(A) | : OS MESMOS  |
| ADVOGADO     | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO                          | ADVOGADO     | : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ                   | ADVOGADO     | : DR(A). OS MESMOS   |
|              |  | ADVOGADO     | : DR(A). DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO            |              |  |



|  |  |   |
|--|--|---|
| PROCESSO : E-RR-640.244/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO                           | PROCESSO : E-RR-660.530/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO   | PROCESSO : E-RR-693.013/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO                                    |
| RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                      | RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)                               | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                      |
| EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.                                | EMBARGANTE : FORMILINE S.A.  | EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.   |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                | ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                                       |
| EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.                               | EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR MARQUES   | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  |
| ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO              | ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA NICÁCIO MEIRA  | EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA  |
| EMBARGADO(A) : JOSÉ HUMBERTO CRISTINO                                      | PROCESSO : E-RR-663.888/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO   | ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA  |
| ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO                          | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  | PROCESSO : E-RR-693.114/2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO                                   |
| PROCESSO : E-RR-645.474/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO                           | EMBARGANTE : ADILTON JORGE FERREIRA CRUZ E OUTROS  | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  |
| RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)                 | ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO   | EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - CASA CIVIL - COORDENADORIA DO DIÁRIO OFICIAL      |
| EMBARGANTE : PAULO SOARES QUINTAIS   | ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  | PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS  |
| ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                             | EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.   | EMBARGADO(A) : RAIMUNDO CABRAL DE CASTRO CARNEIRO                                   |
| EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO                 | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  | ADVOGADO : DR(A). ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA                                       |
| PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS                     | EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)      | PROCESSO : E-RR-695.398/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO                                    |
| EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL   | ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR   | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   |
| PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                        | PROCESSO : E-AIRR-664.091/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO                                       | EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.                                      |
| PROCESSO : E-RR-646.037/2000-1 TRT DA 7A. REGIÃO                           | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                | EMBARGANTE : JOSÉ AIRTON AMORIM SILVA E OUTROS   | ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI   |
| EMBARGANTE : DANIEL ALVES BARBOZA E OUTROS                                 | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES   | EMBARGADO(A) : ÁLVARO ROGÉRIO PEREIRA LENZ  |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEREIRA FILHO                                       | EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  | ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN  |
| EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                               | ADVOGADA : DR(A). MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO   | PROCESSO : E-RR-701.319/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO                                    |
| ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS                                | PROCESSO : E-RR-664.624/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO   | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   |
| PROCESSO : E-RR-646.322/2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO                          | RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)                               | EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.   |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                | EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)                               | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                                       |
| EMBARGANTE : KODAK DA AMAZÔNIA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                | ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO                            | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  |
| ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR                          | EMBARGADO(A) : IRACI VICENTE DE CASTRO   | EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS  |
| EMBARGADO(A) : MÁRCIO ARAÚJO DE LIMA                                       | ADVOGADO : DR(A). VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA   | ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO  |
| ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA                                  | PROCESSO : E-RR-664.933/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO   | PROCESSO : E-RR-703.329/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO                                    |
| PROCESSO : E-RR-647.526/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO                          | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                | EMBARGANTE : LUÍS ROBERTO MERLI DE CAMARGO   | EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO                     |
| EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.  | ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA   | ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  |
| ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                               | EMBARGADO(A) : MEDIAL SAÚDE S.A.   | EMBARGADO(A) : ARMANDO DE SOUZA E OUTROS  |
| EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA SOARES PEREIRA                                  | ADVOGADA : DR(A). CARLA BIONDI   | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO   |
| ADVOGADO : DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO                                  | PROCESSO : E-RR-670.393/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO   | PROCESSO : E-RR-705.246/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO                                    |
| PROCESSO : E-RR-648.020/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO                           | RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)                               | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                | EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  | EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.   |
| EMBARGANTE : ANTÔNIO MANOEL MENDONÇA DE ARAÚJO                             | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO   | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                                       |
| ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE                                | EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA CARDOSO  | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  |
| EMBARGADO(A) : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOTTA - SUAM | ADVOGADO : DR(A). EVALDIR BORGES BONFIM  | EMBARGADO(A) : MANUEL JOSÉ NETO   |
| ADVOGADO : DR(A). LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO                                  | PROCESSO : E-RR-674.952/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO   | ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM   |
| PROCESSO : E-RR-648.101/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO                           | RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)                               | PROCESSO : E-RR-708.147/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO                                    |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                | EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG                             | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   |
| EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.  | ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  | EMBARGANTE : EDEVALDO JOSÉ LOPES DE CASTRO  |
| ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL   | EMBARGADO(A) : AILTON BATISTA  | ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO                                  |
| EMBARGADO(A) : AGOSTINHO MANOEL DA SILVA                                   | ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES   | ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI   |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GIANCOMINI  | PROCESSO : E-RR-684.823/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO   | EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  |
| PROCESSO : E-RR-656.579/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO                           | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR   |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                  | EMBARGANTE : DAISE PEREIRA SENOS   | EMBARGADO(A) : OS MESMOS  |
| EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)                 | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  | EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS                              | EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.   | ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  |
| EMBARGADO(A) : ADALBERTO SCHULTZ   | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  | PROCESSO : E-RR-711.593/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO                                    |
| ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA                                 | PROCESSO : E-RR-659.818/2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO  | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                      |
| EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.               | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  | EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.   |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                | EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO MOMESSO  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                                       |
| PROCESSO : E-RR-659.818/2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO                          | ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI                                   | ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA   |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                | EMBARGADO(A) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE MOGI GUAÇU - PROGUAÇU | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  |
| EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA              | ADVOGADO : DR(A). MARCONDES BERSANI  | EMBARGADO(A) : JOSÉ ELOISIO CORREIA   |
| ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                       | PROCESSO : E-RR-691.329/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO  | ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO  |
| EMBARGANTE : PAULO BUBACH  | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  | PROCESSO : E-RR-712.725/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO                                    |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES                                    | EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO MOMESSO  | RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                                     |
| ADVOGADA : DR(A). ARAZY FERREIRA DOS SANTOS                                | ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI                                   | EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.   |
| EMBARGADO(A) : OS MESMOS   | EMBARGADO(A) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE MOGI GUAÇU - PROGUAÇU | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                                       |
|  | ADVOGADO : DR(A). MARCONDES BERSANI  | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  |
|  |  | EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA   |
|  |  | ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES                               |



|  |  |   |
|--|--|---|
| PROCESSO : E-RR-713.988/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO   | PROCESSO : E-AIRR-744.629/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO         | PROCESSO : E-AIRR-790.773/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO                                  |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                      | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   |
| EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  | EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) | EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS              | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR   |
| ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA   | EMBARGADO(A) : HEITOR DA COSTA CERQUEIRA E OUTROS          | EMBARGADO(A) : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.                  |
| EMBARGADO(A) : FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA  | ADVOGADO : DR(A). FÁBIO KARAM BRANDÃO                      | ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  |
| ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO   |  | EMBARGADO(A) : ALCEU DE OLIVEIRA FILHO  |
|  |  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OMAR DA ROCHA  |
| PROCESSO : E-RR-714.086/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO   | PROCESSO : E-AIRR-755.021/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO         | PROCESSO : E-AIRR-794.574/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO                                  |
| RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI   | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                  | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   |
| EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  | EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO                           | EMBARGANTE : BENEDITO SECON   |
| ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR   | PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO       | ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA   |
| EMBARGADO(A) : JOÃO DE JESUS LAMEIRA   | EMBARGADO(A) : IVONE DA SILVA                              | EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                         |
| ADVOGADO : DR(A). FRITZ VIEHMAYER RODRIGUES  | ADVOGADO : DR(A). ROSEMEIRE MACHADO                        | ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                                       |
|  | PROCESSO : E-AIRR-755.357/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO         | PROCESSO : E-RR-795.546/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO                                    |
| PROCESSO : E-RR-714.105/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO   | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   |
| RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI   | EMBARGANTE : CARLO ZANONE                                  | EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL                                |
| EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  | ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA        | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES             | EMBARGADO(A) : LUIZ MARCELO QUADROS   |
| ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA   | EMBARGADO(A) : QUÍMICA NACIONAL QUIMINASA S.A.             | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS RIBEIRO  |
| EMBARGADO(A) : MILTON BENEDITO DA CRUZ   | ADVOGADO : DR(A). GUNTER W. GOTTSCHALK                     | PROCESSO : E-RR-795.897/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO                                    |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA   |  | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   |
| PROCESSO : E-RR-718.209/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO   | PROCESSO : E-RR-757.538/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO           | EMBARGANTE : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.   |
| RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI   | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                  | ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES                                     |
| EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  | EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                          | EMBARGADO(A) : GERSON PEDRO DOS SANTOS  |
| ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES   | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE              | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO MARCIANO   |
| ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR   | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA                   | PROCESSO : E-RR-796.751/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO                                    |
| EMBARGADO(A) : HELEM CÂMARA DE OLIVEIRA  | EMBARGADO(A) : JOSÉ INÁCIO FERREIRA                        | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   |
| ADVOGADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ DE SOUSA  | ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO                       | EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  |
| PROCESSO : E-RR-720.800/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO   | PROCESSO : E-RR-760.144/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO           | ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO MONTI SABAINI   |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI             | ADVOGADO : DR(A). RAFAEL SIQUEIRA MONTORO   |
| EMBARGANTE : ROYAL BUS - TRANSPORTES LTDA. E OUTRO   | EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                          | EMBARGADO(A) : GLÁUCIO LUIZ DA SILVA  |
| ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS   | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE              | ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA                               |
| ADVOGADO : DR(A). ANTONIO RUSSO  | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA                   | PROCESSO : E-RR-797.864/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO                                    |
| EMBARGADO(A) : ACÁCIO VIDAL DO NASCIMENTO  | EMBARGADO(A) : VALDETÁRIO ALBINO MUNIZ                     | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   |
| ADVOGADO : DR(A). MODESTO DOS REIS NAVARRO   | ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO                  | EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL                 |
| PROCESSO : E-RR-721.119/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO  | PROCESSO : E-AIRR E RR-761.462/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO   | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR   |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                  | EMBARGADO(A) : HEZIO GERALDO RODRIGUES DE ANDRADE JÚNIOR                            |
| EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD   | EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.                        | ADVOGADA : DR(A). MARISTELA FAVERO MARANHÃO   |
| ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA   | ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR       | PROCESSO : E-RR-800.840/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                    |
| EMBARGADO(A) : PEDRO COSTALONGA E OUTROS   | EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA MAYER FIRMINO                | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   |
| ADVOGADA : DR(A). AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA  | ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN         | EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)                       |
| PROCESSO : E-RR-731.082/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO   | PROCESSO : E-RR-765.255/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO           | ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                  | EMBARGADO(A) : GENIVAL BARBOSA DOS SANTOS   |
| EMBARGANTE : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  | EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                          | ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO  |
| ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL   | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE              | PROCESSO : E-RR-802.682/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO                                    |
| EMBARGADO(A) : ALAN MACEDO DA CUNHA  | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA                   | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   |
| ADVOGADO : DR(A). JEAN DE OLIVEIRA MACEDO  | EMBARGADO(A) : CLÁUDIO WAGNER ROSA MARTINS                 | EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  |
| PROCESSO : E-AIRR-743.154/2001-1 TRT DA 10A. REGIÃO  | ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES      | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR   |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   | PROCESSO : E-RR-783.212/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO           | EMBARGANTE : RICARDO CAMPBELL DO NASCIMENTO   |
| EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.   | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                  | ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA                           |
| ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES   | EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.                        | EMBARGADO(A) : OS MESMOS  |
| EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA   | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE         | EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE ALMEIDA CÉSAR  | EMBARGADO(A) : RONALDO VIEIRA DA CRUZ                      | ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  |
| PROCESSO : E-AIRR-744.296/2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO  | ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA                   | PROCESSO : E-RR-804.131/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO                                    |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  | PROCESSO : E-RR-790.521/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO           | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   |
| EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                | EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  |
| ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA   | EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL                             | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   |
| EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO                       | EMBARGADO(A) : PAULO GONÇALVES DE JESUS   |
| ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER  | EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS WERLANG                         | ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERREIRA   |
|  | ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA             |   |

|              |   |
|--------------|---|
| PROCESSO     | : E-AIRR-808.232/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO             |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                     |
| EMBARGANTE   | : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.                     |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                    |
| EMBARGADO(A) | : FRANCISCO CARLOS LEAL                               |
| ADVOGADO     | : DR(A). VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA                   |
| EMBARGADO(A) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                       |
| ADVOGADO     | : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO               |
| EMBARGADO(A) | : ELITE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.                 |
| EMBARGADO(A) | : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO         |
| ADVOGADO     | : DR(A). RENATO DE MAGALHÃES                          |
| PROCESSO     | : E-RR-810.699/2001-2 TRT DA 7A. REGIÃO               |
| RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                   |
| EMBARGANTE   | : CLAUDIANO VITORIANO MONTEIRO DE MORAES E OUTROS     |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                        |
| EMBARGADO(A) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                       |
| ADVOGADO     | : DR(A). ADOLPHO CAMILIANO PASSOS DE MORAES FERREIRA  |
| ADVOGADO     | : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS                    |
| PROCESSO     | : A-E-AIRR-164/2002-924-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO    |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                            |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS                            |
| ADVOGADO     | : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO                        |
| AGRAVADO(S)  | : ANÍZIO SEVERINO                                     |
| ADVOGADO     | : DR(A). ADMIR EDI CORREA CARVALHO                    |
| PROCESSO     | : A-E-AIRR-21.534/2002-900-24-00-2 TRT DA 24A. REGIÃO |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                            |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS                            |
| ADVOGADO     | : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO                        |
| AGRAVADO(S)  | : CLÁUDIO FELICIANO MACHADO                           |
| ADVOGADA     | : DR(A). MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA          |
| PROCESSO     | : AG-E-RR-476.842/1998-2 TRT DA 5A. REGIÃO            |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                            |
| AGRAVANTE(S) | : ROBERTO BATISTA DOS SANTOS                          |
| ADVOGADO     | : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE                    |
| AGRAVADO(S)  | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                |
| ADVOGADO     | : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                   |
| ADVOGADO     | : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA              |
| AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS    |
| ADVOGADO     | : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ      |
| PROCESSO     | : A-E-RR-480.604/1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO             |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                            |
| AGRAVANTE(S) | : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES               |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                    |
| AGRAVADO(S)  | : ROBERTO CONSTANTE DA SILVA E OUTROS                 |
| ADVOGADO     | : DR(A). HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA                 |
| PROCESSO     | : A-E-RR-520.062/1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO             |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                            |
| AGRAVANTE(S) | : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES               |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                    |
| ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                      |
| AGRAVADO(S)  | : MAURÍCIO PINHEIRO DE REZENDE                        |
| ADVOGADO     | : DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO                 |

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : A-E-RR-546.242/1999-3 TRT DA 10A. REGIÃO                           |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   |
| AGRAVANTE(S) | : MARIA ELENA MARQUES DE SOUZA                                       |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                                       |
| AGRAVADO(S)  | : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV |
| ADVOGADO     | : DR(A). SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA                                 |
| PROCESSO     | : AG-E-RR-623.402/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO                           |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   |
| AGRAVANTE(S) | : JADER MACHADO PEREIRA  |
| ADVOGADA     | : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA                                     |
| ADVOGADA     | : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI                                |
| ADVOGADO     | : DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS                                      |
| ADVOGADA     | : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI                                |
| AGRAVADO(S)  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO                        |
| PROCURADOR   | : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO                              |
| AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE                      |
| ADVOGADO     | : DR(A). LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA                           |
| PROCESSO     | : AG-E-RR-662.981/2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO                           |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   |
| AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO     |
| ADVOGADA     | : DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO                                    |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI                                     |
| AGRAVADO(S)  | : SÉRGIO DE JESUS MESQUITA NASCIMENTO                                |
| ADVOGADA     | : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS                                     |
| PROCESSO     | : AG-E-RR-684.531/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO                           |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   |
| AGRAVANTE(S) | : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB                          |
| ADVOGADO     | : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ   |
| AGRAVADO(S)  | : JOSÉ LAURO RODRIGUES E OUTROS                                      |
| ADVOGADO     | : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO                            |
| PROCESSO     | : A-E-RR-693.719/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO                            |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   |
| AGRAVANTE(S) | : LUCIANO BARBOSA MARQUES  |
| ADVOGADO     | : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO                            |
| AGRAVADO(S)  | : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  |
| ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                     |
| AGRAVADO(S)  | : OS MESMOS  |
| PROCESSO     | : A-E-RR-702.656/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO                            |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO ABN AMRO S.A.  |
| ADVOGADO     | : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                                  |
| AGRAVADO(S)  | : MÁRCIA MARIA VECCHIO SALOMON                                       |
| ADVOGADO     | : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA                             |
| PROCESSO     | : A-E-RR-747.798/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO                            |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   |
| AGRAVANTE(S) | : NELSON DE SOUSA ALVES  |
| ADVOGADO     | : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO                            |
| AGRAVADO(S)  | : BANCO BANERJ S.A.  |
| ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                     |
| PROCESSO     | : A-E-AIRR-789.361/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO                          |
| RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  |
| AGRAVANTE(S) | : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.                                     |
| ADVOGADO     | : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS                                |
| AGRAVADO(S)  | : CLAUDINEI DO AMARAL CORREA   |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA                               |

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ROMS-17/2004-000-08-00.5

|                    |   |
|--------------------|---|
| RECORRENTE         | : TRANSMAR - TRANSPORTES MARÍTIMOS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. |
| ADVOGADO           | : DR. ANTÔNIO VILLAR PANTOJA JÚNIOR                               |
| RECORRIDO          | : EURIVALDO CASTRO DA VEIGA (ESPÓLIO DE)                          |
| AUTORIDADE COATORA | : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM                    |

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho do Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Belém (PA), que determinou a penhora de numerário em conta-corrente (fls. 2-12).

**Indeferida a liminar** pleiteada (fls. 39-40), o 8º TRT julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, cassando a liminar deferida, em face da existência de recurso próprio, o que inviabiliza o manejo do "mandamus", nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 52-54).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que os embargos à execução não constituem meio hábil para obstar a ilegalidade perpetrada com a penhora de numerário (fls. 67-70).

**Admitido** o recurso (fl. 73), não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernane Cavalcanti Dantas, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 77-78).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fl. 97). Quanto às custas, expressamente calculadas na decisão recorrida, no montante de R\$ 128,88 (cento e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), não foram recolhidas. Ora, para a interposição de recurso ordinário em mandado de segurança, é necessário o recolhimento das custas, sob pena de deserção (**Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-1 do TST**). Não tendo havido o pagamento das custas, o recurso apresenta-se deserto.

Não bastasse tanto, verifica-se que a **cópia do ato coator**, qual seja, a determinação do Juiz da Execução de penhora de numerário, não se encontra presente nos autos. A inexistência de documento indispensável (art. 283 do CPC), "in casu", cópia do ato impugnado, é irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 do TST no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST).

Ademais, como bem decidido pelo Regional, descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso** ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz por qualquer meio processual admissível.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é a determinação de penhora de numerário depositado em conta-corrente, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à penhora, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, a **OJ 92 da SBDI-2 desta Corte** e a Súmula nº 267 do STF.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 29 da SBDI-1 do TST e 52 e 92 da SBDI-2). Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-AIRO-85/2004-000-17-40.0

**AGRAVANTE** : **MEPES - MOVIMENTO DE EDUCAÇÃO PROMOCIONAL DO ESPÍRITO SANTO**  
**ADVOGADO** : **DR. FAUSTO ANTÔNIO POSSATO ALMEIDA**  
**AGRAVADA** : **MAGIDES BRITO SAMPAIO**  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

O **recurso ordinário em agravo regimental da Reclamada** foi obtido por despacho da Juíza Corregedora do 17º TRT, por incabível, uma vez que, da decisão proferida em agravo regimental interposto contra decisão proferida em reclamação correicional, não é cabível recurso ordinário para o TST (fls. 18-19).

Inconformada, a **Reclamada interpõe** o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário em agravo regimental, sustentando o seu cabimento, a teor do art. 895, "b", da CLT (fls. 2-6).

Determinada a subida do agravo (fl. 21), não foi oferecida contraminuta, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao cabimento do recurso ordinário, a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1, é no sentido de que não cabe recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional.

O recurso ordinário é incabível, pois o **Corregedor de TRT**, ao decidir reclamação correicional, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão judicante de primeiro grau. Interposto agravo regimental para o Tribunal Regional, este atua em segundo grau, exaurindo-se, aí, a atuação jurisdicional e sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de ilação do comando do art. 895, "b", da CLT, que prevê o cabimento do recurso ordinário para o TST tão-somente das decisões definitivas de TRT, em processos de sua competência originária.

## 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que está em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1).

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ED-ROMS-211/2002-000-10-00.8

**EMBARGANTE** : **CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS**  
**EMBARGADO** : **ROBERTO BRAGGIO JÚNIOR**  
**PROCURADOR** : **DR. ITAMAR FERREIRA DE LIMA**  
**EMBARGADO** : **DORIVAL LOUREÇO DA CUNHA**  
**Autoridade** : **JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA**  
**Coatora**

## D E S P A C H O

Tendo em vista que a então recorrente pleiteia, ora na condição de embargante, o empréstimo de efeito modificativo ao julgado de fls. 130/134, intime-se a parte contrária, ora embargados, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos às fls. 136/137, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1 e conforme entendimento também prevalecente na Excelsa Corte Federal.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2004.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-311/2003-000-18-00.1

**RECORRENTE** : **SECAL SERVIÇO DE ENGENHARIA, CONSERVAÇÃO E ASSEIO LTDA.**  
**ADVOGADA** : **DRA. LUCIANA CARLA DOS SANTOS VAZ**  
**RECORRIDO** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO EM GERAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO, INDEPENDENTE DO LOCAL DE ATUAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTELPES**  
**ADVOGADA** : **DRA. LÍGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI**  
**AUTORIDADE** : **JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**  
**COATORA**

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a decisão do Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, pela qual foi determinada a expedição de mandado de penhora de crédito da impetrante junto ao INSS para a garantia da execução.

Denegada a segurança mediante o acórdão de fls. 461/468, a impetrante interpõe recurso ordinário reafirmando a abusividade do ato impugnado na forma do art. 620 do CPC.

Da leitura do auto de penhora reproduzido à fls. 79, firma-se a convicção de a determinação não ter consistido em penhora de direitos ou ações, mas de moeda corrente, no valor de R\$ 18.159,70. Afigura-se, efetivamente, descartada a ilegalidade da determinação da autoridade apontada como coatora, por se reportar ao pedido do exequente, formulado em razão de o Oficial de Justiça não ter encontrado bens da executada aptos a garantir a execução.

Não se configura, tampouco, a pretensa abusividade do ato à luz do art. 620 do CPC, tendo em vista tratar-se de execução definitiva, não restando comprovado que a penhora da quantia trouxesse riscos às atividades desenvolvidas pela impetrante, imprescindível em sede de segurança, por ser refratário à eventual dilação probatória, nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51.

De resto, convém registrar que a SBDI-2, em situação análoga, firmou o posicionamento de que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para a garantia do crédito exequendo, tendo em vista obedecer à gradação prevista no art. 655 do CPC (Orientação Jurisprudencial nº 60).

Não evidenciada ilegalidade ou abusividade no ato impugnado, não há margem à reformulação do acórdão recorrido.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC c/c a OJ n. 60 da SBDI-2, **denego seguimento** ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

## PROC. Nº TST-ED-ROMS-383/2001-000-10-00.0

**EMBARGANTE** : **CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS**  
**EMBARGADO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR** : **DR. PAULO COELHO DE SENA**  
**EMBARGADO** : **DORIVAL LOUREÇO DA CUNHA**  
**Autoridade** : **JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA**  
**Coatora**

## D E S P A C H O

Tendo em vista que a então recorrente pleiteia, ora na condição de embargante, o empréstimo de efeito modificativo ao julgado de fls. 151/155, intime-se a parte contrária, ora embargados, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos às fls. 158/159, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1 e conforme entendimento também prevalecente na Excelsa Corte Federal.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2004.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-500/2003-000-05-00.5

**RECORRENTE** : **TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.**  
**ADVOGADA** : **DRA. ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS**  
**RECORRIDO** : **ELIEZER BORGES DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **DR. MARCOS ANTÔNIO TAVARES GRISI**  
**AUTORIDADE** : **JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SIMÕES FILHO**  
**COATORA**

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 55) do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Simões Filho(BA), que determinou a penhora de numerário em contorrente (fls. 1-7).

**Deferida a liminar** pleiteada (fl. 67), o 5º TRT julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, cassando a liminar deferida, em face da existência de recurso próprio, o que inviabiliza o manejo do "mandamus", nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 89-91).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a exceção de pré-executividade apresentada não possui efeito suspensivo, sendo cabível a impetração do "writ" (fls. 109-112).

**Admitido** o recurso (fl. 114), foram apresentadas contra-razões (fls. 116-118), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 122-123).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 97) e a Recorrente foi dispensada do recolhimento das custas (fl. 91), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**OJ 92 da SBDI-2**) e sumulada do STF (Súmula nº 267) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso** ou de outro remédio jurídico idóneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz por qualquer meio processual admissível.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é a determinação de penhora de numerário depositado em conta-corrente, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à penhora, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Ademais, não se vislumbra ofensa a **direito líquido e certo** da Impetrante com o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 do TST, sendo permitida, inclusive, a penhora de créditos futuros, nos termos da OJ 93 da SBDI-2 do TST.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 60 e 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-1418/2003-000-03-00.9

**RECORRENTE** : **JOÃO BATISTA BENEDITO**  
**ADVOGADO** : **DR. PEDRO GONÇALVES BRAGA**  
**RECORRIDA** : **TRANSPREV - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.**  
**ADVOGADA** : **DR.ª CRISTIANA R. GONTIJO**  
**AUTORIDADE** : **JUIZ TITULAR DA 25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**  
**COATORA**

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Transprev - Transporte de Valores e Segurança Ltda. contra ato do Juiz do Trabalho Substituto da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte que, mediante o despacho reproduzido às fls. 52, determinou o bloqueio nas contas correntes da impetrante do valor do crédito devido ao exequente, apurado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 27/2002, ainda em execução provisória.

O Regional houve por bem conceder a segurança requerida, com base na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2/TST, consignando em suma que **"É ilegal o ato judicial que, em execução provisória, determina que a penhora se faça sobre dinheiro, apreendendo-se numerário existente em conta corrente do devedor, sem lhe ser antes facultado indicar bens para a garantia do débito."** (fls. 104).

Irresignado, o litisconsorte passivo interpõe recurso ordinário, renovando a tese de que as partes celebraram acordo, momento em que foram reconhecidos como corretos os cálculos apresentados pela executada, ficando ela citada para efetuar o depósito, sob pena de penhora, em dinheiro, da importância ali homologada.

Ressalta que somente em sede de mandado de segurança a executada indicou outros bens para garantia da execução, os quais já se encontram sob constrição judicial, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos.

O recorrente pretende ainda a condenação da recorrida, por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inc. II, c/c o art. 18 do CPC.

Contudo, ao contrário do alegado pelo recorrente, não se tem nos autos notícia de acordo celebrado entre as partes. Com efeito, às fls. 85 constata-se que o exequente apenas **"reconhece como corretos os cálculos apresentados pela empresa, os quais ficam homologados."** Ou seja, ali não foi homologada nenhuma transação, mas tão-somente reconheceu-se a veracidade das contas previamente apresentadas pela executada. Além disso, a transação é modalidade de extinção da execução, nos moldes do art. 794, inc. II, do CPC, hipótese nem mesmo aventada pelo juízo.

Desse modo, em razão de a execução em curso qualificar-se como provisória, diante da pendência de julgamento de agravo de instrumento para o TST, cujo processamento vai até o ato de constrição judicial, a teor do art. 899 da CLT, a ela se aplica o princípio da economicidade do art. 620 do CPC.

Acresça-se que o magistrado, ao determinar o imediato bloqueio de numerário em contas correntes, deixou de orientar-se pelo art. 588 do CPC, a fim de garantir à executada-recorrida o direito ao ressarcimento pelos prejuízos oriundos da eventual reforma da decisão com o julgamento do recurso interposto.

Por conseguinte, é que nessa hipótese recomenda-se prestigiar a penhora de outros bens, incapazes de comprometer o fluxo financeiro da executada, permitindo com isso até mesmo a agilização indolor da execução, uma vez que, embora ela deva ser suspensa com a materialização daquele ato, não há impedimento ao ajuizamento dos embargos à execução, por conta da sua incontestável carga de cognição.



Desse modo, correto o acórdão recorrido, que julgou em consonância com a orientação jurisprudencial dominante nesta Corte, cassando a ordem judicial de penhora em numerário da impetrante, pois, em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC (OJ nº 62 da SBDI-2).

Ademais, consoante adequadamente sublinhado pela douta representante do parquet, Dr<sup>a</sup> Lucinea Alves Ocampos, não se vislumbra a hipótese de aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a impetrante apenas "agiu dentro dos parâmetros legais, utilizando-se da via adequada e oportunamente para ver afastada a ilegalidade perpetrada pelo ato impugnado." (fls. 144/147).

Do exposto e com fulcro no art. 557, caput, do CPC c/c a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2, **nego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-RXOF e ROAR-6092-2003-909-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO**

**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI  
**RECORRIDA** : MARILIN MARIA PORTES SALGADO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Junte-se a informação referente à petição 132.768/2004.2

Considerando o seu teor, determino à Secretaria da SBDI-2 que proceda à devolução da aludida petição ao Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-11.857/2002-000-02-00.4**

**RECORRENTE** : BANCO BMC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES  
**RECORRIDO** : JOÃO PUTINATO ORTIZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO MORO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 166) que, rejeitando a nomeação de bem imóvel, determinou a realização de penhora de numerário (fls. 2-12).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 178-179), o 2º TRT denegou a segurança, cassando a liminar deferida, sob o fundamento de que não existe ilegalidade na obediência à ordem preferencial estabelecida pelo art. 655 do CPC (fls. 203-205).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso ordinário, sustentando que a penhora de dinheiro em execução provisória viola seu direito à execução menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC (fls. 210-223).

Admitido o recurso (fl. 226), foram apresentadas contra-razões (fls. 229-233), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Adriane Reis de Araújo, opinado no sentido do seu provimento (fls. 237-239).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 182-183), as custas foram recolhidas (fl. 224) e o depósito recursal foi efetuado (fl. 225), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, primeiramente, cumpre assinalar tratar-se de **execução provisória**, haja vista não ter transitado em julgado a sentença que deu origem à liquidação em que ocorreu a penhora de numerário, em face da existência de recurso de revista nesta Corte pendente de julgamento (TST-RR-646.334/2000.7).

Conforme o disposto no art. 899 da CLT, a execução provisória prossegue até a penhora. Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado do "decisum", tendo em vista que tal julgamento pode se tornar inútil se a sentença for modificada por meio de recurso.

Desta forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se **inoperantes**, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução provisória, considera-se cabível o mandado de segurança para o fim colimado.

Além disso, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2**) que, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC".

Logo, tendo havido **nomeação de bem à penhora**, "in casu", bem imóvel (fl. 157), e em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo à possível penhora de numerário.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (OJ 62 da SBDI-2), dou provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança pleiteada, determinando que seja suspensa a ordem de penhora expedida pelo Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), para que a penhora recaia sobre o bem imóvel nomeado. Custas do presente mandado de segurança invertidas pelo Reclamante, isento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-12837/2002-000-02-00.0**

**RECORRENTE** : CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ  
**RECORRIDO** : DURVAL ALVES DA ROCHA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 259/267, que denegou a segurança, no qual insiste a impetrante na ilegalidade do ato da autoridade que determinou o bloqueio de créditos junto à Companhia Energética de São Paulo para a garantia da execução, reafirmando não lhe caber responsabilidade executiva pelos débitos trabalhistas.

A discussão acerca da existência ou não de responsabilidade executiva da impetrante à luz do Enunciado n. 205/TST e do art. 472 do CPC está à margem da cognição inerente ao mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

Isso porque existe remédio processual eficaz para a solução da controvérsia, consubstanciado nos embargos à execução, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o não-cabimento do mandamus.

Afastada, no entanto, a hipótese de a impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da singularidade da pretensão de ser mantida na posse dos seus bens, milita a certeza de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista, a partir da qual se impõe a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, recurso do qual a parte, inclusive, já se valeu, conforme certidão de fl. 320.

Nesse passo, convém ressaltar ser pacífica a jurisprudência da SBDI-2 no sentido de que, ajuizados embargos de terceiro para pleitear a desconstituição da penhora, torna-se inviável a impetração de mandado de segurança com a mesma finalidade (OJ n. 54).

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROMS-34.507/2002-900-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : GERALDO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME OLAVO DO EIRADO SILVA  
**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES E DRA. CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**D E S P A C H O**

1. Mediante o despacho de fls. 221/222, denegou-se seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, em face da irregularidade da representação processual do seu subscritor.

Pelas razões de fls. 224/226 e 227/229, o Recorrente opõe embargos de declaração, dizendo existir erro material na decisão embargada relativamente à referência ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, quando estes autos são oriundos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. Quanto à irregularidade de representação, pondera que:

"Exmo. Sr. Ministro, o patrono do Embargante juntou procuração em anexo a petição do dia 27/10/2000, quando o processo encontrava-se aqui, no Rio de Janeiro.

Tal fato é verdadeiro, uma vez que o nome do patrono do embargante consta de todas as capas dos processos. Além disso, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao receber o presente recurso, encaminhou-o ao TST para julgamento, provando que a referida procuração estava nos autos, ou pelo menos deveria estar.

Se a mesma se extraviou ainda no Rio de Janeiro, e nada foi percebido, os autos chegaram ao TST, sem a procuração, mas não porque ela não tivesse sido juntada pelo patrono do Embargante, que já era seu advogado muito antes deste ROMS em epígrafe, conforme provam os documentos de fls. 08/11 destes autos" (fls. 228).

À análise. Tem razão o Embargante apenas no tocante à indicação de erro material. Sendo os autos oriundos do TRT da 1ª Região, constata-se que o registro de que "o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região concedeu a segurança" (fls. 221) está equivocado. Sanando, portanto, o erro constatado, leia-se, no segundo parágrafo do despacho de fls. 221 que "o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região concedeu a segurança".

Quanto ao aspecto da irregularidade de representação, não merece reforma o despacho embargado, pois o tomar como verdadeira a mera alegação de extravio da procuração que a parte diz ter sido apresentada no momento oportuno, sem que haja prova alguma dessa apresentação, equivale a fazer letra morta do art. 37 do CPC.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração tão-somente para corrigir o erro material apontado pela parte, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-40094/2002-000-05-00.2**

**RECORRENTE** : JORGE LIMA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA  
**RECORRIDA** : VIAÇÃO RIO VERMELHO LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª DANIELA QUADROS COUTO

**D E C I S Ã O**

Suscita a recorrida, em suas contra-razões, preliminar de intempestividade do recurso ordinário, sob o argumento de que os embargos de declaração interpostos à decisão que julgou improcedente a rescisória foram extemporaneamente.

Publicado o acórdão que julgou a ação rescisória, em 25/4/2003 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 99, o prazo para a interposição dos embargos declaratórios iniciou-se em 28/4/2003 (segunda-feira), findando em 2/5/2003 (sexta-feira). E, para a interposição de recurso ordinário, findou em 5/5/2003.

O autor requereu às fls. 100 a devolução do prazo recursal, sob o argumento de que o processo não foi localizado, em 29/4/2003, conforme certificado às fls. 101.

Ocorre que o aludido requerimento somente foi protolizado em 8/5/2003, quando já extrapolados o quinquídio e o octídio legal, para a interposição de embargos de declaração e de recurso ordinário, respectivamente. Ressalte-se que a certidão supracitada atesta que não foi encontrado o processo no dia 29/4/2003, sem fazer nenhuma referência ao restante do prazo recursal que se estendeu, na pior das hipóteses, até 2/5/2003.

Desse modo, tanto os embargos de fls. 105/106 quanto o recurso ordinário sob exame, revelam-se intempestivos.

Além disso, extrai-se das razões recursais que o recorrente não impugnou precisamente os fundamentos do acórdão recorrido, pois se limitou a conceituar as causas de rescindibilidade enumeradas no art. 485 do CPC, em contravenção à norma do art. 524, inc. II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a motivação ali deduzida.

Nessa esteira de entendimento, a SBDI-2 desta Corte inseriu, em 27/5/2002, em suas Orientações Jurisprudenciais a de nº 90, que dispõe:

**"RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.** Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Do exposto e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AC-52795/2002-000-00-00.1 TST**

**AUTOR** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. PRISCILA LUZ PASTANA E PEDRO LOPES RAMOS  
**RÉUS** : ANA DE NAZARÉ PIMENTEL CORREA E OUTROS

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 129164/2004-2.

Tendo em vista o teor da supracitada petição, **prorrogo** o prazo anteriormente concedido por mais 30 (trinta) dias, de forma que a Autora possa fornecer os endereços dos Réus, bem como as cópias da petição inicial, sob pena de extinção do processo.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-68931/2002-900-02-00.8**

**RECORRENTE** : VALTER DOS SANTOS CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO LIMA DOS REIS  
**RECORRIDA** : VIAÇÃO POÁ LTDA.  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão de fls. 16/20, que denegou a segurança, no qual insiste a impetrante na ilegalidade do ato da autoridade que, na Reclamação Trabalhista n. 1386/01, suspendeu a audiência de instrução, designando nova data para sua realização, a fim de que o advogado do reclamante regularizasse sua inscrição junto à Seccional da OAB em São Paulo.

É sabido que o Processo do Trabalho distingue-se do Processo Comum por ter acolhido, em sua magnitude, o princípio da oralidade, representado, de um lado, pela concentração dos atos processuais, conforme se constata dos arts. 843, 845 e 848 da CLT e, de outro, pela irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, segundo se observa no art. 893, § 1º, da Consolidação.

Dessa orientação extrai-se o intuito do legislador de prestigiar o seu desenvolvimento linear visando abreviar a fase decisória, de modo que as decisões, em que tenham sido examinados incidentes processuais, só sejam impugnáveis como preliminar do recurso ordinário ali interponível.



Com isso, assoma-se a certeza de a irrecorribilidade das interlocutórias não ensejar a impetração de mandado de segurança, pois a apreciação do seu merecimento fora deliberadamente postergada à oportunidade do recurso manejável contra a decisão definitiva - aí incluída a decisão meramente terminativa, não sendo por isso invocável a norma do art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51.

Sobretudo para se evitar o absurdo de se lhe imprimir finalidade recursal própria do agravo do Processo Comum, visto que o do Processo do Trabalho destina-se unicamente a obter o processamento de outro recurso que não o fora na origem, de acordo com o art. 897, alínea "b", da CLT.

As exceções de as decisões interlocutórias serem refratárias à impetração da segurança correm por conta das decisões concessivas de tutela antecipada e daquelas que se revelem teratológicas, a fim de reparar o prejuízo delas decorrentes, que o seria de difícil ou impossível reparação se a possibilidade de impugnação ficasse circunscrita ao recurso interponível da decisão definitiva ou terminativa.

O ato impugnado no mandado de segurança, porém, é insuscetível de ser qualificado como teratológico, conforme se infere da fundamentação do acórdão recorrido, às fls. 19/20:

"Das informações da d. autoridade coatora verifica-se que o próprio advogado do impetrante esclareceu em audiência que não estava inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, não obstante já atuasse nesta Comarca, desde 1995. Além disso, já havia tentado regularizar sua inscrição suplementar junto à Seção da OAB/São Paulo, porém não foi atendido.

Conforme comprova o ofício encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, a pretendida inscrição suplementar requerida pelo advogado Anselmo Lima Reis (OAB/AC 1.116) não foi atendida, dada a constatação de irregularidade na inscrição originária (...).

Considere-se, ainda, que no citado ofício o Dr. Carlos Miguel C. Aidar esclarece que referido pedido de inscrição suplementar ensejou exaustivo procedimento administrativo, havendo sido garantido ao interessado o exercício da ampla defesa, concluindo pelo indeferimento e conseqüente representação perante o Conselho Federal da OAB, para o fim de cancelamento da primitiva inscrição."

Dai não sensibilizar a versão de ilegalidade do ato à luz dos artigos 7º, I, da Lei n. 8.906/94 e 5º, XIII, da Constituição a fim de respaldar a descabida impetração do mandado, tendo em vista que o prejuízo processual de que se queixa o impetrante comporta reparação eficiente por ocasião do recurso ordinário a ser interposto contra a decisão definitiva.

No mesmo sentido, aliás, é a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC c/c a OJ n. 90 da SBDI-2, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-87796/2003-900-02-00.0**

**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (CURADOR DE RENATA SILVA CAVALCANTE)**  
**PROCURADORAS** : **DR.ªS GRACIENE FERREIRA PINTO E ZANOIDE RODRIGUES BANDINI**  
**RECORRIDA** : **ESTÂNCIA VALE DA CANTAREIRA RESTAURANTE LTDA. (ME)**  
**ADVOGADOS** : **DRS. FLÁVIA DE MACEDO JABALI E RANDAL DAMASCENO LIMA**

#### **D E c i s ã o**

Estância Vale da Cantareira Restaurante Ltda. ajuizou ação rescisória fundamentada no art. 485, incs. V e IX, do CPC, visando desconstituir a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Franco da Rocha-SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-3/96 que, considerando revel e confessa a reclamada, julgou procedente a reclamação.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado, reproduzidas às fls. 46/48 e 86, respectivamente, bem assim das outras cópias que acompanham a inicial da rescisória.

Com efeito, não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Registre-se que a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84).

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, **julgo extinto** o processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-126.933/2004-900-04-00.7**

**RECORRENTES** : **CÉSAR AUGUSTO FERREIRA E OUTROS**  
**ADVOGADA** : **DRA. NIÚRA JUNQUEIRA BRAGA**  
**RECORRIDO** : **BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN**

#### **D E S P A C H O**

##### **1) RELATÓRIO**

Os **Reclamantes** ajuizaram ação rescisória, com fulcro no art. 485, V (violação de lei), do CPC, objetivando rescindir o acórdão (fls. 155-163), que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para absolvê-lo da condenação relativa ao dano moral, uma vez que os Reclamantes não lograram comprovar a ocorrência de dano ensejador da indenização pretendida.

O dispositivo apontado como violado é o **art. 5º, V e X, da Constituição Federal**. Sustentam os Autores a ocorrência de dano moral pela forma como se operou o PDV - Plano de Demissão Voluntária, no âmbito da agência de Taquari(RS), em virtude de coação, guerra psicológica e avaliações funcionais arbitrárias (fls. 2-15).

O **4º Regional** julgou improcedente a ação rescisória, por entender que a pretensão dos autores de ver acolhida a indenização por danos morais decorrentes da relação de trabalho é de interpretação controvertida nos tribunais, além de possuir natureza recursal, inviável na via rescisória (fls. 313-321).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente recurso ordinário, sustentando que, à luz do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questões relativas a dano moral, sendo certo que o referido dano ocorreu quando da implantação do PDV (fls. 324-338).

**Admitido** o recurso (fl. 340), foram apresentadas contra-razões (fls. 346-351), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, opinado no sentido do seu desprovemento (fls. 359-362).

##### **2) FUNDAMENTAÇÃO**

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 16) e os Recorrentes foram dispensados do recolhimento das custas (fl. 321), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao malferimento do **art. 5º, V e X, da Constituição Federal**, a análise da violação do referido dispositivo implica o reexame de fatos e provas, para se verificar a ocorrência, ou não, de dano moral, quando da implantação do Plano de Demissão Voluntária, ao qual os Reclamantes aderiram. De fato, a investigação acerca da ocorrência de coação, guerra psicológica, perseguições e humilhações demandaria o revolvimento do conjunto probatório do processo originário. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2**, é no sentido de que a ação rescisória calçada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. Não é demais lembrar que, na estreita via rescisória, para se viabilizar o corte rescisório por violação de lei, é necessário que ocorra violação direta e frontal do dispositivo, e não má aplicação ao caso concreto, fruto de interpretação equivocada dos fatos postos sob exame.

##### **3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-131.056/2004-000-00-00.0TST**

**AUTORA** : **CIMENTO TOCANTINS S.A.**  
**ADVOGADA** : **DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO**  
**RÉU** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DO DISTRITO FEDERAL**  
**ADVOGADO** : **DR. JOMAR ALVES MORENO**

#### **D E S P A C H O**

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.
3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-135.536/2004-000-00-00.4TST**

**AUTORA** : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA**  
**ADVOGADOS** : **DRS. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E URSULINO SANTOS FILHO**  
**RÉU** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STEPA**  
**ADVOGADOS** : **DRS. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E ERYKA FARIAS DE NEGRI**

#### **D E S P A C H O**

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.
3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-140155/2004-000-00-00-7TST**

**AUTOR** : **MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**ADVOGADO** : **MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND**  
**RÉ** : **EMÍLIA VICENTE NOGUEIRA E OUTRAS**  
**ADVOGADO** : **CARLOS ALBERTO GOES**

#### **D E S P A C H O**

Despacho proferido na Petição de nº 123557/2004-2 J. Notifiquem-se os Réus, na forma do art. 267, § 4º, do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Em 20/09/2004.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-141.776/2004-000-00-00.5TST**

**AUTOR** : **DAVID AUGUSTO DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO**  
**RÉ** : **COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**  
**ADVOGADO** : **DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE**

#### **D E S P A C H O**

1. Notifique-se o Autor, David Augusto da Silva, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela Ré (fls. 144/151), nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.
2. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-141.777/2004-000-00-00.5TST**

**AUTORES** : **FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO**  
**RÉ** : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**  
**ADVOGADO** : **DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO**

#### **D E S P A C H O**

1. Notifiquem-se os Autores, Francisco Miguel dos Santos e Outros, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a contestação apresentada pela Ré (fls. 69/96), nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.
2. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-142316/2004-000-00-02.0**

**AUTORA** : WEG INDÚSTRIAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO  
**RÉ** : CARMINE CASCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-AR-143.295/2004-000-00-00.0**

**AUTORA** : SHIRLEY RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS COLODETTE  
**RÉ** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA GALÉ PAULINO

**D E S P A C H O**

Inicialmente, determino que se proceda a retificação, na capa dos autos, para fazer constar como advogado da Ré o Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga.

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à **Procuradoria-Geral do Trabalho**.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-143776/2004-000-00-00.8TRT - 12ª REGIÃO**

**AUTORA** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RÉU** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE LAGES  
**ADVOGADOS** : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS

**D E S P A C H O**

Declaro encerrada a instrução.

Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-CC-143899/2004-000-00-00.2**

**SUSCITANTE** : FRANCISCO ASSIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROQUE J. GIMENES FERREIRA  
**SUSCITADO** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**SUSCITADO** : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE

**D E C I S Ã O**

Francisco Assis da Silva suscita Conflito Negativo de Competência, em face do MM. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo-SP e do MM. Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Joinville-SC, tendo em vista a decisão daquele juízo que acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar, formulada pela primeira reclamada, determinando a remessa dos autos, referentes à Reclamatória Trabalhista nº 773/2000, a uma das Varas do Trabalho de Joinville-SC.

Argumenta que trabalhou para o grupo econômico formado pelas empresas Multibrás S.A. - Eletrodomésticos e Embraco - Empresa Brasileira de Compressores S.A., tanto na cidade de São Bernardo do Campo, como de Joinville e contra as quais ajuizou reclamação trabalhista no local de trabalho mais próximo do seu domicílio ou da contratação (São Bernardo do Campo), consoante faculdade que lhe é conferida pelo § 3º do art. 651 da CLT, momento em que pleiteou parcelas referentes a desvio de função e adicional de transferência. Notícia que impetrou mandado de segurança no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, cuja decisão que concedia a liminar foi reformada por este relator nos autos do Processo nº TST-ROMS-2220/2002, sob o fundamento, em suma, de que incabível o mandamus, por ser a decisão que acolheu a exceção de incompetência impugnável como preliminar do recurso ordinário cabível contra a decisão definitiva (art. 799, § 2º, da CLT), além de estar legitimado para suscitar conflito negativo de competência para esta Corte (arts. 805, "c", e 808, "b", da CLT).

Colhe-se da inicial da ação trabalhista que o reclamante, ora suscitante, fora contratado em São Bernardo do Campo-SP, pela primeira reclamada, Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, para trabalhar no centro de processamento de dados que concentrava todas as operações do Grupo Brasrotor e onde exerceu diversas funções no período de 23/2/87 a 7/12/95 e, ainda, que foi contratado pela segunda reclamada, Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, em 8/12/95, na cidade de Joinville, onde foi dispensado em 4/6/98. Essa constatação é corroborada pela documentação que acompanha a inicial do conflito de competência.

Historia que para evitar acréscimos salariais decorrentes da transferência de localidade, as aludidas empresas simularam uma rescisão contratual em São Bernardo do Campo, sem justa causa, e a correspondente contratação, na mesma data, na cidade de Joinville.

O reclamante requer na reclamação trabalhista o reconhecimento da unicidade contratual, referente a todo o período alegado, da alteração unilateral do contrato de trabalho e os direitos daí decorrentes, nos termos discriminados na sua inicial.

Inicialmente, cumpre salientar que o próprio reclamante, em seu depoimento pessoal, afirma taxativamente que trabalhava em São Bernardo do Campo e passou a laborar em Joinville, a partir de dezembro de 1995, local onde ocorreu a rescisão contratual (fls. 52).

Desse modo, o conflito em exame deve ser dirimido à sombra da norma geral do caput do art. 651 da CLT, segundo a qual a competência para o julgamento da reclamação trabalhista é determinada pela localidade onde o empregado prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado em outro local ou no estrangeiro, mostrando-se irrelevante a circunstância de a empresa reclamada estar sediada em São Paulo.

Sendo essa a tônica da legislação processual do trabalho e considerando a própria afirmação do reclamante na exordial da reclamação trabalhista, de que, por último, fora contratado e prestara serviços em Joinville, é forçoso priorizar aquela localidade em detrimento do "local de trabalho mais próximo do seu domicílio", a dar o tom da competência da 4ª Vara do Trabalho de Joinville-SC.

Do exposto, **conheço** do conflito negativo de competência e, na forma do art. 120, parágrafo único, do CPC, declaro competente o MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Joinville, para onde foram encaminhados os autos da ação trabalhista, quando do acolhimento da exceção de incompetência argüida pela reclamada, a fim de que a processe e a julgue como de direito.

Oficie-se aos MM. Juízos suscitados, informando-os da decisão ora proferida.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-AC-144.495/2004-000-00-00.7**

**AUTORA** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
**ADVOGADA** : DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES  
**RÉUS** : JOÃO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E JORGE TUDE DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação cautelar proposta pela COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM, com pedido de liminar, incidentalmente ao recurso ordinário interposto à Ação Rescisória nº TRT-AR-10025/2004, originária do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, e em que são Recorridos os ora Réus JOÃO CAVALCANTE DE OLIVEIRA e JORGE TUDE DE ALMEIDA.

Alega a Empresa-autora que a presente ação cautelar tem o propósito de assegurar a eficácia da decisão a ser proferida por este Tribunal, no julgamento do recurso ordinário interposto nos autos da ação principal, tendo em vista que a decisão rescindenda encontra-se em adiantada fase de execução, razão pela qual requer a concessão de liminar, inaudita altera pars, para suspender a execução de julgado, nos autos do Processo nº 01-1702/2001, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Teresina, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil.

A ação principal é uma ação rescisória ajuizada pela ora Requerente, objetivando desconstituir o Acórdão nº 1419/2202, prolatado nos autos do Recurso Ordinário nº TRT-1.702/2001, com fulcro em violação direta do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ao aduzir os fundamentos do pedido, a Companhia afirma que o cabimento da ação rescisória encontra-se plenamente justificado, na medida em que o acórdão rescindendo, ao entender que a aposentadoria não provoca a ruptura do contrato de trabalho, condenou-a ao pagamento de diferenças relativas ao acréscimo de 40%, incidente sobre os depósitos do FGTS, e de honorários advocatícios (fls. 38/41), em confronto com a redação do supracitado artigo consolidado e da Lei nº 5.584/70, bem como também do Enunciado nº 219 deste Tribunal e da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, que foi editada em 8 de novembro de 2000; portanto, em período anterior à data da prolação da decisão rescindenda.

No que concerne ao perigo iminente de lesão ao patrimônio dos Requerentes, é noticiada, na exordial, a fase final da execução, com, inclusive, a possibilidade de liberação ao exequente da quantia referente à penhora em dinheiro.

Não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção Especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao Julgador pelo artigo 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

A propósito do primeiro pressuposto, doutrina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio, 1986, 2ª ed. Vol. II, pp. 1.116/1.117): "Para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o 'direito de ação', ou seja, o direito ao processo de mérito. É claro que deve ser revelado como um 'interesse amparado pelo direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que, prima facie, possam formar no juiz a oposição de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial,' como ensina Ugo Rocco. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostrarem plausíveis de tutela no processo principal".

Quanto ao segundo pressuposto, continua o mesmo autor: "E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo."

No presente caso, havendo a decisão rescindenda determinado o cômputo do tempo de serviço anterior à data da aposentadoria, para efeitos de incidência do acréscimo de 40% do FGTS, o que é expressamente vedado pelo artigo 453 da CLT, pode-se, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza destas decisões, visualizar a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro no direito material alegado pela Autora, e o seu justo receio de que a liberação da penhora em dinheiro ocasione o comprometimento da eficácia ou da utilidade da decisão a ser proferida na ação principal, acarretando dano de difícil reparação ao erário da Requerente.

No entanto, no tocante à condenação da Empresa em honorários advocatícios, fica impossibilitada a análise da pertinência do pedido de liminar, em razão de a inicial da ação principal não ter requerido a desconstituição do julgado quanto a este tópico.

Presentes os pressupostos autorizadores, **concedo a medida liminar requerida**, para determinar a suspensão da execução do Processo nº 01-1702/2001, até o julgamento, por esta Corte, do recurso ordinário interposto na Ação Rescisória nº TRT-AR-10025/2004.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e ao Juiz-Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina.

Citem-se os Réus, para os efeitos do artigos 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ar-144.755/2004-000-00-00.5**

**AUTOR** : JOSÉ CARLOS BATISTA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO OLINTO DE ANDRADE  
**RÉU** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

**D E S P A C H O**

Determino ao Autor, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, que **emende a petição inicial** no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282, 283 e 284 do CPC, para:

**a) especificar concretamente** a decisão que pretende rescindir na presente ação;

**b) proceder à autenticação** da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, como exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-145135/2004-000-00-00.0**

**AUTOR** : LEOMAX WOLFF VIANNA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRª NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO  
**RÉU** : TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA.

**D E S P A C H O**

Verifica-se, de plano, a inautenticidade de todas as peças carreadas ao processado, meras cópias da documentação original.

Sendo assim, **intime-se** o autor para que emende a petição inicial da presente ação rescisória, providenciando a autenticação das cópias dos documentos que a instruem, extraídas dos autos da reclamação trabalhista originária, isto a fim de regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2004.

**Renato de Lacerda Paiva**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-145258/2004-000-00-04**

**AUTOR** : JOSÉ GUILHERME MONACO RIBAS  
**ADVOGADO** : DR. WILIAM RODRIGUES  
**RÉ** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL (PRODASUL)

**D E S P A C H O**

1 - Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que providencie a autenticação das fotocópias da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado, bem assim das demais peças necessárias ao exame da controvérsia.  
 2 - Ao mesmo tempo, considerando que a ação rescisória dirige-se contra o acórdão que deu provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a reclamação trabalhista, concedo igual prazo ao autor (dez dias), nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC, para que promova sua citação. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AC-145665/2004-000-00-00.0**

**AUTOR** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS  
**RÉU** : JOSÉ CARLOS BARROS  
**RÉU** : TELY FRANCISCO AZEVEDO

**D E S P A C H O**

Verifica-se, em tempo, a ausência, nos autos, da cópia de peças indispensáveis à aferição da plausibilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal, quais sejam, a íntegra da decisão rescindenda (faltam os acórdãos regionais proferidos em sede de embargos de declaração - vide fls. 20/23 e 62) e as certidões de seu trânsito em julgado e do andamento atualizado da execução promovida nos autos da reclamação trabalhista original, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 76 da C. SBDI-2 do TST.

Sendo assim, **intime-se** o autor para que emende a petição inicial da presente ação cautelar, providenciando a juntada das cópias dos documentos aludidos, extraídos dos processos principal e originário, isto a fim de regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**Renato de Lacerda Paiva**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROMS-771.911/2001.5**

**EMBARGANTES** : NOSSATERRA - N. V. P. VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
**EMBARGADOS** : CARLOS ANTÔNIO JORGE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CRISTINO PEREIRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que as então recorrentes pleiteiam, ora na condição de embargantes, o empréstimo de efeito modificativo ao julgado de fls. 583/592, **intime-se** a parte contrária, ora embargados, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos às fls. 598/602, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1 e conforme entendimento também prevalecente na Excelsa Corte Federal.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROAR-782472/2001.2TRT - 5ª REGIÃO**

**REMETENTE** : TRT DA 5ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADORES** : DRS. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS, CÂNDICE DE MOURA LUDWIG E EDSON TELES COSTA  
**RECORRIDO** : ALÍPIO OLIVEIRA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 127131/2001-3.

Considerando o teor da aludida petição, providencie a Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SESBDI-2 - as anotações em seus registros, assim como as alterações na capa dos autos.

**Concedo** vista dos autos ao Recorrente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROMS-801.680/2001.4**

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADOS** : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA  
**EMBARGADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a então recorrente pleiteia, ora na condição de embargante, o empréstimo de efeito modificativo ao julgado de fls. 325/328, **intime-se** a parte contrária, ora embargada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos às fls. 331/334, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1 e conforme entendimento também prevalecente na Excelsa Corte Federal.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-813075/2001.5 TRT - 7ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO  
**ADVOGADO** : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO  
**RECORRIDO** : JOSÉ PEREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO RODRIGUES DE SOUSA

**D E S P A C H O**

Juntam-se as petições nºs. 106978/2004-1 e 135153/2004-6.

Considerando o seu teor, determino à Secretaria da SBDI-2 que proceda às anotações em seus registros, excluindo do rol de patronos do Recorrente os advogados elencados na aludida petição de nº 106978/2004-1, já que renunciaram ao mandato a eles outorgado. Observe-se, também, o que consta da petição nº 135153/2004.6.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-relator

**PROC. Nº TST-AR-815986/2001.5 TST**

**AUTORA** : GRADIENTE ELETRÔNICA S/A  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**RÉU** : ARY JOÃO MENDONÇA  
**ADVOGADOS** : DRS. JAYME HENKIN E GHEDALE SAI TOVITCH

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 130842/2004-4.

A Autora, por meio da supracitada petição, noticia a celebração de acordo nos autos da Reclamatória que ensejou a presente Rescisória.

**Intime-se** a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, formular pedido expresso de desistência da presente Ação Rescisória. Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**SECRETARIA DA 1ª TURMA****DESPACHOS****PROC. Nº TST-AIRR-00328/1999-115-15-41.2TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELEVISÃO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
**AGRAVADO** : ANNIBAL RIBEIRO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Junte-se a Petição nº TST-P-124.029/2004-5 aos autos. Anote-se. Observe a Secretaria da 1ª Turma.

No que concerne ao pleito de liberação dos depósitos recursais, aguarde-se oportuna apreciação do MM. Juízo de origem.

Quanto ao pedido de tramitação preferencial do feito, imperioso ressaltar que o deferimento está adstrito às hipóteses constantes das Leis 9.957/2000, 10.173/2001 e 10.741/2003 e da Resolução Administrativa nº 874/2002 do c. Tribunal Pleno desta Corte.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1028/2002-058-03-00.5**

**AGRAVANTE** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
**AGRAVADO** : FABIANO LOBATO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

**D E S P A C H O**

Junte-se.

A transação em sede extraordinária induz meramente o reconhecimento do perecimento do objeto do recurso.

No caso concreto o acordo é firmado entre partes que não recorreram a este Tribunal.

O exame do conteúdo do acordo, assim como dos seus efeitos sobre a lide, caberá exclusivamente ao juízo de origem, no momento processual oportuno.

4. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1150/2003-131-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ZEZINHO ADEMIR FAVERO  
**ADVOGADA** : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES  
**AGRAVADA** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO  
**AGRAVADA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se o Agravante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fls. 62/63, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos da Constituição Federal e de lei federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**, tampouco as declarou autênticas, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, não trasladou **cópias da petição inicial e da contestação**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **16/06/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a **autenticação** não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-1296/2003-007-10-40.1TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADA : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES  
 AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO FERNANDES DA COSTA  
 ADVOGADO : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO**

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória (fls. 73/75) proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de trasladar cópia das razões do recurso de revista.**

Cumprir assinalar que o presente agravo foi interposto em 28/06/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Ressalte-se que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Cumprir frisar que a ausência da certidão de publicação do r. acórdão proferido em embargos de declaração impede o exame da tempestividade do recurso de revista.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1407/1999-102-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDVALDO ALMEIDA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA  
 AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

**DECISÃO**

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumprir assinalar que o presente agravo foi interposto em 21/07/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1413/2002-027-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : USIBRITA LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ALAIR CÉSAR REBELO  
 AGRAVADO : MÁRCIO MELO DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DRA. CAROLINA ELIZABETH VENÂNCIO

**DECISÃO**

A Eg. Primeira Turma, mediante o v. acórdão de fls. 152/155, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Reclamados. Dessa decisão, os Reclamados interpuseram o presente agravo regimental (fls. 168/178).

Todavia, revela-se incabível o recurso interposto, visto que agravo regimental não se presta à impugnação de acórdão, consoante os termos do artigo 243 do RITST.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**João oreste dalazen**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1571/1997-044-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTES : BANCO BANERJ S/A E OUTRO E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DRS. DIGO MALDONADO E ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK  
 RECORRIDO : EZEQUIAS NASCIMENTO DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DESPACHO**

1 - Junte-se.

2 - Recebo o pedido de desistência do recurso formulado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial).

3 - Intimem-se os demais litisconsortes passivos, ora recorrentes, a fim de que se manifestem sobre o seu interesse de recorrer ao feito.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1670/2002-022-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ATLAN SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS  
 AGRAVADO : YARA DA SILVA  
 ADVOGADO : DRA. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS

**DECISÃO**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fl. 139 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante trasladou as razões do recurso de revista (fls.135/138), todavia, não cuidou de trazer todas as folhas da referida peça.

Cumprir assinalar que o presente agravo foi interposto em 11/06/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

**I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;**

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004

**João oreste dalazen**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1714/1993-491-05-41.8 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVISUL - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PRAIA DO SUL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT  
 AGRAVADO : FERNANDO SÁVIO CERQUEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fl. 56 proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração por ela interpostos, peça necessária para se aferir a tempestividade do recurso de revista.**

Cumprir assinalar que o presente agravo foi interposto em 25/11/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**João oreste dalazen**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1850/2003-105-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
 AGRAVADA : GILBERTO PATARO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Agravante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fl. 98, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos da Constituição Federal e de lei federal, assim como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**, tampouco as declarou autênticas, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpré assinalar que o presente agravo foi interposto em **11/06/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a **autenticação** não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-205/2002-002-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
 ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR  
 AGRAVADA : ALBERTO JORGE PINTO ARRIFANO  
 ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória de fl. 64, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST. Demais disso, consignou ausente o questionamento em relação ao artigo 613 da CLT (Súmula nº 297/TST).

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, limita-se a consignar literalmente os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não necessita do reexame do conjunto fático-probatório, bem como não atacou a ausência de questionamento em relação à violação do artigo 613 da CLT.

Cumprida à Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundase no óbice da Súmula nº 126 do TST e na ausência de prequestionamento (Súmula nº 297/TST) e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

**João oreste dalazen**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2495/2001-018-05-40.6RT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ MONCORVO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA  
 AGRAVADO : WALTER DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO CAJAZEIRA

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar nenhuma das peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**.

Cumpré assinalar que o presente agravo foi interposto em 30/04/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Além disso, saliente-se que, nos termos do Ato GDGCJ.GP Nº 162/2003, foram revogados os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16, de tal sorte que, a partir de 26 de maio de 2003, resultou proibido o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Dessa forma, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-25.088/2002-900-06-00.3TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
 AGRAVANTE : IVANILDO TOBIAS DE SANTANA FILHO  
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
 AGRAVADO : BANCO BANORTE S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Junte-se a Petição nº TST-P-127.683/2004-2 aos autos.

Falem os reclamados, no prazo legal, sobre o processo sucessório a que aludiu o reclamante na petição retromencionada.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-350-2003-001-03-40-1 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA  
 AGRAVADO : LUÍS FERNANDO MORTON FILHO  
 ADVOGADA : DRA. VALDETE DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de autenticar** e/ou declarar a autenticidade das peças trasladadas.

Cumpré assinalar que o presente agravo foi interposto em **09/06/2004**, na vigência da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho, editada no DJU em 03/09/1999, p. 249, com as modificações introduzidas pelo Ato GDGCJ GP. Nº 162/2003.

Determinam os itens IX e X da referida Instrução Normativa:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas.

X - Cumpré às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**João oreste dalazen**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-36829/2002-001-11-40.1TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRASTEMP DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
 AGRAVADO : ÉLIO LOUREIRO CROMWELL  
 ADVOGADA : DR.ª PAULA ÂNGELA VALÉRIO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Junte-se a Petição nº TST-P-134.971/2004-5 aos autos.

Nada a deferir, porquanto a cópia do substabelecimento que outorga poderes ao subscritor da petição mencionada não é autenticada.

Outrossim, improsperável o pedido de tramitação preferencial do feito, porquanto o deferimento está adstrito às hipóteses constantes das Leis 9.957/2000, 10.173/2001 e 10.741/2003 e da Resolução Administrativa nº 874/2002 do c. Tribunal Pleno desta Corte.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

**MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-431-2002-028-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO DE DISCOS, FITAS E VÍDEOS E TRABALHADORES EM GRAVAÇÃO, DUPLICAÇÃO, REPRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DISCOS, FITAS, VÍDEOS, IMAGENS, SONS, JOGOS GRAVADOS ELETRONICAMENTE, CD-ROM, DISQUETES, DVD, MATERIAIS DE INFORMÁTICA E AFINS EM GERAL, NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDGRAVAÇÕES  
 ADVOGADO : DR. HIROSHI HIRAKAWA  
 AGRAVADA : ABRIL MUSICLUB LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se o Agravante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 64, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos de lei federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**, tampouco as declarou autênticas, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, não trasladou cópia do v. acórdão regional, nem das razões do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 20/10/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4585-2002-911-11-40.9 TRT - 11ª REGIÃO**

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| AGRAVANTE | : | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADA  | : | DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS        |
| AGRAVADO  | : | SHARP DO BRASIL S.A.                       |
| ADVOGADO  | : | DR. MARCELO CAMPOS SCHORDER                |
| AGRAVADO  | : | BISMARCK LADISLAU CORREA                   |

#### DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal e de lei federal, assim como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar nenhuma das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 01/08/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-554/2003-007-17-40.4 TRT - 17ª REGIÃO**

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| AGRAVANTE | : | VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. |
| ADVOGADO  | : | DRA. DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI                 |
| AGRAVADO  | : | SEBASTIÃO SANTA CLARA                              |
| ADVOGADO  | : | DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO             |
| AGRAVADO  | : | PRESERVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.            |

#### DECISÃO

Irresigna-se a Segunda-Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fls. 155/156 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia das razões do recurso de revista.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 29/04/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

**João oreste dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-607/2003-093-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO**

|           |   |                                    |
|-----------|---|------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA. |
| ADVOGADA  | : | DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL    |
| AGRAVADA  | : | ILDA FERNANDES DA PAIXÃO           |
| ADVOGADO  | : | DR. ÁLVARO LOPES                   |

#### DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 40 do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos da Constituição Federal e de lei federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópias das razões dos embargos de declaração, do acórdão proferido nos embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 04/06/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

No particular, o traslado das referidas peças torna-se essencial para a instrumentalização do agravo de instrumento, tendo em vista a alegação de nulidade no v. acórdão proferido em recurso ordinário, por negativa de prestação jurisdicional.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-623.379/2000.0TRT - 10ª REGIÃO**

|           |   |                                       |
|-----------|---|---------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | ALBERICO CARNEIRO DE CARVALHO JÚNIOR  |
| ADVOGADO  | : | DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS     |
| AGRAVADO  | : | SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. |
| ADVOGADO  | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL         |

#### DECISÃO

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 199/200, com fundamento na Súmula nº 191, do TST e na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dei provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o salário base do Reclamante, além de excluir as diferenças de horas extras decorrentes da integração do adicional de periculosidade.

Dessa decisão interpõe agravo o Reclamante, objetivando, em síntese, demonstrar que não se trata "de incidência do adicional de periculosidade sobre outros adicionais, para efeito de apuração do seu valor, mas do cômputo do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras". Insiste que o recurso de revista contrariaria a Súmula nº 264, do TST e afronta o artigo 896, da CLT.

Razão assiste ao Reclamante, ora Agravante.

Com efeito, na r. decisão de fls. 199/200 examinou-se o recurso de revista interposto pelo Reclamado, tendo-se em conta a base de cálculo do adicional de periculosidade.

Entretanto, a matéria sobre a qual controvertem as partes diz respeito à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras.

Constata-se, desse modo, equívoco na apreciação do aludido apelo.

À vista do exposto, **reconsidero** a v. decisão monocrática ora agravada e, em consequência, determino o retorno dos autos à Eg. 1ª Turma para processamento do recurso de revista.

Ante o decidido, fica prejudicado o exame do agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-648/2002-079-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO**

|            |   |  |
|------------|---|--|
| AGRAVANTE  | : | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : | DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS         |
| AGRAVADO   | : | SÉRGIO DONIZETE INÁCIO RAIMUNDO            |
| ADVOGADA   | : | DRA. EDLAINE HÉRCULES AUGUSTO FAZZANI      |
| AGRAVADA   | : | AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.                |
| ADVOGADO   | : | DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI                |

#### DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fl. 81, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **interposto fora do prazo legal.**



Não obstante a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer, por se tratar de Autarquia Federal, o agravo de instrumento apresenta-se intempestivo. Com efeito, a r. decisão denegatória do recurso de revista foi publicada no Diário da Justiça do dia 14/08/2003 (quinta-feira). Logo, o prazo para interposição do agravo de instrumento começou a fluir no dia 15/08/2003 (sexta-feira), expirando no dia 01/09/2003 (segunda-feira). Sucede, porém, que o presente agravo foi interposto somente em 03/08/2003 (quarta-feira), portanto fora do prazo legal. Ressalte-se, ainda, que não há nos autos qualquer prova da inexistência de expediente normal no Eg. Tribunal Regional no período recursal. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-799.597/2001.7TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADOS : FRANCISCA RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se as Petições **TST-P-75169/2004-4**, **TST-P-77701/2004-8** e **TST-P-78988/2004-3** aos autos.

Digam os Reclamantes, Sra. Francisca Rodrigues Medeiros e Sr. Laelson Rodrigues Viana, sobre os termos constantes da petição nº **TST-P-75.169/2004-4**, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

**MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-809/2003-017-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JONES ROSA DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. FELIPE BRAGA DA ROSA  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SWAN TOWER PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR. CLARI ALCIR FAVARETTO

#### D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fls. 33/34 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante que o recurso de revista é admissível por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia das seguintes peças: razões do recurso ordinário, certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e razões do recurso de revista.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 06/05/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

**I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;**

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-95911/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARLINDO MACHADO  
ADVOGADA : DRA. JOANA TERESINHA DA SILVA NOBRE  
AGRAVADA : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA

#### D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fl. 265, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **interposto fora do prazo legal.**

Na espécie, a r. decisão denegatória do recurso de revista foi publicada no Diário da Justiça do dia 08/01/2003 (quarta-feira). Logo, o prazo para interposição do agravo de instrumento começou a fluir no dia 09/01/2003 (quinta-feira), expirando no dia 16/01/2003 (quinta-feira).

Sucede, porém, que o Agravante, ao interpor a petição do agravo de instrumento via fac-símile (fls. 269/274), não cuidou de fazer a entrega dos originais dentro do prazo de cinco dias, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

Com efeito, os originais da petição do agravo de instrumento foram entregues em **24/01/2003 (sexta-feira)**, portanto, fora do prazo legal, expirado no dia 21/01/2003 (terça-feira).

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos qualquer prova da inexistência de expediente normal no Tribunal a quo no período recursal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1119/2003-029-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SGH - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA  
AGRAVADO : CLÁUDIO DE MELO MENDONÇA  
ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

#### DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 57505/2004-7, com os documentos que a acompanham.

2. Proceda-se à reatuação, para constar como agravante SOCIL EVIALIS NUTRIÇÃO ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE SGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), e a anotação do nome do novo procurador.

3. Dê-se ciência ao reclamante.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.151/1999-087-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : ARMANDO BASSANI  
ADVOGADA : DRA. MARIA PAULA TARDELLI

#### D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-122.064/2004-2, juntada às fls. 158-163, o Reclamante vem aos autos requerer tramitação preferencial, comprovando sua pretensão com a juntada da fotocópia da carteira de identidade, devidamente autenticada, e demais documentos pessoais.

**Defiro** o pedido de preferência, uma vez que se encontra atendida a exigência do artigo 71 da Lei 10.471/2003.

**Publique-se.**

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 07 de outubro 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.160/2001-141-14-00.2 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : DR. LEANDRO JOSÉ CABULON  
AGRAVADA : MÁRCIA ROSANA PAIANO ARANDA

#### D E S P A C H O

Intimado por intermédio da Carta Precatória nº 0101.0638.2003.003.14.00-4, rogada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Vilhena-RO, o Estado de Rondônia, às fls. 231-232, não anuiu ao pedido de extinção do feito por desistência da ação manifestada por Márcia Rosana Paiano Aranda.

O Estado alega que a Reclamante subscreveu acordo em que consta como condição indispensável para sua reintegração aos quadros do funcionalismo estatal a renúncia do direito sobre que se funda a ação. Por fim, requereu a intimação da Reclamante a fim de que se pronunciasse acerca do referido pedido de renúncia.

Considerando-se que a Reclamante ajuizou esta ação utilizando-se do jus postulandi, **determino** a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias, especialmente no que concerne à intimação da Reclamante para que se manifeste quanto ao pedido de fl. 231-232.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2494/1999-074-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.)  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADA : LILIAN MÔNICA ARRUDA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

#### DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 82854/2004-7, com os documentos que a acompanham.

2. Proceda-se à retificação da atuação, para constar o BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.) na condição de agravante, e a anotação do nome do novo patrono.

3. Dê-se ciência à reclamante.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2494/1999-074-02-41.3 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LILIAN MÔNICA ARRUDA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVADO : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.)  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

#### DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 82854/2004-7, com os documentos que a acompanham.

2. Proceda-se à retificação da atuação, para constar o BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.) na condição de agravante, e a anotação do nome do novo patrono.

3. Dê-se ciência à reclamante.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-402/1998-003-05-00.9 - TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.)  
ADVOGADA : DR.ª YARA ROLLEMBERG DE OLIVA  
AGRAVADO : ANNÍBAL DE SOUZA BANDEIRA DE MELO NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

#### DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 50759/2004-4, com os documentos que a acompanham.

2. Proceda-se à retificação da atuação, para que conste a nova denominação do agravante, e a anotação do nome da nova procuradora.

3. Dê-se ciência ao reclamante.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-586/2003-902-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVADO : JORGE SHIMAZU  
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI  
AGRAVADO : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.)  
ADVOGADA : DR.ª CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

#### DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 55511/2004-0, com os documentos que a acompanham.

2. Proceda-se à retificação da atuação, para constar o BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.) na condição de agravante, e a anotação do nome da nova procuradora.

3. Dê-se ciência ao reclamante.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-810.337/2001.1 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADOS : EURIDES DA MATA BORGES FILHO E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DESPACHO**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-9.700/2002-8, juntada à fl. 670, a reclamante MARIA RAILDA OLIVEIRA vem manifestar desistência da ação.

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, **concedo** o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante, EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, se pronuncie quanto ao conteúdo da petição em referência.

**Publique-se.**

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-RR-770.667/2001.7TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECORRIDO : NILSON DAVI DE QUEIROZ OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO E RECORRENTE : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

**DESPACHO**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-55.991/2004-9, juntada às fls. 924-935, o UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., em atendimento ao despacho de fl. 921, vem comprovar, mediante documentação devidamente autenticada, a sucessão por incorporação do recorrente, TREVO BANORTE SEGURADORA S.A., demonstrando o seu legítimo interesse em desistir do presente recurso, conforme requerido na petição de fl. 916.

**Recebo e Registro** a comunicação de desistência do recurso de revista interposto pela empresa incorporada, devendo o feito prosseguir em relação ao Recorrente remanescente - BANCO BANDEIRANTES S.A..

**Determino** a retificação do feito, para constar como Agravado e Recorrente BANCO BANDEIRANTES S.A., como Agravado e Recorrido UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., permanecendo como Agravante e Recorrido NILSON DAVI DE QUEIROZ OLIVEIRA.

**Publique-se.**

Após voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-RR-94.900/2003-900-01--00.9TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
 AGRAVANTE E RECORRIDO : EZIO TOFANI FILHO  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
 AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-94.435/2004-8, o Agravado e Recorrente, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), noticia a desistência do recurso de revista.

Contudo, verifica-se que na procuração constante dos autos, à fl. 898, não foi concedido poderes expressos para desistência do recurso, conforme exigência do artigo 38 do C.P.C.

Assim, **concedo** o prazo de 05 (cinco) dias para que o petionário regularize a representação, a fim de viabilizar a desistência ora pretendida.

**Junte-se.**

Publique-se.

Após voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-00887-1999-008-15-00.9 trt - 15ª região**

RECORRENTE : JAIR MORETTI  
 ADVOGADO : DR. DJALMA COSTA  
 RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO CARDINALI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ

**DECISÃO**

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 762/766), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 768/775), insurgindo-se quanto ao tema: honorários periciais - justiça gratuita - isenção.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que condenou o Reclamante ao pagamento de honorários periciais, assentando os seguintes fundamentos:

"Mantenho a bem lançada sentença de Origem, inclusive quanto a condenação no pagamento dos honorários periciais pelo sucumbente, tendo em vista que o laudo pericial foi realizado por profissional autônomo, não incluindo a Lei 1060/50 este tipo de assistência." (fl. 763)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pugna pela isenção do pagamento dos honorários periciais. Aponta violação ao artigo 5º, incisos LXXIV e LXXVI, da Constituição Federal e à Lei 1060/50. Alinha arestos para cotejo de teses. Assiste razão à Reclamante.

Os paradigmas listados às fls. 770/773 autorizam o conhecimento do recurso haja vista sufragarem que "a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 3º, inciso V, preceitua que a assistência judiciária compreende a isenção de honorários de advogado e de peritos. Partindo desta premissa, à pessoa carente do ponto de vista econômico-financeiro, aplicam-se de forma concorrente, e não de forma excludente, as Leis nºs 5.584/70 e 1.060/50, para efeito de assistência jurídica gratuita."

**Conheço** do recurso, pois, por divergência jurisprudencial. No mérito, a Eg. Turma regional ao manter a condenação, quanto aos honorários periciais, contrariou a atual, reiterada e notória jurisprudência desta Corte, no sentido de que o benefício da justiça judiciária gratuita alcança, também, os honorários periciais. Precedentes nºs RR-450039/1998, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, DJ. 18/08/2000; RR-575304/1999, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ. 17/05/2002; RR-459021/1998, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ. 20/06/2003; RR-70307/2002, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ. 06/02/2004; RR-478404/1998, Rel. Min. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo, 5ª Turma, DJ. 24/09/1999.

Por todo o exposto, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1020/2002-011-10-00.7 TRT 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : AMY NUNES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 354/361), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 363/375), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de periculosidade - rede de telefonia.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. Eis o teor da ementa do v. acórdão:

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA. ATIVIDADE CONSTANTE DO QUADRO ANEXO DO DECRETO Nº 93.412/86, REGULAMENTADOR DA LEI Nº 7.369/85. ENQUADRAMENTO DA FUNÇÃO. CONDIÇÃO SINE QUA NON À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL. CARACTERIZAÇÃO.**

A condição para a percepção do adicional de periculosidade pauta-se na cumulação de dois requisitos básicos, quais sejam, desempenhar o empregado atividades constantes do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, relacionadas ao setor de energia elétrica - e permanecer ou ingressar de forma habitual em área de risco.

Desempenhando o autor suas funções em serviços de manutenção em redes aéreas de telefonia, laborando diretamente com sistema elétrico de potência, escoreita a decisão pautada em laudo técnico. Doutra sorte, as atividades desenvolvidas pelo autor encontram-se inseridas entre aquelas descritas no item 1 do anexo do Decreto nº 93.412/86, que enumera as atividades susceptíveis a gerar o direito ao adicional de periculosidade (fl. 354).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que não poderia prosperar o v. acórdão, tendo em vista que o Reclamante não trabalharia em atividades perigosas, razão pela qual entende ser indevido o adicional deferido.

Argumenta, ainda, que a concessão do mencionado adicional dependeria de "prova de forma inequívoca", não bastando para tal as conclusões de laudo pericial (fl. 373).

Aponta violação à Lei 7.369/85 e ao Decreto nº 93412/86 e divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 363/375).

O recurso não merece conhecimento.

Ressalte-se que a Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas do setor de energia elétrica.

A finalidade da referida lei foi assegurar o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados que trabalhem em **condições de risco**, em decorrência do contato físico com instalações ou equipamentos energizados, hipótese em que o empregado poderá, a qualquer momento, sofrer descargas elétricas que podem ser fatais ou que deixem seqüelas.

O mencionado decreto, por conseguinte, dispõe que o adicional de periculosidade por exposição à eletricidade é devido **independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.**

No caso em exame, o Eg. Regional consignou que o Reclamante desempenhava serviços de manutenção em redes aéreas de telefonia, laborando diretamente com sistema elétrico de potência.

Frise-se, ainda, que a jurisprudência dominante no TST é no sentido de que é assegurado o adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369/85 aos empregados que trabalhem em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, consoante diretriz perfilhada pela atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. SBDI-1 do TST, vazada na OJ nº 324, de seguinte teor:

**Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º.**

É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalhem em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

Nesse sentido são os seguintes precedentes deste Eg. Tribunal: RR-725.358/2001, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJ de 14/10/2003; RR-760.820/2001, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 12/04/2002; RR-2436/2002, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 24/10/2003; RR-679.886/2002, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 05/12/2003; RR-213.369/95, 5ª Turma, Rel. Min. Antonio Maria T. Cortizo, DJ de 22/05/1998; E-RR-406/2000, SBDI-1, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 30/01/2004.

Ante o exposto, com fundamento na OJ nº 324 da SBDI-1 desta Eg. Corte e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - rede de telefonia".

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-102207/2003-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
 ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
 RECORRIDA : MARIA JUSSARA CARDIAS MARTINS  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 595/607), interpõe recurso de revista o Município (fls. 619/624), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

**Conheço** do recurso por contrariedade à Súmula 363 do TST. No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1090/2002-101-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR  
 RECORRIDO : SILVIO RODRIGUES MACEDO  
 ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 159/164), interpõe recurso de revista o Município (fls. 166/177), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.



Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

**Conheço** do recurso por contrariedade à Súmula 363 do TST. No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-113845/2003-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA  
RECORRIDOS : GILBERTO LUPIS CALDEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 234/248), interpõe recurso de revista o Município (fls. 250/257), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação dos Reclamantes após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

**Conheço** do recurso por contrariedade à Súmula 363 do TST. No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-120699/2004-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO  
ADVOGADA : DRA. ZAIR C. M. DE DEUS  
RECORRIDA : MARIA EDÍLIA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 107/114), interpõe recurso de revista o Município (fls. 116/123), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST. No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-120917/2004-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR  
RECORRIDO : ENIO GONÇALVES FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 73/76), interpõe recurso de revista o Município (fls. 78/88), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST. No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1286/2003-024-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : MANOEL PLATA GARCIA  
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO  
RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 100/101), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 103/114), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, reformou a r. sentença para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, mediante o qual o Autor postulava diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, alinhando arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos listados às fls. 105/106 comprovam o dissenso de teses, haja vista consignarem que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de demanda que vise ao recebimento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

**Conheço** do recurso, pois, por divergência jurisprudencial. O v. acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Eg. Corte, a qual se firmou no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa de 40% do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Acerca da matéria, cito os seguintes precedentes: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. de 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Assim, fundado o recurso de revista relativamente à pretensão de afastar a prescrição declarada, tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem. Incidência, por analogia, do artigo 515, § 3º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.

O Reclamante, nas razões de recurso de revista, sustenta que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Transcreve arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos listados às fls. 105/106 comprovam o dissenso jurisprudencial, porquanto assentam que é do empregador a responsabilidade quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

**Conheço** do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o v. acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Eg. Corte, a qual se firmou no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastada a prescrição, julgar procedente o pedido de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor provisoriamente arbitrado à causa. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**João oreste dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-13/2003-017-12-00.6 TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARISTELA MATHIOSKI FREDERICO  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 198/206), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 218/243), insurgindo-se quanto ao tema: transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - efeitos.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, sob o entendimento de que a transação extrajudicial celebrada entre as partes, mediante a adesão da Autora ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) instituído pelo Banco-reclamado, implicou a quitação ampla e irrestrita de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho. Adotou os fundamentos de seguinte teor:

"Trata-se de uma verdadeira transação extrajudicial, por meio da qual as partes fizeram mútuas concessões no intuito de evitar futuros litígios (art. 1025 do Código Civil), não se podendo olvidar que o empregado recebeu quantia bastante superior a que percebia no caso de uma rescisão contratual pura e simples." (fl. 198)

No recurso de revista, a Reclamante alega que a adesão ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) não implica a quitação genérica de parcelas oriundas do contrato de trabalho. Fundamenta o recurso em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST, além de colacionar arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com o entendimento dominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

À vista do exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos deduzidos na petição inicial, ultrapassada a questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

**João oreste dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1352/2003-044-15-00.6 TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDO : LAÉRCIO VALÉRIO PARRA  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 108/112), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 114/132), insurgindo-se quanto aos temas: ilegitimidade de parte, impossibilidade jurídica do pedido, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

Inicialmente, no tocante às preliminares de ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido, o recurso de revista não alcança conhecimento, porquanto a presente ação submete-se ao rito sumaríssimo e a Reclamada, no particular, não aponta violação direta à Constituição Federal e/ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, consoante prevê o art. 896, § 6º, da CLT.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior, no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-730/02-043-12-00.3, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira, D.J. 10.09.04; E-RR-1091/03-055-15-00.8, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, julgado em 23.08.04; E-RR-1355/02-018-03-00.8, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS, aponta violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos".

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1354/2003-014-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : LIMEIRA S/A - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDO : ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 109/111), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 113/131), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação aos artigos 11, da CLT, 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade às Súmulas nºs 198, 206, 268 e 294, do TST.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Acerca da matéria, cito os seguintes precedentes: E-RR-730/02-043-12-00.3, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira, D.J. 10.09.04; E-RR-1091/03-055-15-00.8, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, julgado em 23.08.04; E-RR-1355/02-018-03-00.8, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. de 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1396/2001-002-17-00.1TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : VIAÇÃO SANREMO LTDA.  
ADVOGADA : DRª. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PE-TRI  
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO VAZOLE  
ADVOGADO : DR. JADER NOGUEIRA

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 500/508), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 511/522), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: quitação - Súmula 330 do TST - efeitos; horas extras - percentual; horas extras - intervalo intrajornada; e honorários advocatícios.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante teria dado quitação de seu contrato de trabalho, com a devida assistência do sindicato da categoria, não apondo nenhuma ressalva, razão pela qual entende serem indevidos os pleitos deferidos.

Aponta violação ao art. 477, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 330 do TST (fls. 511/522).

O recurso não merece conhecimento, na medida em que o Eg. Regional, ao solucionar a controvérsia, não emitiu tese explícita acerca da quitação passada pelo Reclamante no TRCT e seus efeitos. Logo, o exame dessa matéria, no recurso de revista, carece do necessário questionamento, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula nº 297 do TST.

**Não conheço** do recurso, neste particular.

Por outro lado, o Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes do regime de 7x1, de horas extras decorrentes do trabalho em domingos e feriados e dos adicionais de horas extras previstos em convenção coletiva do trabalho.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que o adicional de hora extra devido seria o previsto na Constituição Federal.

Argumenta, ainda, que a redução do intervalo intrajornada estaria autorizada por cláusula de instrumento coletivo, razão pela qual seria improcedente a indenização prevista no art. 71, § 4º, da CLT.

Por apresentar-se desfundamentado, o recurso não alcança conhecimento, não se enquadrando nas hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, inseridas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

**Não conheço** do recurso.

De igual modo, a Eg. Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios. Decidiu pelos seguintes fundamentos: "É entendimento deste relator que a Constituição Federal de 1988, ao fixar em seu art. 133 a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, retirou o jus postulandi das partes e tornou aplicável no âmbito da Justiça do Trabalho o princípio da sucumbência (art. 20 do CPC). Saliente-se, por oportuno, que referido dispositivo não necessita de regulamentação, sendo auto-aplicável. Devidos, portanto, os honorários advocatícios, na base de 15% sobre o valor da condenação." (fl. 507)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que não teriam sido atendidos os pressupostos autorizadores para a concessão dos honorários advocatícios, previstos nas Leis nºs 1.060/50 e Lei 5.584/70 e nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, quais sejam, o requisito jurídico-formal (assistência sindical) e o fático (renda delimitada a dois salários mínimos ou necessidade econômica do Reclamante).

Indica violação às Leis nºs 5.584/70 e 1.060/50, contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial, colacionando arestos para embate de teses (fls. 511/522).

O recurso alcança conhecimento.

A jurisprudência sumulada do Eg. Tribunal Superior do Trabalho abraça a orientação de que não procede o pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nºs 219 e 329 do TST). Aliçerça-se na subsistência da capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra.

Nesse contexto, depreende-se que, para a percepção de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, o empregado deve estar assistido por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor da Súmula nº 219 do TST. São três os requisitos a serem atendidos, portanto, para fazer jus à percepção dos referidos honorários.

Na hipótese, porém, o Eg. Regional não consigna a presença dos elementos fáticos necessários para o deferimento dos honorários advocatícios. Ao contrário, limita-se a esboçar entendimento de que a condenação em honorários advocatícios decorre da sucumbência e da imprescindibilidade da presença do advogado, o que não se coaduna com o entendimento jurisprudencial dominante neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, o que demonstra a contrariedade apontada.

**Conheço** do recurso, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios. De outra forma, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e no art. 896 da CLT, denego seguimento ao apelo quanto aos temas "quitação - Súmula 330 do TST - efeitos"; "horas extras - percentual" e "horas extras - intervalo intrajornada".

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**João oreste dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1448/2001-103-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAVA  
RECORRIDO : OSCAR OLINO DE SAUZA  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 187/193), interpõe recurso de revista o Município (fls. 195/202), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

**Conheço** do recurso por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1700/2003-027-12-00.6 TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : OLÍDIO MACCARI  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 143/153), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 162/167), insurgindo-se quanto ao tema: FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença para eximir o empregador da responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.



O Reclamante, no recurso de revista, sustenta que cabe ao empregador o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O aresto listado à fl. 165 autoriza o conhecimento do recurso, haja vista consignar que é do empregador a responsabilidade acerca do pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

**Conheço** do recurso de revista, pois, por dissenso jurisprudencial. No mérito, o v. acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, a qual firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego. Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI1:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-178/2003-015-06-00.8TRT - 6ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ALBÉRICO FREIRE DE ARAÚJO  
BELTRÃO FILHO (BANCA A SORTE)  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : LÚCIO FLÁVIO BARBOSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GONÇALVES VIEIRA DE MELO

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 176/182), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 186/197), insurgindo-se quanto ao tema: vínculo empregatício de cambista de jogo do bicho.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, manteve o reconhecimento de vínculo empregatício, não obstante a atividade desenvolvida referir-se à prática de jogo de bicho.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma desse posicionamento, argumentando não se configurar vínculo empregatício quando ilegal a atividade desempenhada. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199, da Eg. SBDI1 do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 desta Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença que declarou vínculo empregatício entre o tomador e o prestador de serviços em banca de jogo de bicho, contrariou a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 199 do TST, de seguinte teor:

"JOGO DE BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. OBJETO ILÍCITO. ARTS. 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL."

Nessas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1842/2001-024-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : OSWALDO AMADEI  
**ADVOGADO** : DR. EDSON JOSÉ ZAPATEIRO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE JAÚ  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA FERNANDA FELIPE

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 142/144), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 146/157), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: aposentadoria espontânea - efeitos; FGTS - prescrição - período anterior à aposentadoria e contrato nulo - FGTS.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido da multa de 40% sobre o FGTS de toda a contratualidade, considerando que a aposentadoria espontânea extingue a relação de emprego entre as partes.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não logra êxito, no particular.

Os arestos listados para confronto perflham tese superada no âmbito desta Eg. Corte Superior, em face da atual, notória e reiterada jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a r. sentença que acolheu a prescrição bial prezonizada no art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, relativamente aos depósitos do FGTS, anteriores à aposentadoria, já que a extinção do contrato de trabalho ocorrera em 20/10/98 e o ajuizamento da ação em 29/08/01.

Nas razões do recurso de revista o Reclamante pretende o afastamento da prescrição acolhida, apontando contrariedade à Súmula 95 do TST, além de listar jurisprudência para o cotejo de teses.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível neste ponto.

A Eg. Turma regional, ao manter, na espécie, a aplicação da prescrição bial, decidiu em perfeita sintonia com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 362, de seguinte teor:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Finalmente, o Eg. Tribunal de origem, invocando a Súmula 363 desta Eg. Corte, reputou nulo o contrato de emprego celebrado após a aposentadoria, mantendo, assim, a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

O Reclamado, no recurso de revista, aduz que, mesmo nulo o contrato de emprego em face da ausência da prévia realização de concurso público, os depósitos do FGTS são devidos. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O aresto de fl. 157 comprova a divergência jurisprudencial, pois sufraga tese no sentido de que resulta devido o FGTS na hipótese em que reconhecida a nulidade do contrato de emprego.

**Conheço** do recurso, por conflito jurisprudencial.

No mérito, o v. acórdão recorrido, como proferido, contraria a jurisprudência deste Eg. TST, consubstanciada na Súmula nº 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 362 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista no tocante aos tópicos "aposentadoria espontânea - efeitos" e "FGTS - prescrição - período anterior à aposentadoria". De outro lado, com amparo na Súmula 363 do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - FGTS", para condenar o Município-reclamado ao pagamento do FGTS respectivo.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-19029-2002-902-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ANDRÉIA FERREIRA DANTAS ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. DONATO ANTÔNIO SECONDO  
**RECORRIDO** : MARCELO DOMINGOS PEREIRA DA CRUZ D'AMICO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO SANTOS SILVA

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 138/141), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 151/157), insurgindo-se quanto ao tema: estabilidade provisória - gestante - desconhecimento do estado gravídico - efeitos.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado para absolvê-lo da condenação referente aos salários do período da estabilidade gestante e reflexos.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante aduz que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não retira da empregada gestante o direito aos salários do período da estabilidade provisória. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88, da SBDI1, do TST e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88, da SBDI1, do TST.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI1, de seguinte teor:

"Gestante. Estabilidade provisória. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade." (art. 10, II, "b", ADCT)

Pelo exposto, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI1, do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2011/2001-064-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CLÁUDIA MANISSADJIAN  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MANISSADJIAN  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUA  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 109/111), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 113/116), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que "o contrato foi mesmo nulo, sendo descabidos os pedidos de pagamento do aviso prévio indenizado, das férias indenizadas em dobro, simples e proporcionais com o acréscimo de 1/3, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre essas verbas e da multa de 40% do mesmo FGTS. Igualmente, descabe o pleito relativo aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do período trabalhado, porque pensa esta Quinta Turma que o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 não contempla tal direito, mas apenas o de sacar as importâncias eventualmente já recolhidas." (fl.113)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante sustenta que mesmo declarado nulo o contrato de trabalho tem direito aos depósitos do FGTS. Aponta contrariedade à Súmula nº 363 do TST e transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-210/2003-025-12-00.0 TRT - 12ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : GELSON LUIZ ZAMPROGNA  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 761/769), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 792/802), insurgindo-se quanto ao tema: transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - efeitos.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, sob o entendimento de que a transação extrajudicial celebrada entre as partes, mediante a adesão do Autor ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) instituído pelo Banco-reclamado, implicou a quitação ampla e irrestrita de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho. Adotou os seguintes fundamentos:

"Trata-se de uma verdadeira transação extrajudicial, por meio da qual as partes fizeram mútuas concessões no intuito de evitar futuros litígios (art. 1025 do Código Civil), não se podendo olvidar que o empregado recebeu quantia bastante superior a que percebia no caso de uma rescisão contratual pura e simples." (fl. 761)

No recurso de revista, o Reclamante alega que a adesão ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) não implica a quitação genérica de parcelas oriundas do contrato de trabalho. Fundamenta o recurso em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST, além de colacionar arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com o entendimento dominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270, da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

À vista do exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos deduzidos na petição inicial, ultrapassada a questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**joão oreste dalazen**  
Ministro Relator



**PROC. Nº TST-RR-2121/2003-003-12-00.0 TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTES : **EDNEI RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS**  
 ADVOGADA : **DRA. CRISTINA F. J. GUESSI**  
 RECORRIDA : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**  
 ADVOGADA : **DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI**

**D E C I S Ã O**

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 153/156), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 167/174), insurgindo-se quanto ao tema: FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença para eximir o empregador da responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

Os Reclamantes, no recurso de revista, sustentam que cabe ao empregador o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Alinham arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos listados às fls. 170/174 autorizam o conhecimento do recurso, haja vista consignarem que é do empregador a responsabilidade acerca do pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

**Conheço** do recurso de revista, pois, por dissenso jurisprudencial. No mérito, o v. acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, a qual firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI1: "FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-3611/2001-002-12-00.6trt - 12ª região**

RECORRENTE : **VONPAR REFRESCOS S/A**  
 ADVOGADO : **DR. UMBERTO GRILLO**  
 RECORRIDO : **RENATO CLIMACO**  
 ADVOGADA : **DRA. ALBANEZA ALVES TONET**

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 323/331), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 333/340), insurgindo-se quanto aos temas: intervalo intrajornada para repouso e alimentação - redução - norma coletiva e descontos fiscais.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que julgou procedente o pedido de horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada, não obstante a previsão mediante acordo coletivo de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 71, § 4º, da CLT.

O recurso de revista, contudo, não alcança condições de admissibilidade, porquanto a Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença que julgou procedente o pedido de horas extras decorrentes da redução de intervalo intrajornada, proferiu decisão que se harmoniza com a atual, reiterada e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI1, a qual enuncia:

**"Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade.**

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Por outro lado, a Eg. Turma regional reformou a r. sentença para determinar a apuração dos descontos fiscais pelo regime de competência, mês a mês.

A Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, no particular, alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228, do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 desta Corte.

No mérito, constata-se que a Eg. Turma regional, ao determinar a apuração dos descontos fiscais mês a mês, proferiu decisão que contraria a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 228, que sufraga o seguinte:

**"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.**

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

Ante o exposto, relativamente ao tópico "intervalo intrajornada para repouso e alimentação - redução - norma coletiva", com supedâneo na Súmula 333, do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego** seguimento ao recurso de revista. De outro modo, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para determinar a realização dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-445/2002-531-04-00.7 trt - 4ª região**

RECORRENTE : **TROMBINI EMBALAGENS LTDA**  
 ADVOGADA : **DRA. ENIRIA JUSSARA DOS SANTOS BORTOLOSSI**  
 RECORRIDO : **SÉRGIO MARQUES**  
 ADVOGADA : **DRA. MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI**

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 570/577), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 580/586), insurgindo-se quanto ao tema: intervalo intrajornada para repouso e alimentação - redução - norma coletiva.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que julgou procedente o pedido de horas extras acrescidas do adicional de 50% decorrentes da redução do intervalo intrajornada, assentando os seguintes fundamentos:

"Irrelevante a existência de norma coletiva autorizando as empresas a reduzirem o intervalo para repouso e alimentação, já que o artigo 71, § 3º, da CLT, não prevê a diminuição do intervalo intrajornada através da negociação coletiva, vindo a ser infrutífera qualquer previsão normativa que contrarie dispositivo de lei. Devida a hora mais o adicional face às disposições da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI1 do TST." (fl. 570))

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, alinhando, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não alcança condições de admissibilidade, porquanto a Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença que julgou procedente o pedido de horas extras decorrentes da redução de intervalo intrajornada, proferiu decisão que se harmoniza com a atual, reiterada e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI1, a qual enuncia:

**"Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade.**

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

À vista do exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-4993/2002-014-12-00.6TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : **RBS TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.**  
 ADVOGADA : **DRª THAÍS DE SOUZA PASIN**  
 RECORRIDO : **MAURO ALVES DA LUZ**  
 ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 298/312), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 314/326), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: acúmulo de funções - radialista e horas extras - intervalo intrajornada.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo, porém, a condenação ao pagamento do adicional de 40% sobre a remuneração do Reclamante, em face do reconhecimento do acúmulo de função. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

... Assim, a prova oral produzida nos autos demonstra que o reclamante, além de realizar as atividades de operador de câmera, efetuava aquelas próprias do operador de áudio e de microfone.

(...)

O art. 13 da Lei dos Radialistas garante ao trabalhador o pagamento de um adicional, a ser calculado sobre a sua remuneração, nos percentuais elencados nos itens I, II e III, na hipótese de exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º.

Consoante o Quadro de Anexo ao Decreto nº 84.134/79, que regulamenta a Lei nº 6.615/78, as funções de áudio e microfone pertencem ao setor de tratamento e registro sonoros, as quais estão enquadradas nas atividades técnicas (item III, alínea B, nº 1 e 2). A função de operador de câmera, por outro lado, pertence ao setor de tratamento e registros visuais (item III, alínea C, nº 6), pertencente, também, às atividades técnicas.

No caso vertente, o reclamante desempenhou atividades técnicas, porém em setores diferentes, ou seja, no setor de tratamento e registros sonoros (operador de áudio e de microfone) e no tratamento e registros visuais (operador de câmera), o que legitima o pagamento do adicional pelo acúmulo de função, nos termos do art. 13 da Lei nº 6.615/78 (fl. 304/305).

No recurso de revista, a Reclamada alega que seria indevido o referido adicional, porquanto na função de operador de estúdio o Reclamante teria exercido atividades relacionadas ao áudio e ao vídeo, "mas de uma forma genérica e superficial, incapazes de gerar o direito ao pagamento do adicional de acúmulo de função" (fl. 321). Aponta divergência jurisprudencial, trazendo arestos para embate de teses (fls. 314/326).

O recurso não alcança conhecimento.

A Eg. Corte de origem, soberana no exame dos fatos e provas trazidos à lide, taxativamente consignou que o Reclamante acumulava as funções de operador de áudio, operador de microfone e também as de operador de câmera, fazendo jus ao adicional por acúmulo de função. Logo, para se firmar convencimento distinto do esposado pelo Eg. Regional é inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST.

Por outro lado, o Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para acrescer à condenação as horas extras decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

Os horários consignados nas planilhas de fls. 28/32 e 142/146 não deixam dúvidas quanto à inobservância do intervalo mínimo de onze horas entre uma jornada e outra, bem como do intervalo intrajornada.

(...)

Constato também nos registros de horário que a jornada do reclamante ultrapassava as seis horas diárias, sem que fosse observado o intervalo mínimo para descanso e alimentação previsto no art. 71 da CLT.

O desrespeito aos intervalos legais de descanso, segundo a jurisprudência, garante ao empregado um benefício substitutivo, representado pelo pagamento das horas de folga suprimidas como extraordinárias... (fls. 309/310).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a não concessão, total ou parcial, do intervalo intrajornada ensejaria apenas o pagamento do respectivo adicional, pois a hora trabalhada já estaria paga pelo empregador.

Indica divergência jurisprudencial, trazendo arestos para cotejo de teses (fls. 314/326).

O recurso não merece conhecimento, porquanto constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

**Intervalo Intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/94.** Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT) (g.n).

À vista do exposto, com fundamento na Súmula nº 126 e na OJ nº 307 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto aos temas "acúmulo de funções - radialista" e "horas extras - intervalo intrajornada". Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-509.378/1998.7TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR**  
 ADVOGADO : **DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA**  
 RECORRIDOS : **MARIA OLGA RODRIGUES ROSA E OUTROS**  
 ADVOGADO : **DR. RENATO DE CARVALHO**  
 INTERESSADO : **ESTADO DO PARANÁ**  
 PROCURADOR : **DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER**

**D E S P A C H O**

Esclareça o Estado do Paraná sua relação com os autos em epígrafe, para que então possa ser despachada a petição **TST-P-130.166/2004.0**.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**MARIA DORALICE NOVAES**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-565/2001-120-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**EMBARGADO** : DEVANIR FRANCISCO IZIDORO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

**D E C I S ã o**

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 420/421, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 271 da Eg. SBDI1 desta Corte e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dei provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada para "declarar prescritas as parcelas devidas no período anterior a 05.12.95, exceto quanto ao FGTS".

Em face de tal decisão, a Reclamada interpõe embargos de declaração (fls. 423/425), apontando a pecha de obscuridade na v. decisão embargada, pois, ao declarar a prescrição quinquenal, excetuei o FGTS.

Assiste razão à ora Embargante.

Na espécie, inexistente condenação em FGTS não depositado durante a contratualidade.

Contudo, ao reformar o v. acórdão recorrido, para declarar prescritas as parcelas devidas no período anterior a 05.12.95, em evidente obscuridade, excetuei o FGTS.

Com efeito, os embargos de declaração merecem provimento para o fim de sanar obscuridade, e, suplementando a fundamentação da decisão embargada, onde se lê: "Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST e apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para declarar prescritas as parcelas devidas no período anterior a 05.12.95, exceto quanto ao FGTS", leia-se: "Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST e apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para declarar prescritas as parcelas devidas no período anterior a 05.12.95".

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração para sanar obscuridade na v. decisão embargada, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-589348/1999.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : JOSÉ WILSON DA COSTA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DRA. NILCÉIA VIEIRA BARBOSA

**D e c i s ã o**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos termos do acórdão que se encontra às fls. 622-634, complementado, em sede de embargos declaratórios, pela decisão às fls. 642-644, confirmou a sentença que concluiu estar demonstrada nos autos a sucessão de empresas, razão pela qual manteve a condenação solidária da PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES no pagamento das parcelas objeto da condenação.

Inconformada, a parte interpõe recurso de revista, mediante razões constantes das fls. 646-671, insistindo em que a hipótese é de cisão parcial de empresa, pelo que não caberia a condenação solidária que lhe foi imposta. Esgrime com violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 2º, § 2º, da CLT, 896 do Código Civil e 229, §1º da Lei nº 6404/76, além de transcrever arestos que reputa divergentes. Admitido o apelo à fl. 747.

Não houve oferta de contra-razões.

Não remetidos os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, por inexistir interesse público que justifique a remessa.

Verifica-se, a partir da longa e minuciosa fundamentação revelada às fls. 625-630, que o egrégio Tribunal de origem nada mais fez senão repetir entendimento já manifestado em precedentes jurisprudenciais próprios e específicos, nos quais analisada idêntica matéria e reconhecido que a cisão parcial operada nas empresas, no caso, configurou "a existência do grupo econômico, a teor do parágrafo 2º do art. 2º da CLT, evidenciada a fraude desbordando dos fins sociais da sociedade anônima e o envolvimento da co-responsabilidade solidária da recorrente" (fl. 630).

A tese em que se ampara a empresa é a de que o entendimento consagrado no julgado revisando viola os artigos 5º, II, da Constituição Federal, 2º § 2º, da CLT, 896 do Código Civil e 229, §1º, da Lei 6404/76. Indica arestos para o cotejo de teses.

Dispõe o artigo 10 da CLT que "qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados". Acrescenta o artigo 448 do mesmo diploma legal que a "mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados". A exegese que se extrai dos dispositivos supra indica a necessidade de proteção do trabalhador, nos momentos de transformações das empresas, havendo continuidade da prestação dos serviços e transferências de bens patrimoniais. Trata-se da tutela da relação jurídica trabalhista, princípio maior do direito laboral, agora com força de princípio fundamental na órbita constitucional.

Outro avanço importante em relação à responsabilidade das empresas é a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica do empregador, privilegiando-se a continuidade da relação de trabalho.

Com efeito, a cisão de empresas de que resulte transferência do patrimônio da empresa cindida, havendo continuidade da prestação dos serviços e a possibilidade de inadimplemento de dívidas contraídas anteriormente, importa necessariamente a responsabilização solidária e objetiva da empresa cindida, inclusive por força das disposições constantes do art. 233, caput, da Lei nº 6.404/76. Revela-se inaplicável ao caso a previsão contida no parágrafo único do já mencionado artigo 233, que dispõe sobre a possibilidade de as partes estipularem sobre a divisão de responsabilidades de forma diversa, eis que incompatível com o caráter tutelar característico da legislação trabalhista.

Tem-se, de outro lado, que não houve menção, pelo Tribunal a quo, no sentido de delimitar quais seriam os direitos e obrigações de cada uma das empresas em decorrência da cisão. De tal modo, afasta-se a indicação de vulneração ao art. 229, §1º, da Lei nº 6.404/76.

A responsabilidade solidária, in casu, fundamenta-se na Lei nº 6.404/76, não se cogitando, portanto de vulneração ao art. 896, do Código Civil.

Também não se reconhece a alegada violação do artigo 2º, § 2º, da CLT, porquanto a condenação solidária ocorreu em razão da cisão parcial de empresas, com transferência de patrimônio e continuidade da prestação dos serviços, não se tratando, na hipótese, de formação de grupo econômico, como disciplinado no referido dispositivo.

Frise-se, ademais, que este Tribunal firmou entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de nº 327 da SBDI-1, assim redigido:

**"CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio."**

Destarte, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional encontra respaldo na orientação jurisprudencial citada, tem incidência à hipótese o Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, restando afastadas a divergência jurisprudencial com os arestos trazidos a cotejo.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como os enunciados que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte.

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-628/1997-062-01-00.8 TRT- 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : LIGTH SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : PAULO MONTEIRO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO COIMBRA DE SENNA DIAS (FALECIDO)

**D E S P A C H O**

1. Junte-se a petição protocolizada sob o nº 124.332/2004.0
2. Tendo em vista o noticiado falecimento do patrono do Reclamante-recorrido, Dr. Armando Coimbra de Senna Dias, suspendo o presente processo pelo prazo de 20 (dias), nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, e determino a notificação do Reclamante a fim de constituir novo procurador nos autos, querendo.
3. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-686/2002-007-18-00.5TRT - 18ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO BATISTA CARNEIRO

**D E C I S ã o**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Oitavo Regional (fls. 450/459), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 463/491) insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de periculosidade.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a r. sentença no tocante ao pagamento do adicional de periculosidade. Eis as razões do v. acórdão:

... Consoante a perícia realizada, o reclamante praticava as seguintes atividades: 'instalar e reparar linhas telefônicas de assinantes, troncos e ramais de centrais privadas de comutação telefônica, telex, telefones públicos e postes de serviço; instalar, retirar e reimpor fiação e cabos de pequena capacidade, aparelhos telefônicos, acessórios e componentes de posteação; efetuar testes em rede, utilizando instrumentos apropriados; efetuar manutenção corretiva e preventiva no distribuidor geral e em linhas de assinantes.' (fl. 318).

(...)

Extrai-se, portanto, que o reclamante prestava serviços em postes de uso mútuo (eletricidade integrante do sistema elétrico de potência e telefonia), esclarecendo, ainda, o laudo pericial que a proximidade entre um e outro caracteriza-se como área de risco.

É fato que a Lei nº 7.369/85 concede o adicional aos '... empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade'. O objetivo legal, portanto, é o pagamento de salário adicional aos que trabalham em situação de perigo, em contato com instalações ou equipamentos com energização ou exposto a tais fontes. Não traz a lei a distinção entre os empregados que exerçam atividade ligada à produção, à transmissão e à distribuição de energia elétrica (sistema elétrico de potência) e os que não o são. Não se admite, por essa razão, que a legislação inferior à lei, como o decreto de sua regulamentação, estabeleça a diferenciação.

Aliás, o Decreto nº 93.412/96, artigo 2º, que regulamenta a supra-citada lei não faz essa diferenciação, porquanto prevê que o adicional de periculosidade se aplica a todos os trabalhadores que laborem em área de risco com o agente eletricidade, e não, exclusivamente, aos empregados das concessionárias de energia elétrica.

(...)

Diante do que ficou constatado, sobretudo o fato de que o contato do obreiro com o risco era habitual, e do que estabelece a legislação específica, sobejam frágeis os argumentos recursais consignados pela reclamada.

Mantenho a r. sentença (fls. 455/458).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que não poderia prosperar o v. acórdão, tendo em vista que as atividades exercidas pelo Reclamante estariam ligadas à área de telefonia, e não se incluiriam "naquelas onde a lei garante a percepção do adicional de periculosidade" (fl. 468).

Argumenta que o referido adicional seria devido somente quando houvesse o agente causador da periculosidade, ou seja, a presença de material inflamável, de explosivo ou de eletricidade.

Aduz, ainda, que o Reclamante trabalharia exclusivamente na área de telefonia, e que tais atividades não integrariam o quadro de atividades em área de risco, tampouco o sistema elétrico de potência, razão pela qual entende que o Reclamante não faria jus ao adicional de periculosidade deferido.

Aponta violação aos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, 193 da CLT e à Lei nº 7.369/85 e divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 463/491).

O recurso, contudo, não merece conhecimento.

Ressalte-se que a Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas do setor de energia elétrica.

A finalidade da referida lei foi assegurar o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados que trabalhem em **condições de riscos**, em decorrência do contato físico com instalações ou equipamentos energizados, hipótese em que o empregado poderá, a qualquer momento, sofrer descargas elétricas que podem ser fatais ou que deixem seqüelas.

O mencionado decreto, por conseguinte, dispõe que o adicional de periculosidade por exposição à eletricidade é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

No caso em exame, o Eg. Regional consignou que o Reclamante trabalhava em postes de uso mútuo (eletricidade integrante do sistema elétrico de potência e telefonia), e que a proximidade entre um e outro caracterizava-se como área de risco.

Desse modo, se o Reclamante desenvolvia suas atividades em condição de risco, ainda que laborando em unidade consumidora de energia elétrica, porquanto, como visto, laborava **próximo** da rede elétrica, integrante do sistema elétrico de potência, faz jus ao adicional de periculosidade deferido.

Frise-se, ainda, que a jurisprudência dominante no TST é no sentido de que é assegurado o adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369/85 aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, **ou** que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, consoante diretriz perfilhada pela atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. SBDI-1 do TST, vazada na OJ nº 324, que ora transcrevo:

**Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º.**

É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (g.n.).

Nesse sentido são os seguintes precedentes deste Eg. Tribunal: RR-725.358/2001, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJ de 10/10/2003; RR-760.820/2001, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 12/04/2002; RR-2436/2002-900-05-00, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 24/10/2003; RR-679.886/2000, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 05/12/2003; RR-718.554/2000, 5ª Turma, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 23/08/2002; E-RR-406/2000-005-23-00, SBDI-1, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 30/01/2004.

Ante o exposto, com fundamento na OJ nº 324 da SBDI-1 desta Eg. Corte e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade".

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-713.090/2000.0TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : JOSÉ GILBERTO LHAMBI  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 493/503), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 505/511), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - bancário - cargo de confiança; e FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes da sexta diária, nos seguintes termos: "**BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO GRATIFICADA** Para a configuração da exceção prevista no parágrafo 2º do art. 224 da CLT, é imprescindível que o obreiro desempenhe cargo de confiança, implementado pelo efetivo exercício de funções em que se evidencie a fidúcia depositada pelo empregador ao empregado." (fl. 493).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado argumenta, em síntese, que o Autor detinha a fidúcia inerente ao cargo de confiança inscrito no artigo 224, § 2º, da CLT, porquanto praticava atos de gestão do que de mera execução, o que configura o cargo de confiança. Sustenta ainda ser indevida a condenação ao pagamento do FGTS, por se tratar de pedido acessório decorrente da condenação ao pagamento de horas extras.

Indigita violação ao artigo 224, § 2º, da CLT. Aponta contrariedade às Súmulas nºs 204, 232, 233, 234 e 267 do Eg. TST e, por fim, apresenta arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. O apelo esbarra, contudo, no óbice da Súmula 204 do Eg. TST, porquanto a pretensão de discutir o grau de fidúcia conferida ao Reclamante não se viabiliza, ante a necessidade de se revelar, em sede extraordinária, o conjunto fático-probatório dos autos.

Eis o teor da aludida Súmula:

**"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO - NOVA REDAÇÃO - RES. 121/2003, DJ 21.II.2003.** A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Nos termos do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, encontrando-se o v. acórdão recorrido em harmonia com Súmula do TST, torna-se desnecessário afastar as violações legais e constitucionais apontadas, bem como refutar um a um os arestos listados para confronto de teses.

No que tange ao pedido de exclusão da condenação ao pagamento de FGTS sobre as verbas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, em que pese à argumentação expendida pelo Reclamado, constata-se que o recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado. O Recorrente, além de não colacionar arestos para demonstração de conflito pretoriano, não cuidou de apontar violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, desatendendo, assim, aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 204 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-792.084/2001.0TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI  
**RECORRIDO** : AGOSTINHO APARECIDO DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. RUI JOSÉ SOARES

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.

2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.

3. Notifique-se a Reclamada para constituir novo procurador nos autos, querendo.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-843/2002-008-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES  
**RECORRIDO** : CLEBER JOSÉ NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Intime-se o peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-84401/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
**RECORRIDO** : MARCOS ANTONIO MARANGONI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOCILDO ALVES DE ANDRADE  
**D E S P A C H O**

1. Junte-se.

2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.

3. Notifique-se a Reclamada para constituir novo procurador nos autos, querendo.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-864/2003-062-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ITAUTEC PHILCO S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE PAULA MIETTO  
**RECORRIDO** : ROMILDO PEDRASSA INHETA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA NEVES LETÚRIA  
**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 215/224), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 227/233), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-730/02-043-12-00.3, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira, D.J. 10.09.04; E-RR-1091/03-055-15-00.8, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, julgado em 23.08.04; E-RR-1355/02-018-03-00.8, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. de 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS, aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito. A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos".

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-86531/2003-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**RECORRIDO** : PAULO CÉSAR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 126/128), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 174/182), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de saldo salarial e do FGTS da contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-887/2003-042-03-00.2 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO** : SÍLVIO MOHALLEM  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL PINTO DE ASSIS

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 132/137), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 139/145), insurgindo-se quanto aos temas: incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

Relativamente ao tópico "incompetência da Justiça do Trabalho", o recurso de revista carece do necessário questionamento. Pertinência da Súmula 297 do TST.

A Reclamada suscita preliminar de ilegitimidade de parte, com o argumento de que o pleito de diferenças de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, à Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e que com ele será examinada.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS,

porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS, aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, listando, ainda, arestos para confronto.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.



A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A jurisprudência alinhada para cotejo encontra-se superada no âmbito desta Eg. Corte, porquanto se firmou entendimento no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois constitui obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-910/2001-102-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA  
RECORRIDA : NOELI MADUEL EISFELD  
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

#### DE C I S I O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 106/119), interpõe recurso de revista o Município (fls. 121/132), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

**Conheço** do recurso por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-936/2000-005-17-00.8

RECORRENTES : AGUINALDO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO  
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

#### DE S P A C H O

1. Juntem-se as petições protocolizadas sob os nºs 108779/2004.7, 112274/2004.0, 115133/2004.2, 115137/2004.7, 126826/2004.0, 129731/2004.0.

2. Manifestem-se os Reclamantes, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da informação prestada pelo Reclamado quanto à perda de objeto do recurso de revista interposto pelos Reclamantes.

3. Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-951/2003-014-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : ROSENDA MARIA CORREA DIAS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES  
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
RECORRIDOS : OLINDA BRASILEIRO NEVES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

#### DE C I S I O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 134/140), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 152/159), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de emprego.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pretendem a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na espécie, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alinham jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos de fls. 154/155 comprovam divergência específica, porquanto consignam tese no sentido de que o prazo para o ajuizamento de ação pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

O v. acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Eg. Corte, a qual se firmou no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa de 40% do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Acerca da matéria, cito os seguintes precedentes: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Assim, fundado o recurso de revista relativamente à pretensão de afastar a prescrição declarada, tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem. Incidência, por analogia, do art. 515, § 3º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.

Os Reclamantes, nas razões de recurso de revista sustentam que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Transcrevem arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos de fls. 156/157 comprovam o dissenso jurisprudencial, porquanto assentam que é do empregador a responsabilidade quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

**Conheço** do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o v. acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Eg. Corte, a qual se firmou no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastada a prescrição, julgar procedente o pedido de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à causa. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S.A..

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-996/2003-027-03-00.7 trt - 3ª região

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GLEYSSON DE NASCIMENTO MARTINS  
ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

#### DE C I S I O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Primeiro Regional (fls. 653/658), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 668/675), insurgindo-se quanto ao tema: intervalo intrajornada para repouso e alimentação - redução - norma coletiva.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que julgou procedente o pedido de horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada, assentando os seguintes fundamentos:

"O intervalo mínimo de uma hora para descanso e refeição, previsto no artigo 71, da CLT, não comporta redução nem mesmo pela via da negociação coletiva, por se tratar de norma de ordem pública (saúde e segurança do trabalhador), excetuando-se apenas os casos em que houver expressa autorização do Ministério do Trabalho nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo. Desrespeitada a norma em comento, é devido como extra o período de intervalo intrajornada não usufruído, por força do parágrafo 4º do artigo 71 da CLR." (fl. 653)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não alcança condições de admissibilidade, porquanto a Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença que julgou procedente o pedido de horas extras decorrentes da redução de intervalo intrajornada, proferiu decisão que se harmoniza com a atual, reiterada e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI1, a qual enuncia:

"Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

À vista do exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-99755/2003-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CALÇADOS BEIRA RIO S/A  
ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA  
RECORRIDO : SOELI DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

#### DE S P A C H O

Juntem-se. Observe-se.

A notificação do advogado cujo mandato foi revogado constitui providência de responsabilidade da parte, uma vez que pertinente à relação civil havida entre mandante e mandatário. Por essa razão, indefiro o pedido de notificação ora formulado.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-99775/2003-900-04-00-7 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER  
RECORRIDA : MARINA SILVA DA ROSA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO Y. LAKS

#### DE C I S I O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 250/262), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 280/291), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: responsabilidade subsidiária - ente público e adicional de insalubridade - higienização de sanitários.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, manteve a condenação quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, relativamente ao pagamento das verbas rescisórias deferidas.



Nas razões recursais, o Reclamado pretende o afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços, apontando violação aos artigos 265, do CCB; 71, da Lei nº 8.666/93; 2º, 5º, II, 22, XXVII e 37, XXI, da Constituição Federal, bem como indica jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

A época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumprido frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perflhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Por outro lado, a Eg. Turma Regional concluiu pela manutenção da r. sentença, no ponto em que considerou devido o adicional de insalubridade a empregado que labora na higienização de sanitários.

O Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando que a função exercida pela empregada - higienização de sanitários - não se encontra prevista no Anexo 14 da Portaria 3.214/78, como atividade insalubre. Aponta violação aos artigos 5º, II e 37, caput, da Constituição Federal, alinhando, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos de fl. 288 comprovam dissenso jurisprudencial, pois reputam indevido o adicional de insalubridade em grau máximo para aqueles prestadores de serviços que exercem suas atividades em higienização de sanitários.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 170 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.

A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público". De outro lado, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-594.056/1999.5TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

#### DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-100.150/2003-4, juntada às fls. 960-961, a recorrente, NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A., solicita a juntada da cópia de certidão de óbito do reclamante Walter Alvarez, requerendo a sua exclusão da lide.

Contudo, a mencionada documentação não se encontra devidamente autenticada, conforme se exige no artigo 830 da CLT.

Assim, **concedo** à Requerente o prazo de cinco dias para que apresente o referido documento devidamente autenticado.

**Assinalo** prazo simultâneo de cinco dias para que o Recorrido se manifeste quanto ao pedido ora formulado pela recorrente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-62.313/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDA** : ROSELI PEREIRA DE ARRUDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : MASSA FALIDA DE "MAVEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA."  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO SILVA

#### DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-74.251/2003-3, juntada às fls. 149/151, a recorrente, ULTRAFÉRTIL S.A., solicita a juntada de procuração e substabelecimento, e vista dos autos.

**Defiro** o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-634969/2000-1 - TRT 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MASSA FALIDA DE MEPLATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (SINDICA: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL)  
**ADVOGADA** : DR.ª ÁUREA MOSCATINI  
**RECORRIDO** : OSMAR PEREIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

#### DESPACHO:

1. Retifique-se a autuação para que conste como Recorrente MASSA FALIDA DE MEPLATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

2. Dê-se ciência à Súdica e ao Recorrido.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-64.195/2002-900-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

**RECORRENTE** : JORGE GIOVANNI NOBRE DI TOMMASO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA  
**RECORRIDO** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

#### DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-26.315/2004-8, o recorrente, JORGE GIOVANNI NOBRE DI TOMMASO, manifesta pedido de "desistência do processo", solicitando, inclusive a intimação da parte contrária para que se pronuncie sobre o pedido ora formulado.

**Recebo** como desistência do recurso, nos termos do parágrafo único do artigo 503 do C.P.C.

Declaro a extinção do Recurso de Revista e **determino** a baixa dos autos ao Juízo de origem para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-652.708/2000.1TRT - 12ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO** : DENILTON QUADRO GALLO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

#### DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-8.361/2004-8, o BANCO COMERCIAL DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A., intitulado-se a atual denominação do BANCO AMÉRICA DO SUL S.A., requer a juntada de instrumento de procuração e substabelecimento, a fim de que, das futuras publicações, conste o nome do advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES, ratificando todos os atos anteriormente praticados.

**Comprove** o Reclamado a sucessão ou incorporação ocorrida, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição e dos documentos anexos.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-652.708/2000.1TRT - 12ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO** : DENILTON QUADRO GALLO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

#### DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-105.425/2004-4, o BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A. requer a sucessão de procuração, de substabelecimentos e de documentos comprobatórios da mudança da denominação social do reclamado. Comunica o distrato do contrato de prestação de serviços advocatícios e informa seus novos procuradores, a fim de que as futuras publicações referentes a este recurso sejam efetivadas no nome do advogado Francisco Effting.

#### Junte-se.

Defiro.

**Determino** à Secretaria da 1ª Turma que providencie a retificação do feito, para figurar como Recorrente BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A., providenciando as atualizações necessárias em seus registros em conformidade com os termos do pedido acima especificado.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 4 de outubro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-720.306/2000.6TRT - 14ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA ELISA A. BRITO SEGATTI  
**RECORRIDA** : SANDRA MARIA GUERREIRO SARAIVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARIA DE QUEIROZ  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO PASINI NETO

#### DESPACHO

Por intermédio do ofício nº 615/2004, da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO, juntado às fls. 260-266, o Juiz do Trabalho Substituto, André Sousa Pereira, solicita a devolução dos autos em razão do acordo entabulado entre Reclamante (Sandra Maria Guerreiro Saraiva) e Reclamado (Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON) na Carta de Sentença nº 24/99, já homologado por esse juízo.

Tendo em vista que as partes acordantes figuram como recorridos neste recurso de revista, sendo recorrente o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Parquet se pronuncie acerca do acordo noticiado no ofício supracitado.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-783.744/2001.9TRT - 6ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRENTE** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO** : ADJAMIR GONÇALVES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

#### DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-55.986/2004-6, juntada à fl. 725, o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., em atendimento ao despacho de fl. 722, vem aos autos comprovar, mediante documentação devidamente autenticada, a sucessão por incorporação do recorrente, BANCO BANDEIRANTES S.A., demonstrando o seu legítimo interesse na desistência do presente recurso de revista, conforme requerido na petição juntada à fls. 716.

**Recebo** e registro a comunicação de desistência do recurso de revista interposto pelo banco incorporado.

O feito prosseguirá em relação ao recorrente remanescente.

Determino a retificação do Autor, para constar como Recorrente **BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)** e como Recorridos ADJAMIR GONÇALVES DE ARAÚJO e UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-75981/2003-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : TN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO RIBEIRO DA SILVA  
**AGRAVADOS** : GILMARQUES ALVES DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RANIÉRIA LÚCIA DA SILVA

#### DESPACHO

1. Junte-se.

2. Uma vez julgado o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e publicado o respectivo acórdão, exauriu-se a competência funcional da Eg. 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho para examinar a transação alcançada entre as partes de que dá conta a Petição nº 131094/2004.7.

3. Não havendo a interposição de novos recursos oportunamente, remetam-se os autos à MM. Vara de origem para que examine o requerimento de homologação de acordo celebrado entre as partes.

4. Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Presidente da 1ª Turma

**PROC. Nº TST-ED-RR-738.880/01.3TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : AGÊNCIA O GLOBO SERVIÇOS DE IMPRENSA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
 EMBARGADO : JOSÉ BRENNY NETO  
 ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.  
 2. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.  
 3. Indefiro o requerimento de republicação de acórdão formulado na Petição de nº 130059/2004-0, tendo em vista a ausência de fundamentação do requerimento. Com efeito, os Requerentes assim formularam tal requerimento, consoante se vê ao final da aludida petição: "pelos fundamentos a seguir expendidos, requer a peticionante a republicação do acórdão de fls. 324-325, sem que conste nesta qualquer um dos advogados outrora com poderes às fls. 279-280, 285, 294, 296 e 299". Entretanto, em seguida, nada aduzem, pelo que absolutamente desfundamentado o requerimento.

4. Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Presidente da 1ª Turma

**SECRETARIA DA 2ª TURMA****DESPACHOS****PROC. Nº TST-RR-759.890/2001.9TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS  
 RECORRIDA : ASSUNTA MARIA NICOLINI  
 ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

**D E S P A C H O**

1. Vistos, etc.

2. Junte-se, após, vista a parte contrária.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

GUILHERME BASTOS  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-544.658/1999.9 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE LEMOS  
 EMBARGADO : ANGEL FERNANDO SALCINES BEAR  
 ADVOGADO : DR. TADEU LUÍS GONÇALVES PEREIRA

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 284/287, efeito modificativo ao julgado de fls. 274/277, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

GUILHERME BASTOS  
 Juiz Convocado  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-57/2002-058-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO : LUIZ GUTEMBERG DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Junte-se.

Vista a agravante, prazo de 5 dias.

Publique-se. Após conclusos.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

GUILHERME BASTOS  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-65/2002-058-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO : NILSON ANDRADE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Junte-se.

Vista a agravante, prazo de 5 dias.

Publique-se. Após conclusos.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

GUILHERME BASTOS  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-169/2002-058-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO : MÁRCIO CRISTÓVÃO JANUÁRIO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Junte-se.

Vista a agravante, prazo de 5 dias.

Publique-se. Após conclusos.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

GUILHERME BASTOS  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-461/2002-058-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO : TAYLOR APARECIDO FRANCISCO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Junte-se.

Vista a agravante, prazo de 5 dias.

Publique-se. Após conclusos.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

GUILHERME BASTOS  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1191/2002-058-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADOS : VANDERLEI DE SOUZA FERRAZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Junte-se.

Vista a agravante, prazo de 5 dias.

Publique-se. Após conclusos.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

GUILHERME BASTOS  
 Juiz Convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-RR-702690/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO  
 CJ AIRR-703722/2002.7**

EMBARGANTE : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES  
 EMBARGADO : ALTAIR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o equívoco ocorrido nos autos quando da juntada do acórdão turmário, **determino** a eg. Segunda Turma que providencie a alteração de fls. 08 e 09, observando a correta ordem numérica ao lado direito da folha do acórdão, bem como renumere os autos a partir de fl. 474.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-67530/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª Região**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRASMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : OSMAR ZANELLA  
 ADVOGADA : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DE GAMA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pela reclamada contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta às folhas 37-40.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravado não acostou aos autos a procuração outorgada à advogada subscritor da petição de fl.02, peça essencial e obrigatória, elencada no artigo supracitado. Note-se que foram anexados dois instrumentos de mandato, com cláusula proibitiva de subestabelecimento, não constatando a advogada Yasmin de Andrade Ribeiro entre os causídicos relacionados.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se. Brasília, 04 de outubro de 2004.

Horácio Senna Pires  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-63/2002-058-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO : GUSTAVO HENRIQUE TAVARES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

**D E S P A C H O**

A petição de fls. 138-139 formaliza acordo entre o reclamante e a 3ª reclamada, com vista a excluir, esta empresa, da lide.

Como se trata de reclamada condenada subsidiariamente, a manifestação do reclamante enseja desistência da pretensão, no particular, inclusive quanto à garantia para execução.

Existindo, porém, outras reclamadas, urge ouvi-las, conforme direciona o art. 267, § 4º do CPC.

Notifiquem-se a 1ª e a 2ª Reclamadas, para se manifestarem, querendo, no prazo de oito dias.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-104/2002-058-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO : GILSON GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

**D E S P A C H O**

A petição de fl. 175 formaliza acordo entre o reclamante e a 3ª reclamada, com vista a excluir, esta empresa, da lide.

Como se trata de reclamada condenada subsidiariamente, a manifestação do reclamante enseja desistência da pretensão, no particular, inclusive quanto à garantia para execução.

Existindo, porém, outras reclamadas, urge ouvi-las, conforme direciona o art. 267, § 4º do CPC.

Notifiquem-se a 1ª e a 2ª Reclamadas, para se manifestarem, querendo, no prazo de oito dias.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-110/2002-016-13-40.0 TRT - 13ª Região**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ  
 AGRAVADO : MARIA ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA :

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl.20.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar o Acórdão Regional sem sua respectiva certidão de publicação e não acostou aos autos cópias das demais peças essenciais e obrigatórias, elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

Horácio Senna Pires  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-164/2002-001-21-40.3 TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JAIRO DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARILETI MENA DIAS  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-07, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada apenas contra-razões conforme fls. 13-21.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado. Relembra-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-165/2002-058-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : FRANCISCO URQUIZA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL

**D E S P A C H O**

A petição de fl. 205 formaliza acordo entre o reclamante e a 3ª reclamada, com vista a excluir, esta empresa, da lide.

Como se trata de reclamada condenada subsidiariamente, a manifestação do reclamante enseja desistência da pretensão, no particular, inclusive quanto à garantia para execução.

Existindo, porém, outras reclamadas, urge ouvi-las, conforme direciona o art. 267, § 4º do CPC.

Notifiquem-se a 1ª e a 2ª Reclamadas, para se manifestarem, querendo, no prazo de oito dias.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-410/2002-001-21-40.7 TRT - 21ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MAXPROM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI  
**AGRAVADO** : EDNALDO PAULO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA AZEVEDO DE AGUIAR

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-17, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 23-29) e contra-razões (fls. 30-40).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, bem como não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Relembra-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-449/2003-026-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PAULO MARTILHO BOAVENTURA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
**AGRAVADA** : OUR HOUSE - CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIMEIRE NUNES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-12, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 22-25) e contra-razões (fls. 26-30).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Relembra-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-526/2002-251-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : GERSON DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZEL SOARES DE MELO  
**AGRAVADO** : DJALMA DUTRA DE BARROS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** :

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-04, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo fac-símile, sem os originais do recurso, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, bem como não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Relembra-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-535/2003-115-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOEL APARECIDO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
**AGRAVADO** : VITAPELLI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JUNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-10, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada apenas a contra-razão conforme fls. 24-34. Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Relembra-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-751/2003-007-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : DIÁRIO DO COMÉRCIO EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES  
**AGRAVADO** : ALOÍSIO EUSTÁQUIO COSTA  
**ADVOGADA** :

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-05, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl.06.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, bem como não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Relembra-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-817/2001-053-01-40.1 TRT - 1ª Região**

**AGRAVANTE** : MARCELO SALGADO SANTORO  
**ADVOGADA** : DR. JUAREZ SOARES SANTORO  
**AGRAVADO** : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA** : DR. DILSON TEIXEIRA MADUREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/03, pelo reclamante contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta (fls. 12/16) e contra-razões (fls. 07/11).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, bem como não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Relembra-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-854/2002-006-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ALFEU LEVY DA SILVA CALDASSO  
**ADVOGADO** : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA BARGA SALATINO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-08, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 14-20) e contra-razões (fls. 21-26).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, bem como não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Relembra-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-877/2000-011-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSÉ ROGÉRIO BUATIM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN  
**AGRAVADO** : COMPANHIA CARRIS PORTOALE-  
 GRENSE  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE RÓCIO VAREL-  
 LA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-07, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada apenas contra-razões às fls. 26-38.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

**Horácio Senna Pires**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-911/2002-115-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : DERIVALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
**AGRAVADO** : CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E  
 PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA.  
**ADVOGADO** :

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-10, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-976/2002-019-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CARLOS ARIAL  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
**AGRAVADA** : REGINA CÉLIA DA SILVA BAZÍLIO  
**ADVOGADO** :

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-03, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta conforme certidão de fl.07.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**Horácio Senna Pires**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1308/2002-062-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARIA EDILZA DE LIMA MAURO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONÇALVES MARQUES  
**AGRAVADO** : MAKRO ATACADISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-05, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 07-12) e contra-razões (fls. 13-16).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**Horácio Senna Pires**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1320/2002-017-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LUCIANA COSTA DA SILVA MARIA-  
 NO  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO  
**AGRAVADO** : CARLIFE MARKETING E CORRETA-  
 GEM DE SEGUROS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-13, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 16, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, bem como não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**Horácio Senna Pires**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1384/2001-302-02-40.8 TRT - 2ª Região**

**AGRAVANTE** : EMURG - EMPRESA DE UBARNIZA-  
 ÇÃO DE GUARUJÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÁFARO  
**AGRAVADO** : ALBERTO ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR FERREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta às fls. 45/50.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante apresentou o recurso de revista (fls.25/39), a petição inicial (fls. 08/10), a contestação (fls. 13/20), a sentença (21/24), porém, não acostou aos autos cópias das demais peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

**Horácio Senna Pires**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1464/2003-052-02-40.7 TRT - 2ª Região**

**AGRAVANTE** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTI-  
 COS ZARAPLAST LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE NORO-  
 NHA  
**AGRAVADO** : JOSÉ ANTONIO MARTINES  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 35/37) e contra-razões (fls. 38/41).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 22/28) e das razões do recurso de revista, peças essenciais e obrigatórias, elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

**Horácio Senna Pires**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1516/2003-015-03-40.0TRT - 3ª Região**

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMA-  
 RÃES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS  
**AGRAVADA** : MARIA DEL CARMEN IRAOLA SE-  
 GUROLA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM LUIZ FANTINI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 26.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia do recolhimento das custas e do depósito recursal, peças essenciais e obrigatórias, elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

**Horácio Senna Pires**

Juiz Convocado - Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-1536/2002-057-01-40.2 TRT - 1ª Região**

**AGRAVANTE** : JOSÉ VALDEMAR LABRE DE LEMOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS  
**AGRAVADA** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RENAUL DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pelo reclamante contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Foram apresentadas contraminuta (fls. 09/16) e contra-razões (fls. 21/32).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, bem como não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **negó seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1595/1996-016-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : DÉCIO PEÇANHA DA SILVA VIANNA  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARLENE ROSÁRIO VIANNA  
**AGRAVADO** : CARLOS DE CARVALHO FINIZOLA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DAVIS  
**AGRAVADO** : MASSA FALIDA DE D. SILVA COMÉRCIO DE DROGAS LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-08 pelo terceiro embargante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Apesar de o agravado em contraminuta ter articulado que a parte agravante houvera falecido em 21 de março de 2004 (fl. 12), antes, portanto da interposição do agravo de instrumento, que se deu no dia 29 de março de 2004 (fl. 02), a questão é irrelevante para o deslinde da controvérsia já que não consta o traslado das peças obrigatórias para formação do instrumento.

Com efeito, faltam o traslado da procuração conferindo poderes ao advogado subscritor do próprio agravo de instrumento e as cópias das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **negó seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2208/2001-002-16-40.2 TRT - 16ª Região**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS - ICBEU  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO CARDOSO  
**AGRAVADO** : HERBERT MARTE  
**ADVOGADA** : DRA. HERCYLA SARAH MAIA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Foram apresentadas contraminuta (fls. 16/23) e contra-razões (fls. 24/31).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar o despacho denegatório (fls. 07/08) e sua respectiva certidão de publicação (fl. 09), não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **negó seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2281/2000-117-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR  
**AGRAVADO** : EURÍPEDES DONIZETE DA SILVA  
**ADVOGADO** :

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-06, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão de fl. 14.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **negó seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3080/1997-202-02-40.0 TRT - 2ª Região**

**AGRAVANTE** : VILMA LUCHETTA  
**ADVOGADA** : DR. MATIA FALBEL  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DR. APARECIDO FABRETTI

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pelo reclamante contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta (fls. 17/20) e contra-razões (fls. 21/24).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravado limitou-se a apresentar o Despacho Denegatório e sua respectiva certidão de publicação, não acostou aos autos cópias das demais peças essenciais e obrigatórias, elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **negó seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3200/2001-046-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ISABEL CRISTINA BARRETO MOURÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAIR LUIZ  
**AGRAVADO** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-15, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta (fls. 21-26) e contra-razões (fls. 39-51).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, bem como não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **negó seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-7042-2002-001-12-40-7TRT - 12ª Região**

**AGRAVANTE** : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO  
**AGRAVADO** : DÍLSON FRANCISCO BIZOTTO  
**ADVOGADO** : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 44/46) e contra-razões (fls. 47/50).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou cópias do despacho denegatório e sua certidão de publicação, peças obrigatórias e essenciais do agravo de instrumento, sem as quais se torna impossível aferir a pertinência das razões do inconformismo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **negó seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2004.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-18246/2002-011-11-40.6 TRT - 11ª Região**

**AGRAVANTE** : VISAM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VIDAL DE LIMA  
**AGRAVADO** : DAMIÃO DIAS DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 46/50).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou comprovante da publicação de julgamento proferido (fl. 51) em ação trabalhista processada pelo rito sumaríssimo. Idem a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista (fl. 56), não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **negó seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-54755/2003-009-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA  
**AGRAVADO** : VALDIR ANTÔNIO HETDKE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-05, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Foi apresentada apenas contraminuta conforme fls. 10-14. Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, bem como não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2004

HORÁCIO SENNA PIRES  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-645.469/00.8TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI  
**RECORRENTE** : FÁBIO HENRIQUE AMUDE  
**ADVOGADO** : DR. MARTINS GATI CAMACHO  
**RECORRIDO** : OS MESMOS  
**ADVOGADOS** : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 21556/2004-0.

Por meio da referida petição, o Reclamante informa sua desistência do Recurso de Revista e requer a baixa dos autos. Contudo, há nos autos também o Recurso de Revista do Reclamado.

Intime-se o BANCO BRADESCO S.A. para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do interesse no prosseguimento de seu Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-97/2000-011-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : MARCELO FREIRE PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-13) interposto contra o r. despacho de fl. 166, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 169-173 e 174-182, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 167) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 112 e subestabelecimento à fl. 113). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional e, além disso, a cópia do protocolo do Recurso de Revista está ilegível, circunstâncias que impedem "a aferição da tempestividade e da regularidade" do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-210/2002-058-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
**AGRAVADO** : SÉRGIO REIS FARIA  
**ADVOGADO** : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

**D E S P A C H O**

I - Junte-se a petição de nº 125136/2004-0.

Por meio da referida petição, o reclamante SÉRGIO REIS FARIA firma acordo com a Reclamada GEODEX COMMUNICATIONS S.A., responsável subsidiária pela condenação decorrente destes autos, e requer homologação da transação com a conseqüente exclusão da Reclamada GEODEX do pólo passivo da lide.

Intimem-se as reclamadas PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA. e SCHAHIN ENGENHARIA LTDA. a fim de que se pronunciem a cerca do requerimento no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA. Sua inércia será entendida como anuência ao requerimento.

II - Determino à Secretaria da eg. 2ª Turma que providencie a retificação da atuação a fim de incluir no pólo dos agravados as reclamadas PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA. e SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 4 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-214/2002-058-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
**AGRAVADO** : HÉLIO JOAQUIM PIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL

**D E S P A C H O**

I - Junte-se a petição de nº 125158/2004-7.

Por meio da referida petição, o reclamante HÉLIO JOAQUIM PIO firma acordo com a Reclamada GEODEX COMMUNICATIONS S.A., responsável subsidiária pela condenação decorrente destes autos, e requer homologação da transação com a conseqüente exclusão da Reclamada GEODEX do pólo passivo da lide.

Intimem-se as reclamadas PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA. e SCHAHIN ENGENHARIA LTDA. a fim de que se pronunciem a cerca do requerimento no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA. Sua inércia será entendida como anuência ao requerimento.

II - Determino à Secretaria da eg. 2ª Turma que providencie a retificação da atuação a fim de incluir no pólo dos agravados as reclamadas PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA. e SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 4 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-414/1996-094-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : SANTA AMÁLIA AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE  
**EMBARGADA** : OLAVO DO PRADO COUTINHO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER REZENDE

**D E S P A C H O**

Contra o despacho de fl. 212, que julgou intempestivo o Agravo de Instrumento de fls. 02/06, a Executada opõe Embargos Declaratórios, nos quais alega ter havido suspensão dos prazos processuais, no âmbito do eg. TRT da 3ª Região, no período de 07/01/2004 a 16/01/2004. Juntou a certidão de fl. 221.

Não obstante, entre as peças que instruíram seu Agravo de Instrumento, não há uma certidão que comprove a referida suspensão dos prazos.

Por analogia, na esteira da jurisprudência pacificada nesta Corte (OJ 161 da SBDI-1 do TST), cumpria à Recorrente demonstrar a existência de óbice local que justificasse a prorrogação do prazo recursal, ônus esse do qual não se desincumbiu.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Agravo de Instrumento e, dado o fato de o apelo esbarrar no entendimento já pacificado nesta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade dos Embargos Declaratórios.

Portanto, **nego-lhes provimento** e mantenho a decisão hostilizada.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-416/2003-040-03-40.6**

**AGRAVANTE** : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO FIALHO DE PINHO  
**AGRAVADO** : DARCI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07) interposto contra o r. despacho de fls. 77/78, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados 126 e 296 do TST. Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl. 79. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02/79) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 09 e 24). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da petição do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Ante o exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-450/2002-058-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
**AGRAVADO** : CARLOS EDUARDO SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL

**D E S P A C H O**

I - Junte-se a petição de nº 125180/2004-1.

Por meio da referida petição, o reclamante CARLOS EDUARDO SILVA firma acordo com a Reclamada GEODEX COMMUNICATIONS S.A., responsável subsidiária pela condenação decorrente destes autos, e requer homologação da transação com a conseqüente exclusão da Reclamada GEODEX do pólo passivo da lide.

Intimem-se as reclamadas PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA. e SCHAHIN ENGENHARIA LTDA. a fim de que se pronunciem a cerca do requerimento no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA. Sua inércia será entendida como anuência ao requerimento.

II - Determino à Secretaria da eg. 2ª Turma que providencie a retificação da atuação a fim de incluir no pólo dos agravados as reclamadas PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA. e SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 4 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-464/2000-101-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
**AGRAVADO** : BARTOLOMEU ASSIS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WLADIMIR DORIA MARTINS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01/10) interposto contra o r. despacho de fls. 72/73, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados 126 e 296 do TST.

Contraminuta foi apresentada às fls. 77/89.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório. O Agravo de Instrumento é tempestivo, conforme se constata do exame da certidão de fl. 74 e do protocolo apostado à fl. 01. No entanto, encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que se afigura manifestamente inexistente.

Registre-se que a petição que encaminha o Agravo de Instrumento (fl. 01) e as razões deste Agravo (fls. 02/10) encontram-se firmadas pelo Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, OAB/BA nº 11.552. Ocorre que não há nos autos qualquer procuração firmada pela Reclamada que comprove a concessão de poderes ao Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto para representá-la. Diante disso, é evidente que o Agravo de Instrumento é inexistente, não havendo como dele conhecer.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST, o que não ocorreu no caso.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-514/2002-003-13-00.3TRT - 13ª REGIÃO**  
**AGRAVANTES** : ARNALDO DE FRANÇA BEZERRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA  
**AGRAVADA** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. LEÔNIDAS LIMA BEZERRA

**D E S P A C H O**

Considerando o despacho de fl. 1044 e a manifestação de fl. 1050, da Reclamada, indefiro o pedido de desistência da ação na forma do artigo 267, § 4º, do CPC.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-541/2002-042-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO**  
**AGRAVANTES** : LÚCIA YAMADA YAMAMURA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/14), interposto contra o r. despacho através do qual denegou-se seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 25/28 e 29/51, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que os Agravantes deixaram de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Importante esclarecer que o presente Agravo de Instrumento foi interposto após a revogação dos parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa 16 do TST (ATO.GDGCJ.GP.Nº 162/2003). A partir daí, os Agravos de Instrumento nos autos principais passaram a ser desautorizados, assim, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, os Agravantes se limitaram a apresentar suas razões de inconformismo sem juntar qualquer cópia de peça referente ao processo principal. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-840/2003-005-14-40.3TRT - 14ª REGIÃO**  
**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRª FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS  
**AGRAVADO** : SÉRGIO OCAMPO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO FERREIRA RIOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto contra o r. despacho de fls. 37/38, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por irregularidade de representação. Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme à fl. 45. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02/40) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 25, 26/27). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópias do acórdão regional, da certidão de publicação do acórdão regional e do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Ante o exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1005/2001-099-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO**  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV  
**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES  
**AGRAVADA** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

**D E S P A C H O**

Considerando o despacho de fl. 792 e a ausência de concordância da Reclamada, prevista no artigo 267, § 4º, do CPC, indefiro o pedido de desistência da ação.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1161/1990-271-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO**  
**AGRAVANTE** : PLANAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª CARLA SILVA DE AGUIAR  
**AGRAVADO** : FLÁVIO ETCHECHURI MOREIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO TAFRA SOARES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fls. 44-45, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 55-57 e 58-60, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 02 e 46) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (procuração à fl. 42 e substabelecimentos às fls. 07 e 43). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia do Recurso de Revista, sem o qual não se pode, caso provido o Agravo de Instrumento, proceder ao imediato julgamento do recurso denegado. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1440/1999-029-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
**AGRAVADA** : MARLEI PERES GARCIA  
**ADVOGADA** : DRª ROSÂNGELA ALMEIDA  
**AGRAVADA** : LIONE VESTUÁRIO INFANTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DUTRA BECKER

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/11), interposto contra o r. despacho de fls. 47/48, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Enunciado 296 do TST.

Sem contra-razões, conforme à fl. 54-verso.

O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls. 57/59, opinou pelo não-conhecimento do Agravo.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 49), regular a representação processual nos termos da OJ/SDI 52 e o preparo é desnecessário (art. 1º, incisos IV e VI, do Decreto-lei 779/69 c/c art. 790-A da CLT). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

O Apelo não reúne condições de ser conhecido, pois, do exame dos autos, constata-se que a cópia da petição do Recurso de Revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT. Realmente, na cópia reprográfica daquela peça, trazida às fls. 39/44, não há indicação legível do carimbo do protocolo do apelo, sem o que não se pode aferir sua tempestividade, tampouco a petição inicial e a contestação. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1460/2003-012-08-40.7TRT - 8ª REGIÃO**  
**AGRAVANTE** : HILDA MARIA PIQUEIRA DINIZ BARRA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS  
**AGRAVADA** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 03/06) interposto contra o r. despacho mediante o qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

Contraminuta às fls. 09/10. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Importante esclarecer que o presente Agravo de Instrumento foi interposto após a revogação dos parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa 16 do TST (ATO.GDGCJ.GP.Nº 162/2003). A partir daí, os Agravos de Instrumento nos autos principais passaram a ser desautorizados. Assim, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de intimação do r. despacho denegatório, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, tampouco as cópias do despacho denegatório, do acórdão regional e do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1590/2000-058-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**  
**AGRAVANTE** : BRASMÉDICA S.A. - INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS  
**ADVOGADA** : DRA. FABIÓLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO  
**AGRAVADO** : WASHINGTON LUIZ MARIANO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08) interposto contra o r. despacho mediante o qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 11 - verso. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Importante esclarecer que o presente Agravo de Instrumento foi interposto após a revogação dos parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST (ATO.GDGCJ.GP.Nº 162/2003). A partir daí, os Agravos de Instrumento nos autos principais passaram a ser desautorizados. Assim, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.



In casu, a Agravante se limitou a apresentar suas razões de inconformismo sem juntar qualquer cópia de peça referente ao processo principal. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1613/1993-254-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ROBERTO RODRIGUES DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA TORRES LOPES  
**AGRAVADA** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, contra despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (fls. 2-5).

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 10/12 e 13/16, respectivamente.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, o Agravante não trouxe aos autos cópia da decisão regional, proferida em sede de Recurso Ordinário, da sua certidão de publicação, das razões do Recurso de Revista, do despacho denegatório do Recurso de Revista, tampouco da certidão de intimação do referido despacho.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-031955/2002-900-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : ANÍSIO OLIVEIRA AGUIAR  
**ADVOGADO** : DRª LETÍCIA ALMEIDA GUEDES  
**AGRAVADA** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 644/650) interposto contra o r. despacho de fls. 634/635, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 610/633, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 652/658 e 659/667, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Contudo, verifica-se que o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que fora interposto a destempo do prazo estabelecido no art. 897, "b", da CLT.

Com efeito, a certidão de publicação do despacho recorrido, à fl. 635, registra que sua publicação deu-se em 13/12/2001, quinta-feira. O processo forense perdurou de 20/12/2001 até 06/01/2002, domingo. Destarte, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento contra referida decisão expirou-se dia 08/01/2002, terça-feira.

Não obstante, o Apelo da Recorrente registra protocolo datado de 17/01/2004, sem qualquer certidão do tribunal a quo que o justifique.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, por intempestivo.

Portanto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-51774/2002-900-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDA** : VALÉRIA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. JANNE SALES GOMES

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 99514/2004-5.

Intime-se a Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do referido documento no prazo de 5 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-600762/1999.0TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADOS** : DRS. CRISTINA R. GONTIJO E OUTRO  
**EMBARGADO** : ARVELINO LAURENTI  
**ADVOGADA** : DRª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

José simpliciano fontes de f. fernandes

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-728571/2001.9TRT - 10ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADOS** : GERARDO ALVAREZ SALVATIERRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/16) interposto contra despacho denegatório de Recurso de Revista.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 189/190. Por meio do parecer de fl. 195, a douta Procuradoria do Trabalho entendeu por prejudicado o Apelo, por ausência de peça essencial.

Com razão o Ministério Público do Trabalho. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópias do despacho agravado e de sua respectiva certidão de publicação, sem os quais revelase inviável a análise do Agravo de Instrumento.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-741988/2001.0TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO BANERJ S/A  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
**AGRAVADO** : VÍCTOR HUGO CAPELLI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO C. DE BRITTO  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento, às fls. 98/108, interposto contra o r. despacho de fl. 94, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Terceiro Embargante, oposto contra o r. acórdão de fls. 80/81, proferido em Agravo de Petição.

Em seu Apelo, pretende o Recorrente sua exclusão da lide com a conseqüente desconstituição da penhora efetivada em garantia do juízo.

Todavia, conforme verifica-se na petição de fl. 132, o Terceiro Embargante, em acordo com o Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em liquidação, renuncia à sua pretensão, reconhecendo que é seu sucessor na lide.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso, uma vez que, nessas circunstâncias, resta prejudicado o Apelo.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-746070/2001.0TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : USINA CARAPEBÚS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILSON LOBO DE AZEVEDO  
**AGRAVADO** : RONALDO FERNANDES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. despacho de fl. 05, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que as normas legais aplicáveis, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas em sua literalidade.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 06 e 02) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 46). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da petição inicial. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-763933/2001.7TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : HEINRICH ADOLF HANS HERWEG  
**ADVOGADO** : DR. GILDO CORRÊA FERRAZ  
**AGRAVADA** : ANTÔNIO ROBERTO GALLO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO NANNI BLINI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01/10) interposto contra o r. despacho de fl. 71, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266 do TST. Foram apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 75/77 e 78/84, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02/72) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 18). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Ante o exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator



**PROC. Nº TST-A-AIRR-783521/2001.8TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LEDA CARMEM OLIVEIRA SIMÕES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADOS** : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de nº 66879/2004-3 (fl. 440), o Reclamado BANCO ITAÚ S.A. informa sua desistência do Agravo e requer a baixa dos autos.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência do Reclamado, na forma do art. 501 do CPC. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma às devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-AIRR-807170-2001.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : DANILO CAIXETA AVELAR E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SORAYA DE PAULA  
**AGRAVADO** : FLÁVIO BALDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Inconformado com o despacho regional que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por intempestivo, o Recorrente interpôs Agravo de Instrumento às fls. 123/128, pretendendo reforma da decisão e o regular seguimento do Apelo.

Apreciando esse recurso, a eg. 2ª Turma do TST, por meio do Acórdão de fls. 160/161, houve por bem dele não conhecer, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afirma-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perfilhada no Recurso de Revista, sem esboçar qualquer arguição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado. Agravo de Instrumento não conhecido" (fl. 160) Contra esse acórdão, a Recorrente interpõe recurso de Agravo, em que aduz o seguinte, in verbis:

"A minuta do Agravo de Instrumento é fundamentada, estando nela contidos elementos suficientes que ensejam o julgamento do referido recurso e o seu provimento" (fl. 164). Ocorre que, não obstante a via recursal eleita não ser inadequada a desafiar acórdão proferido em Agravo de Instrumento, mais uma vez a Recorrente, mediante lacônica assertiva, desprovida de qualquer argumentação jurídico-analítica, não enfrentou os fundamentos da decisão recorrida, revelando, destarte, intuito meramente procrastinatório.

Por essa razão, não conheço do Recurso e com arrimo nos artigos 17, VI, e 18, § 2º, do CPC, condeno a Recorrente ao pagamento de multa no importe de 1% incidente sobre o valor da condenação.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-AIRR-00269/1994-371-05-41.7TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADOS** : PEDRO JOSÉ DUARTE FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/8), interposto contra o r. despacho de fl. 166, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a decisão que não conheceu do Agravo de Petição, por irregularidade de representação, foi proferida em consonância com a OJ 149 do TST.

Contramínuta apresentada às fls. 173/174. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 167) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 153/155). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da decisão regional, proferida em Embargos de Declaração, tampouco a certidão de publicação do acórdão, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-AIRR-404/2000-004-14-40.5TRT - 14ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADA** : ERONIDES JOSÉ DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA PEDRETI BRANDÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/11) interposto contra o r. despacho de fls. 210/212, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, aplicando o óbice dos Enunciados 126, 221 e 337 do TST.

Contramínuta apresentada às fls. 224/227. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 12). No entanto, não merece prosperar. Ressalte-se que o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que manifestamente intempestivo.

Registre-se que o despacho agravado foi publicado em 7 de fevereiro de 2002 (quinta-feira) e republicado em 8 de fevereiro de 2002 (sexta-feira), conforme atesta a certidão de fl. 218. Ocorre que o presente Apelo somente foi protocolado em 7 de março de 2002 (fl. 2), quando já escoado, em muito, o oitidino legal, previsto no art. 897, "b", da CLT.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-AIRR-71789/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª JUVILENE VERGÍNIA PORTO-LONI  
**AGRAVADO** : CRISPIM OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADA** : DRª IZAILDA ALVES GONÇALVES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08) interposto contra o r. despacho de fl. 51, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Contramínuta e contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 52). No entanto, não merece prosperar. Ressalte-se que a subscritora da minuta do Agravo, Dra. Juvilene Vergínia Portoloni, não tem poderes para representar a Reclamada, uma vez que não trouxe procuração aos autos.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado no Enunciado 164, é no sentido de que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Ressalte-se, por fim, que no caso em tela não foi configurada a hipótese de mandato tácito à subscritora do Agravo de Instrumento.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização, pois a colenda SBDI-1 desta Corte firmou entendimento, consubstanciado na OJ 149, de ser inaplicável a hipótese do artigo 13 do CPC, quando o processo se encontrar na fase recursal.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-AIRR-735169/2001.0TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : JORGE TADEU MACIEL LIMA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ MANOZZO  
**AGRAVADA** : ELEVADORES SUR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/15) interposto contra o r. despacho de fls. 226/227, que denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, sob o fundamento de ser incabível o processamento do Recurso, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Contramínuta apresentada às fls. 232/234. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 32/33). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que os Agravantes deixaram de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, os Agravantes não trouxeram aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, tampouco da certidão de publicação do acórdão regional proferido em Embargos de Declaração, que é peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Constata-se, outrossim, que a cópia da petição do Recurso de Revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se completamente ilegível (fl. 216). A questão já restou pacificada no âmbito dessa Corte por intermédio da OJ nº 285 da SBDI-1, segundo a qual "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-AIRR-740451/2001.8TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DP RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : LUIZ FRANCISCO FERREIRA CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. DAVI BRITO GOULART

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/22) interposto contra o r. despacho de fl. 75, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no art. 896, "a", da CLT e no Enunciado 221 do TST.

Contramínuta e contra-razões apresentadas às fls. 80/82 e 83/85, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 76) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (procuração às fls. 43/44 e substabelecimento à fl. 45). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em Embargos de Declaração, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-AIRR-793649/2001.9TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA  
**AGRAVADO** : NOEL FREITAS GONÇALVES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 1/5) interposto contra o r. despacho de fl. 33, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que correta a decisão recorrida ao não conhecer do Recurso Ordinário da Empresa, por deserção, em consonância com a jurisprudência do TST.

Contramínuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 35v. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 1 e 34) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 14). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.



No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Ante o exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-798338/2001.6TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA BARBOSA COELHO  
**AGRAVADA** : ALEXANDRA NUNES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALDENIR NILDA PUCCA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/7), interposto contra o r. despacho de fl. 95, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Contraminuta apresentada às fls. 100/104. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 96) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 54). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, o Agravante não trouxe aos autos cópia da decisão recorrida, qual seja, o acórdão regional, tampouco da certidão de julgamento, uma vez que se trata de processo submetido ao rito sumaríssimo.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-103/2002-005-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : GILMAR GARCIA CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADA** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10) interposto contra o r. despacho de fl. 67, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 71/76 e 77/86. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02/10) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 22). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-3046/2001-001-17-00.3TRT - 17ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : SANDRA DE LIMA ANDRADE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADA** : MARÍLIA REZENDE FERRAÇO  
**ADVOGADA** : DRª DIANNY SILVEIRA GOMES BARBOSA

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

josé simpliciano fontes de f. fernandes  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ed-rr-564415/1999.3TRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADOS** : FABRÍCIO PITANGA QUADROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 270/274, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, aos Embargados - Fabrício Pitanga Quadros e outros - o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-598547/1999.7TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS  
**RECORRIDO** : JEFERSON AUGUSTO VIVHALVA  
**ADVOGADO** : DR. REGES HENRIQUE PALLAORO

**D E S P A C H O**

Considerando o despacho de fl. 370 e a ausência de concordância do Reclamado, prevista no artigo 267, § 4º, do CPC, indefiro o pedido de desistência da ação.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 28 de setembro de 2004

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROCESSO TST N.º. AIRR - 6986/2000.663.09.00.2**

**AGRAVANTE** : JÚLIO CÉSAR CASTRO REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. ALIDO DEPINÉ  
**AGRAVADO** : KRAFT FOODS BRASIL S. A  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**D E S P A C H O**

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 3160/2004.7, juntada às fls. 519/522, despacho do seguinte teor: J. Nada a deferir. O requerente deve preceder a execução provisória, por carta de sentença na forma prevista em lei. Publique-se. BSB, 11/02/2004. Décio Sebastião Daidone - Juiz convocado.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-753744/2001.73ª Região**

**RECORRENTE** : PRONTOMEC INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERVAL DA SILVA ALVES  
**RECORRIDO** : TELMO DE PÁDUA SABADINI  
**ADVOGADO** : DR. DILSON NEVES GANDRA

**D E S P A C H O**

Deserto o Apelo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento da diferença correspondente à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período trabalhado. Na oportunidade, foi fixado o valor da condenação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e para as custas R\$ 80,00 (oitenta reais).

Esses novos valores não foram considerados pela Empresa ao ingressar com o Recurso de Revista.

A Reclamada, nos autos, cuidou apenas de proceder ao depósito do valor arbitrado pela Sentença à condenação, R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem assim para as custas, R\$ 20,00 (vinte reais), fls. 154 e 162/163.

Manifesta a deserção do Recurso de Revista.

Assim, e considerando os termos do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-790464/2001.0TRT -12ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**EMBARGADO** : EDEN ORLANDINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1044/2002-010-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
**AGRAVADO** : ITAMAR DE CARVALHO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE ULHOA

**D E S P A C H O**

Notícia a petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1527/2001-663-09-00.3TRT-9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KARINE SIMONE POFAHL  
**RECORRIDO** : HENRIQUE OSÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN DE OLIVEIRA COSTA

**D E S P A C H O**

J. anote-se, em termos. Ciência ao recorrido.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2530/2002-663-09-00.5TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
**RECORRIDA** : FABIANE BERNARDO CIAPPINA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

**D E S P A C H O**

Notícia o ofício de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-28298/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO  
**AGRAVADO** : LUIZ GUERRA GUMIERI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA

**D E S P A C H O**

Notícia o ofício de fls. 1274 "renúncia" ao agravo, conforme termo de audiência juntado às fls. 1275/1276.

Primeiramente, cumpre observar que, por se tratar de ato posterior à interposição do recurso, as partes se referem à desistência, e não à renúncia.

Assim, nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

**renato de lacerda paiva**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-96973/2003-900-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO : RICARDO ALEXANDRE LOMBA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**SECRETARIA DA 5ª TURMA**

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 528001/1999.9  
EMBARGANTE : SÍLVIA REGINA TENÓRIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPELUCAR  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
PROCESSO : E-AIRR - 558078/1999.8  
EMBARGANTE : LOURIVAL VICENTIN  
ADVOGADO DR(A) : IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
ADVOGADO DR(A) : TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES  
PROCESSO : E-RR - 564094/1999.4  
EMBARGANTE : TEREZINHA MARIA DOS PASSOS LIMA  
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
EMBARGANTE : TEREZINHA MARIA DOS PASSOS LIMA  
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME BELÉM QUERNE  
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
PROCESSO : E-RR - 567264/1999.0  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO M. CAVALLI  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO GRELLERT  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
PROCESSO : E-RR - 580453/1999.3  
EMBARGANTE : DOW ELANCO INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : ELITON ARAÚJO CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO MEIRELLES FLEURY DA SILVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : NOÉ APARECIDO DA COSTA  
PROCESSO : E-AIRR - 987/2000-005-13-00.1  
EMBARGANTE : MANOEL JOSÉ PEREIRA FILGUEIRA  
ADVOGADO DR(A) : DJALMA JOSÉ DO NASCIMENTO  
EMBARGADO(A) : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO  
PROCESSO : E-RR - 620643/2000.1  
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : MARIA REGINA SUGAI  
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
PROCURADOR DR(A) : ODAIR LEAL SEROTINI  
PROCESSO : E-RR - 623246/2000.0  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI

PROCESSO : E-RR - 626922/2000.3  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP  
ADVOGADO DR(A) : CÁTIA MARIA FERREIRA  
EMBARGADO(A) : ELZA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : ZELIO MAIA DA ROCHA  
PROCESSO : E-RR - 628954/2000.7  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ (SUCESSOR DA EMDESA)  
PROCURADOR DR(A) : IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA DENADAI ALVES  
ADVOGADO DR(A) : RICARDO GALANTE ANDREETTA  
PROCESSO : E-RR - 645305/2000.0  
EMBARGANTE : MULTICARNES COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : LILIAN GOMES DE MORAES  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : LOURIVAL ZEFERINO RIBEIRO  
PROCESSO : E-RR - 660840/2000.0  
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR DR(A) : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
EMBARGADO(A) : LÚCIA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA  
PROCESSO : E-RR - 671515/2000.2  
EMBARGANTE : ELIZABETH LULA MAMEDE  
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DE AZEVEDO  
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
PROCESSO : E-RR - 672463/2000.9  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR DR(A) : MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA MARLENE LACERDA GOMES  
ADVOGADO DR(A) : MANOEL ROMÃO DA SILVA  
PROCESSO : E-RR - 675167/2000.6  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : LUÍS RENATO SINDERSKI  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : ADEMIR CARLOS PAESE  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : ADEMIR CARLOS PAESE  
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
PROCESSO : E-RR - 679596/2000.3  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOAQUIM SANTOS TRINDADE  
ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
PROCESSO : E-RR - 717390/2000.2  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO PEREIRA GONÇALVES  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO  
PROCESSO : E-AIRR - 718834/2000.3  
EMBARGANTE : JOSÉ OTÁVIO TAVEIRA PARENTE  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGANTE : JOSÉ OTÁVIO TAVEIRA PARENTE  
ADVOGADO DR(A) : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI  
PROCESSO : E-AIRR - 53/2001-010-07-40.3  
EMBARGANTE : UNIMED DO CEARÁ - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DO CEARÁ LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : GIOVANNI PAULO DE V. SILVA  
EMBARGADO(A) : ÉDIPO SOARES CAVALCANTE  
ADVOGADO DR(A) : ROSSANA TÁLIA MODESTO GOMES  
PROCESSO : E-RR - 723039/2001.0  
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO DR(A) : MARIA AMELIA SOUZA ROCHA  
EMBARGADO(A) : ELCY MONTEIRO BARROSO  
ADVOGADO DR(A) : TÂNIA MARIA DOS SANTOS  
PROCESSO : E-RR - 749067/2001.0  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PINTO DE FREITAS  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO  
PROCESSO : E-RR - 764525/2001.4  
EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
EMBARGADO(A) : MAURIZETE FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA FARIA GIL  
EMBARGADO(A) : ATTA ALIMENTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : MARIA SADAKO AZUMA  
EMBARGADO(A) : UNION SERVIÇOS DE HOTELARIA INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO ESPERANÇA AMBRÓSIO

PROCESSO : E-RR - 775100/2001.9  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : EVALDO JOSÉ NETO  
ADVOGADO DR(A) : CAIO LÚCIO MELO FERREIRA PINTO  
PROCESSO : E-RR - 778629/2001.7  
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ISMAEL RIELLI  
ADVOGADO DR(A) : ADNAN EL KADRI  
PROCESSO : E-RR - 796825/2001.5  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LEAL PEREIRA  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO  
PROCESSO : E-RR - 809684/2001.0  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HELIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ RENATO DE GOUVEIA  
ADVOGADO DR(A) : VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE  
PROCESSO : E-RR - 45/2002-003-22-00.3  
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : BENEDICTO ANTÔNIO FONTES  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
EMBARGADO(A) : BENEDICTO ANTÔNIO FONTES  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES  
PROCESSO : E-RR - 229/2002-002-22-00.7  
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR DR(A) : JOSÉ COELHO  
EMBARGADO(A) : MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO SILVA FILHO  
PROCESSO : E-AIRR - 8683/2002-902-02-40.3  
EMBARGANTE : NIVALDO JOSÉ LEITE  
ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
EMBARGANTE : NIVALDO JOSÉ LEITE  
ADVOGADO DR(A) : IVONE LEITE DUARTE  
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ CIAMPAGLIA  
PROCESSO : E-RR - 13056/2002-900-02-00.7  
EMBARGANTE : JOÃO MATIELO FILHO  
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO CORTONA RANIERI  
EMBARGANTE : JOÃO MATIELO FILHO  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ CIAMPAGLIA  
PROCESSO : E-RR - 23535/2002-900-02-00.1  
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ASSAD LUIZ THOMÉ  
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOANA LÚCIA SILVA  
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO QUAGLIO  
ADVOGADO DR(A) : IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS  
PROCESSO : E-RR - 25396/2002-902-02-00.3  
EMBARGANTE : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO VALENTIM MARRAS  
EMBARGADO(A) : MELQUIEDES RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA  
PROCESSO : E-RR - 32173/2002-902-02-00.2  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ CIAMPAGLIA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO NETO  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
PROCESSO : E-RR - 36014/2002-900-02-00.4  
EMBARGANTE : MARIA INEZ DE SOUZA GOMES PATRÍCIO  
ADVOGADO DR(A) : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
PROCESSO : E-AIRR - 36113/2002-900-02-00.6  
EMBARGANTE : BANCO ABC BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO CÉSAR RODRIGUES  
EMBARGADO(A) : MÁRIO FRANCISCO CERQUEIRA  
ADVOGADO DR(A) : RUBENS DOBROVLSKIS PECOLI

PROCESSO : E-RR - 49078/2002-900-02-00.5  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE  
DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : LUIZ JOÃO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI  
PROCESSO : E-RR - 59154/2002-900-02-00.0  
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA  
DE SÃO PAULO  
ADVOGADO DR(A) : ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : CLEONICE PEREIRA LOPES  
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO CASSIANO LOPES NETO  
PROCESSO : E-AIRR - 69678/2002-900-02-00.0  
EMBARGANTE : ADHEMAR ROMA E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : DÉLCIO TREVISAN  
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
PROCESSO : E-RR - 598/2003-906-06-00.7  
EMBARGANTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOSÉ IVANILDO DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : JAIR DE OLIVEIRA E SILVA  
PROCESSO : E-RR - 957/2003-110-03-00.6  
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO CONSTANTINO E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA  
PROCESSO : E-RR - 1627/2003-075-03-00.5  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO PAIVA NOGUEIRA  
EMBARGADO(A) : BERNADETE PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR  
PROCESSO : E-RR - 75869/2003-900-02-00.1  
EMBARGANTE : NEWELL RUBBERMAID BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ELIANA BORGES CARDOSO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ MERCIO LIMA DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ VITOR FERNANDES  
PROCESSO : E-AIRR - 99171/2003-900-04-00.0  
EMBARGANTE : FERNANDO FERNANDES DO AMARAL  
ADVOGADO DR(A) : LACI ODETE REMOS UGHINI  
EMBARGADO(A) : OSBEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : LUCILA MARIA SERRA

Brasília, 19 de outubro de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma